



Corregedoria-Geral da Justiça do Estado do Paraná  
Poder Judiciário



A Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça, em exercício, nos termos do art. 1º do Decreto Judiciário nº 930/2012, de 29/06/2012, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico nº 899, de 05/07/2012,

**CERTIFICA**, para fins de licitações, contratos da administração pública e outras destinações comerciais, que no **Foro Regional de Almirante Tamandaré da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba**, existem 1 (um) Ofício de Distribuidor, Contador, Partidor, Avaliador e Depositário Público e 1 (um) Tabelionato de protesto de títulos (Anexo IV do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná - Lei Estadual nº 14.277, de 30 de dezembro de 2003).

Curitiba, 1 de Setembro de 2023

**Caroline Peixoto Pedroso Braz**  
Diretora do Departamento da Corregedoria-Geral da Justiça em exercício



## REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

|  |   |   |
|--|---|---|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>15.153.524/0001-90</b><br>MATRIZ   | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br>CADASTRAL   | DATA DE ABERTURA<br><b>23/02/2012</b>   |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>SANIGRAN LTDA</b>   |   |   |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>SANIGRAN</b>  |   | PORTE<br><b>EPP</b>                     |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b>  |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>01.61-0-01 - Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas</b><br><b>20.51-7-00 - Fabricação de defensivos agrícolas</b><br><b>20.52-5-00 - Fabricação de desinfestantes domissanitários</b><br><b>33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente</b><br><b>33.14-7-11 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária</b><br><b>46.44-3-02 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário</b><br><b>46.49-4-08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar</b><br><b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b><br><b>46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b><br><b>52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis</b><br><b>81.22-2-00 - Imunização e controle de pragas urbanas</b><br><b>82.92-0-00 - Envasamento e empacotamento sob contrato</b> |   |   |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>  |   |   |
| LOGRADOURO<br><b>R JACOB GUBAUA</b>  | NÚMERO<br><b>250</b>                                  | COMPLEMENTO<br><b>PREDIO</b>            |
| CEP<br><b>83.507-500</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>LAMENHA GRANDE</b>              | MUNICÍPIO<br><b>ALMIRANTE TAMANDARE</b> |
| UF<br><b>PR</b>  | ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>CONTATO@SANIGRAN.COM.BR</b> |   |
| TELEFONE<br><b>(41) 3151-0688/ (41) 3047-6688</b>  |   |   |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |   |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>23/02/2012</b>       |   |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |   |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                    |   |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia 15/09/2023 às 15:32:55 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

|                          |                                      |
|--------------------------|--------------------------------------|
| <b>CNPJ:</b>             | 15.153.524/0001-90                   |
| <b>NOME EMPRESARIAL:</b> | SANIGRAN LTDA                        |
| <b>CAPITAL SOCIAL:</b>   | R\$500.000,00 (Quinhentos mil reais) |

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

|                               |                        |
|-------------------------------|------------------------|
| <b>Nome/Nome Empresarial:</b> | ALEXANDRE STRESSER     |
| <b>Qualificação:</b>          | 49-Sócio-Administrador |

|                               |                        |
|-------------------------------|------------------------|
| <b>Nome/Nome Empresarial:</b> | GUILHERME STRESSER     |
| <b>Qualificação:</b>          | 49-Sócio-Administrador |

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 15/09/2023 às 15:33 (data e hora de Brasília).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: SANIGRAN LTDA  
CNPJ: 15.153.524/0001-90

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.  
Emitida às 16:04:45 do dia 08/05/2023 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 04/11/2023.

Código de controle da certidão: **018C.F549.0745.FF0A**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná



**Certidão Positiva**  
de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**com Efeitos de Negativa**  
(Art. 206 do CTN)  
Nº 030850595-70

Certidão fornecida para o CNPJ/MF: **15.153.524/0001-90**  
Nome: **SANIGRAN LTDA**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos existir pendências cadastradas em nome do contribuinte acima identificado, nesta data, as quais estão com a exigibilidade suspensa nos termos dos incisos II, III e/ou VI, do art. 151, do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966).

Obs.: Esta Certidão engloba todos os estabelecimentos da empresa e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias

**Válida até 20/09/2023 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná



## Certidão Negativa

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
Nº 031466647-50

Certidão fornecida para o CPF/MF: **046.878.919-77**

Nome: **ALEXANDRE STRESSER**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba pendências do próprio CPF ou pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como, ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 22/12/2023 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



Estado do Paraná  
Secretaria de Estado da Fazenda  
Receita Estadual do Paraná



## **Certidão Negativa**

de Débitos Tributários e de Dívida Ativa Estadual  
**Nº 031466683-97**

Certidão fornecida para o CPF/MF: **046.878.909-03**

Nome: **GUILHERME STRESSER**

Ressalvado o direito da Fazenda Pública Estadual inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados, certificamos que, verificando os registros da Secretaria de Estado da Fazenda, constatamos não existir pendências em nome do contribuinte acima identificado, nesta data.

Obs.: Esta certidão engloba pendências do próprio CPF ou pelas quais tenha sido responsabilizado e refere-se a débitos de natureza tributária e não tributária, bem como, ao descumprimento de obrigações tributárias acessórias.

**Válida até 22/12/2023 - Fornecimento Gratuito**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada via Internet  
[www.fazenda.pr.gov.br](http://www.fazenda.pr.gov.br)



ESTADO DO PARANÁ  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
SECRETARIA DE FINANÇAS

Data: 11/09/2023 10:44min

Número 7773  
Validade 11/10/2023



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social

SANIGRAN LTDA CNPJ: 15153524000190

Aviso

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à

Finalidade

Mensagem

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativos à inscrição abaixo caracterizada.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Código de Controle

CWSM6TIP6JM1UIC1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.  
<http://tamandare.pr.gov.br>

Almirante Tamandaré (PR), 11 de Setembro de 2023





Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade  
do FGTS - CRF**

**Inscrição:** 15.153.524/0001-90  
**Razão Social:** SANIGRAN LTDA ME  
**Endereço:** R JACOB GUBAUA 250 PREDIO / LAMENHA GRANDE / ALMIRANTE TAMANDARE / PR / 83507-500

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 15/09/2023 a 14/10/2023

**Certificação Número:** 2023091503541136798574

Informação obtida em 19/09/2023 07:56:57

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



## Histórico do Empregador

O Histórico do Empregador apresenta os registros dos CRF concedidos nos últimos 24 meses, conforme Manual de Orientações Regularidade do Empregador.

**Inscrição:** 15.153.524/0001-90

**Razão social:** SANIGRAN LTDA ME

**Nome fantasia:** SANIGRAN

| Data de Emissão/Leitura | Data de Validade        | Número do CRF          |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|
| 15/09/2023              | 15/09/2023 a 14/10/2023 | 2023091503541136798574 |
| 27/08/2023              | 27/08/2023 a 25/09/2023 | 2023082700403784247934 |
| 08/08/2023              | 08/08/2023 a 06/09/2023 | 2023080805415537544648 |
| 20/07/2023              | 20/07/2023 a 18/08/2023 | 2023072007031645725501 |
| 01/07/2023              | 01/07/2023 a 30/07/2023 | 2023070100441828378293 |
| 12/06/2023              | 12/06/2023 a 11/07/2023 | 2023061200484016681208 |
| 24/05/2023              | 24/05/2023 a 22/06/2023 | 2023052400571849431437 |
| 05/05/2023              | 05/05/2023 a 03/06/2023 | 2023050500490546638807 |
| 16/04/2023              | 16/04/2023 a 15/05/2023 | 2023041600421340414182 |
| 28/03/2023              | 28/03/2023 a 26/04/2023 | 2023032800565534475370 |
| 09/03/2023              | 09/03/2023 a 07/04/2023 | 2023030900503908490524 |
| 18/02/2023              | 18/02/2023 a 19/03/2023 | 2023021800474224724515 |
| 30/01/2023              | 30/01/2023 a 28/02/2023 | 2023013020315307177645 |
| 29/01/2023              | 29/01/2023 a 27/02/2023 | 2023012920312300635295 |
| 28/01/2023              | 28/01/2023 a 26/02/2023 | 2023012820355704409203 |
| 24/01/2023              | 24/01/2023 a 22/02/2023 | 2023012401454099686118 |
| 05/01/2023              | 05/01/2023 a 03/02/2023 | 2023010501313573146055 |
| 17/12/2022              | 17/12/2022 a 15/01/2023 | 2022121701384342955057 |
| 28/11/2022              | 28/11/2022 a 27/12/2022 | 2022112801354837499571 |
| 09/11/2022              | 09/11/2022 a 08/12/2022 | 2022110901384775985370 |
| 21/10/2022              | 21/10/2022 a 19/11/2022 | 2022102101593653001380 |
| 02/10/2022              | 02/10/2022 a 31/10/2022 | 2022100201062395136552 |
| 13/09/2022              | 13/09/2022 a 12/10/2022 | 2022091301361181281921 |
| 25/08/2022              | 25/08/2022 a 23/09/2022 | 2022082501431209496644 |
| 06/08/2022              | 06/08/2022 a 04/09/2022 | 2022080601364089293650 |
| 18/07/2022              | 18/07/2022 a 16/08/2022 | 2022071801285498970432 |
| 29/06/2022              | 29/06/2022 a 28/07/2022 | 2022062901424829939699 |
| 10/06/2022              | 10/06/2022 a 09/07/2022 | 2022061001281886833030 |
| 22/05/2022              | 22/05/2022 a 20/06/2022 | 2022052201205364612719 |

| Data de Emissão/Leitura | Data de Validade        | Número do CRF          |
|-------------------------|-------------------------|------------------------|
| 03/05/2022              | 03/05/2022 a 01/06/2022 | 2022050301263891826397 |
| 14/04/2022              | 14/04/2022 a 13/05/2022 | 2022041401502024168259 |
| 26/03/2022              | 26/03/2022 a 24/04/2022 | 2022032601284969856642 |
| 07/03/2022              | 07/03/2022 a 05/04/2022 | 2022030701152830191463 |
| 16/02/2022              | 16/02/2022 a 17/03/2022 | 2022021601192457880994 |
| 28/01/2022              | 28/01/2022 a 26/02/2022 | 2022012814063509783772 |
| 02/01/2022              | 02/01/2022 a 31/01/2022 | 2022010201064734187960 |
| 14/12/2021              | 14/12/2021 a 12/01/2022 | 2021121401523983213989 |
| 25/11/2021              | 25/11/2021 a 24/12/2021 | 2021112501384903942400 |
| 06/11/2021              | 06/11/2021 a 05/12/2021 | 2021110601284258774525 |
| 18/10/2021              | 18/10/2021 a 16/11/2021 | 2021101801173477700418 |
| 29/09/2021              | 29/09/2021 a 28/10/2021 | 2021092901411820338567 |



Resultado da consulta em 19/09/2023 07:56:58

Voltar



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO

### **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS**

Nome: GUILHERME STRESSER

CPF: 046.878.909-03

Certidão n°: 46608795/2023

Expedição: 06/09/2023, às 11:00:44

Validade: 04/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **GUILHERME STRESSER**, inscrito(a) no CPF sob o n° **046.878.909-03**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### **INFORMAÇÃO IMPORTANTE**

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE STRESSER

CPF: 046.878.919-77

Certidão n°: 46608667/2023

Expedição: 06/09/2023, às 11:00:29

Validade: 04/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE STRESSER**, inscrito(a) no CPF sob o n° **046.878.919-77**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: SANIGRAN LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 15.153.524/0001-90  
Certidão n°: 46608507/2023  
Expedição: 06/09/2023, às 11:00:12  
Validade: 04/03/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **SANIGRAN LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **15.153.524/0001-90**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.



A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

#### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



|   |  |   |
|---|--|---|
|  | <b>SINTEGRA</b><br>Consulta Pública ao Cadastro do<br>Estado do Paraná |  |
|---|--|---|

**IDENTIFICAÇÃO**Cadastro atualizado até  
a data da consulta

Data/Hora Host

CELEPAR

15/09/2023 - 15:38:05

|                          |                    |                            |             |
|--------------------------|--------------------|----------------------------|-------------|
| <b>CNPJ:</b>             | 15.153.524/0001-90 | <b>Inscrição Estadual:</b> | 90588257-08 |
| <b>Nome Empresarial:</b> | SANIGRAN LTDA      |                            |             |

**ENDEREÇO**

|                    |                         |                     |               |
|--------------------|-------------------------|---------------------|---------------|
| <b>Logradouro:</b> | RUA JACOB GUBAUA        |                     |               |
| <b>Número:</b>     | 250                     | <b>Complemento:</b> | PREDIO        |
| <b>Bairro:</b>     | LAMENHA GRANDE          |                     |               |
| <b>Município:</b>  | ALMIRANTE TAMANDARE     | <b>UF:</b>          | PR            |
| <b>CEP:</b>        | 83.507-500              | <b>Telefone:</b>    | (41)3151-0688 |
| <b>E-mail:</b>     | CONTATO@SANIGRAN.COM.BR |                     |               |

**INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES**

|   |  |
|---|--|
| <b>Atividade Econômica Principal:</b>           | 4789005 - COMERCIO VAREJISTA DE PRODUTOS SANEANTES DOMISSANITARIOS   |
| <b>Atividade(s) Econômica(s) Secundária(s):</b> | 2051700 - FABRICACAO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS<br>2052500 - FABRICACAO DE DESINFESTANTES DOMISSANITARIOS<br>4649408 - COMERCIO ATACADISTA DE PRODUTOS DE HIGIENE, LIMPEZA E CONSERVACAO DOMICILIAR<br>4661300 - COMERCIO ATACADISTA DE MAQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA USO AGROPECUARIO; PARTES E PECAS<br>4683400 - COMERCIO ATACADISTA DE DEFENSIVOS AGRICOLAS, ADUBOS, FERTILIZANTES E CORRETIVOS DO SOLO |
| <b>Início das Atividades:</b>                   | 03/2012  |
| <b>Situação Atual:</b>                          | HABILITADO - DESDE 03/2012   |
| <b>Situação Cadastral:</b>                      | ATIVO - DESDE 03/2012  |
| <b>Regime Tributário:</b>                       | REGIME NORMAL / NORMAL - DIA 12 DO MES+1   |
| <b>SPED (EFD, NF-e, CT-e):</b>                  | <a href="#">Maiores informações clique aqui</a>  |

OBSERVAÇÃO: Os dados acima são baseados em informações fornecidas pelo próprio contribuinte cadastrado. Não valem como certidão de sua efetiva existência de fato e de direito, não são oponíveis à Fazenda e nem excluem a responsabilidade tributária derivada de operações com ele ajustadas.

[Consultar novo contribuinte do Paraná](#)

[Acessar cadastro de outros Estados](#)

22/08/2023, 08:46

CREA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
E AGRONOMIA DO PARANÁ



## Certidão de Registro de Pessoa Jurídica e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que a empresa encontra-se regularmente registrada nos termos da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, estando habilitada a exercer suas atividades no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

**Certidão nº: 114363/2023**

**Validade: 18/02/2024**

**Razão Social:** SANIGRAN LTDA

**CNPJ:** 15153524000190

**Num. Registro:** 62366

**Registrada desde :** 16/12/2016

**Capital Social:** R\$ 500.000,00

**Endereço:** RUA JACOB GUBAUA, 250 PRÉDIO LAMENHA GRANDE

**Município/Estado:** ALMIRANTE

**CEP:** 83507500

TAMANDARÉ-PR

**Objetivo Social:**

Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários; Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar; Fabricação de Defensivos Agrícolas; Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças; Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas; Imunização e controle de pragas urbanas; Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário; Depósitos de mercadorias para terceiros; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária; Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral; Fabricação de desinfetantes domissanitários; Envasamento e empacotamento sob contrato.

**Restrição de Atividade :** Atividades técnicas da empresa estão circunscritas às atribuições de seu responsável técnico.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2023.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

**Filial(ais):**

1 - CNPJ:15153524000270

Endereço: ROD PR-466, S/N KM 07

Bairro: ZONA RURAL

Cidade: MARUMBI-PR CEP: 86910000

Situação: Bloqueada por Falta de Responsável Técnico

**RESPONSÁVEL(EIS) TÉCNICOS PELA MATRIZ - CNPJ: 15153524000190**

1 - Nome Civil: ALEXANDRE STRESSER

Carteira: PR-123725/D Data de Expedição: 29/03/2012

Desde: 16/12/2016 Carga Horária: 6: H/D

Título: ENGENHEIRO AGRONOMO Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º do CONFEA

2 - Nome Civil: GUILHERME STRESSER

Carteira: PR-183300/D Data de Expedição: 26/11/2019

Desde: 06/12/2019 Carga Horária: 6:0 H/D

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 9º do CONFEA

Título: ENGENHEIRO ELETRICISTA Situação: Regular

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 8º do CONFEA

**Para fins de:** CADASTRO

Certificamos que caso ocorra(m) alteração(ões) nos elementos contidos neste documento, esta Certidão perderá sua validade para todos os efeitos.

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 247451/2023, ressaltando a impossibilidade de execução de quaisquer serviços ou obras sem a participação efetiva de seu(s) responsável(eis) técnico(s).

Emitida via Internet em 22/08/2023 08:46:33

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



CREA



CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA  
E AGRONOMIA DO PARANÁ



## Certidão de Registro de Pessoa Física e Negativa de Débitos

O Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná-CREA-PR, certifica que o(a) profissional abaixo encontra-se regularmente registrado(a) nos termos da Lei Federal nº 5.194/66 possibilitando-o(a) a exercer sua profissão no Estado do Paraná, circunscrita à(s) atribuição(ões) constantes de seu registro.

Certidão nº: **40408/2023**

Validade: 25/09/2023

Nome Civil: ALEXANDRE STRESSER  
Carteira - CREA-PR Nº :PR-123725/D  
Registro Nacional : 1710636149  
Registrado(a) desde : 29/03/2012

Filiação : LUIS FERNANDO STRESSER  
MABEL ANDRUSIEVICZ

Data de Nascimento : 14/03/1989

Documento de Identidade : 8.625.888-9 Orgão Emissor : SESP/PR UF : PR

CPF : 04687891977

Naturalidade : CURITIBA/PR

Título: ENGENHEIRO AGRONOMO  
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ  
Data da Colação de Grau : 07/03/2012  
Situação : Regular

Diplomação : 07/03/2012

Atribuições profissionais:

Resolução do Confea N.º 218/1973 - Art. 5º de 29/06/1973 do CONFEA.

Encontra-se quite com a anuidade relativa ao exercício de 2023.

Não possui débito(s) referente a processo(s) de fiscalização e/ou dívida ativa até a presente data.

Para fins de: LICITAÇÕES

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada na página do CREA-PR (<http://www.crea-pr.org.br>), através do protocolo n.º 94530/2023.

Emitida via Internet em 29/03/2023 11:33:56

Dispensa-se a assinatura neste documento, conforme Instrução de Serviço Nº 03/2021.

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o autor à respectiva ação penal.



Data: 22/02/2023 08h27min

|        |            |
|--------|------------|
| Número | Validade   |
| 921    | 05/02/2024 |



Paraná  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
SECRETARIA DE FINANÇAS

### ALVARÁ DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO 2023

Concedido à

SANIGRAN LTDA CNPJ: 15.153.524/0001-90

Para estabelecer na

Rua JACOB GUBAUA, 00250 - Compl. PREDIO - Lot. PERIMETRO URBANO - Bairro LAMENHA GRANDE - CEP: 83507500

Nome fantasia

SANIGRAN

Atividade principal

Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários

Atividade secundária

Envasamento e empacotamento sob contrato  
Coleta de resíduos não perigosos  
Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guardamóveis  
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária  
Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente  
Fabricação de desinfestantes domissanitários  
Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário  
Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças  
Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas  
Imunização e controle de pragas urbanas  
Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo  
Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar  
Fabricação de defensivos agrícolas

Econômico

8908887

Início da atividade

07/02/2014

Código de controle

CWVBJYCWDXVW2ST0

Aviso

Fundamentação legal

A VALIDADE DESTE ALVARÁ FICA CONDICIONADA AO PRAZO DE VALIDADE DO LAUDO OU DOCUMENTO EXPEDIDO PELO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR (ART.2º DA LEI Nº19.449/2018)\* E DEMAIS LICENÇAS SE HOUVER (VISA/ MEIO AMBIENTE- AGRIC.) E SUA RENOVAÇÃO SE DÁ COM PAGAMENTO ANUAL DA TAXA DE ALVARÁ.

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.

Almirante Tamandaré (PR), 22 de Fevereiro de 2023

Avenida Emilio Johnson, 360 - Centro  
Almirante Tamandaré (PR) - CEP: 83501000 - Fone:4136998600



v3.0 - DAUTIN Blockchain Documentos Digitais e Serviços Ltda EPP certifica em 22/02/2023 12:12:34 que o documento de hash (SHA-256) 30dafc82244f095c4bd3888ae73548289a1bd98c3bfb57b43c20d23fd95af9 foi validado em 22/02/2023 11:48:02 através da transação blockchain 0x453bedf3f970a498c06d8555091df96ebc129722e345c06cb448dab815e08b1d e pode ser verificado em <https://www.dautin.com/FileCheck> (NID: 115885)





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **30dafc82244ff095c4bd3888ae73548289a1bd98c3bfbb57b43c20d23fd95af9** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **115885** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Alvará de Funcionamento**", cujo assunto é descrito como "**Alvará de Funcionamento**", faz prova de que em **22/02/2023 11:47:52**, o responsável **Sanigran Ltda (15.153.524/0001-90)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Sanigran Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **22/02/2023 12:10:24** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0x453bedf3f970a498c06d8555091df96ebc129722e345c06cb448dab815e08b1d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





## LICENÇA SANITÁRIA Nº 202300010000123

VENCIMENTO: 05 / 06 / 2024

**Razão Social:** SANIGRAN LTDA  
**Nome Fantasia:** SANIGRAN LTDA  
**CNPJ:** 15.153.524/0001-90  
**Endereço:** Jacob Gubaua, 250 - Prédio - Lamenha Grande - Almirante Tamandaré/PR - 83507-500

### ATIVIDADES LICENCIADAS:

- 4649-4/08 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
- 4789-0/05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
- 5211-7/99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis

**OBSERVAÇÃO:** Responsável técnico: Alexandre Stresser CREA 123725/D

**LOCAL E DATA:** Almirante Tamandaré, 05 de Junho de 2023

  
Ernesto Antônio Rossi  
Gestor da Vigilância Sanitária

**ERNESTO ANTÔNIO ROSSI**  
Farmacêutico  
SMS-VISA Almirante Tamandaré  
CRF-PR 10.194

**Código de Autenticidade:** AA9B6E04ADCF17DDC8E0F1ABB687B35F  
**Endereço para Validação:** <https://www.sievisa.sesa.pr.gov.br/sievisa/validarLicenca>

PREFEITURA MUNICIPAL DE ALMIRANTE TAMANDARÉ  
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE  
VIGILÂNCIA SANITÁRIA

VÁLIDA EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL  
ESTE DOCUMENTO DEVE SER FIXADO EM LOCAL VISÍVEL AO PÚBLICO (ART.166 – LEI 13.331/2001)

Página: 01/01



Almirante Tamandaré  
Prefeitura da Cidade

ALMIRANTE TAMANDARÉ





Rua XV de Novembro, 64 - Sala 21  
Edifício Pedro Francisco Vargas  
Centro, Itajaí - Santa Catarina  
(47) 3514-7599 | (47) 99748-2223  
www.dautin.com | dautin@dautin.com



## CERTIFICADO DE PROVA DE AUTENTICIDADE ELETRÔNICA

A DAUTIN BLOCKCHAIN DOCUMENTOS DIGITAIS E SERVIÇOS LTDA, especificada neste ato apenas como **Dautin Blockchain Co.** CERTIFICA para os devidos fins de direito que, o arquivo digital especificado com o tipo documental **Autenticação** e representado pela função hash criptográfica conhecida como SHA-256, de código **87d87e567e1c6140b4ff0c3c8127e9cf5cbd795a631ce8c2995e53409512fbe2** foi autenticado de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>1</sup> através da rede blockchain Ethereum Classic, sob o identificador único denominado NID **142534** dentro do sistema.

A autenticação eletrônica do documento intitulado "**Alvará Sanitário Sanigran**", cujo assunto é descrito como "**Alvará Sanitário Sanigran**", faz prova de que em **16/06/2023 10:24:26**, o responsável **Sanigran Ltda (15.153.524/0001-90)** tinha posse do arquivo com as mesmas características que foram reproduzidas na prova de autenticidade, sendo de Sanigran Ltda a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a DAUTIN Blockchain Co.

Este CERTIFICADO foi emitido em **16/06/2023 10:25:34** através do sistema de autenticação eletrônica da empresa DAUTIN Blockchain Co. de acordo com o Art. 10, § 2º da MP 2200-2/2001, Art. 107 do Código Civil e Art. 411, em seus §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil, estando dessa maneira de acordo para o cumprimento do Decreto 10278/2020.

Para mais informações sobre a operação acesse o site <https://www.dautin.com> e informe o código da transação blockchain **0xfffe742141bbc58db17827470a8b8c41e23be31006cab1ce50b5b822122e773d**. Também é possível acessar a consulta através da rede blockchain em <https://blockscout.com/etc/mainnet/>

<sup>1</sup> Legislação Vigente: Medida Provisória nº 2200-2/2001, Código Civil e Código de Processo Civil.

**DAUTIN**  
BLOCKCHAIN



Presidência da República Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos  
MEDIDA PROVISÓRIA 2.200-2  
DE 24 DE AGOSTO DE 2001.





Ministério do Meio Ambiente  
 Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis  
 CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS  
 CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR



|                     |                          |                       |                       |
|---------------------|--------------------------|-----------------------|-----------------------|
| <b>Registro n.º</b> | <b>Data da consulta:</b> | <b>CR emitido em:</b> | <b>CR válido até:</b> |
| 6877391             | 15/08/2023               | 15/08/2023            | 15/11/2023            |

**Dados básicos:**

CNPJ : 15.153.524/0001-90  
 Razão Social : SANIGRAN LTDA.  
 Nome fantasia : SANIGRAN LTDA.  
 Data de abertura : 23/02/2012

**Endereço:**

logradouro: RUA JACOB GUBAUA, 250  
 N.º: 250 Complemento:  
 Bairro: LAMENHA GRANDE Município: ALMIRANTE TAMANDARE  
 CEP: 83507-500 UF: PR

**Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras  
 e Utilizadoras de Recursos Ambientais - CTF/APP**

| <b>Código</b> | <b>Descrição</b>   |
|---------------|--|
| 18-5          | Depósitos de produtos químicos e produtos perigosos  |
| 18-7          | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos   |
| 18-64         | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Resolução CONAMA nº 463/2014 / Resolução CONAMA nº 472/2015 |
| 18-66         | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 7.802/1989   |
| 18-79         | Comércio de produtos químicos e produtos perigosos - Decreto nº 875/1993   |
| 18-80         | Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei nº 12.305/2010  |
| 18-84         | Depósito de produtos químicos e produtos perigosos - Lei Complementar nº 140/2011: art. 7º, XIV, g               |
| 21-73         | Comercialização de motosserra - Lei nº 12.651/2012: art. 69  |

Conforme dados disponíveis na presente data, CERTIFICA-SE que a pessoa jurídica está em conformidade com as obrigações cadastrais e de prestação de informações ambientais sobre as atividades desenvolvidas sob controle e fiscalização do Ibama, por meio do CTF/APP.

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não desobriga a pessoa inscrita de obter licenças, autorizações, permissões, concessões, alvarás e demais documentos exigíveis por instituições federais, estaduais, distritais ou municipais para o exercício de suas atividades

O Certificado de Regularidade emitido pelo CTF/APP não habilita o transporte e produtos e subprodutos florestais e faunísticos.

|                              |                  |
|------------------------------|------------------|
| <b>Chave de autenticação</b> | 7TWLTR5TUESIP74K |
|------------------------------|------------------|



**RENOVAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO**

O Instituto Água e Terra, com base na legislação ambiental e demais normas pertinentes, e tendo em vista o contido no expediente protocolado sob o nº 17.289.142-0, concede LO - Licença de Operação nas condições e restrições abaixo especificadas.

| 1. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDEDOR    |  |  |                   |
|-------------------------------------|--|--|-------------------|
| CPF/CNPJ<br>15.153.524/0001-90      | Nome/Razão Social<br>SANIGRAN LTDA. ME       |  |                   |
| RG/Inscrição Estadual<br>9058825708 | Logradouro e Número<br>Rua Jacob Gubaua, 250 |  |                   |
| Bairro<br>Lamenha Grande            |  | Município / UF<br>Almirante Tamandaré/PR | CEP<br>83.507-500 |

| 2. IDENTIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO  |  |  |                   |
|---|--|--|-------------------|
| Atividade<br>Depósito e comércio de agrotóxicos   |  |  | Porte<br>Médio    |
| Atividade Específica<br>Defensivos agrícolas; comércio atacadista de, Defensivos agrícolas biológicos; comércio atacadista de |  |  |                   |
| Detalhes da Atividade<br>---  |  |  |                   |
| Coordenadas UTM (E-N)<br>671815.0 - 7194814.8   | Logradouro e Número<br>Rua Jacob Gubaua, 250 |  |                   |
| Bacia Hidrográfica<br>Iguaçu  | Bairro<br>Lamenha Grande                     | Município / UF<br>Almirante Tamandaré/PR | CEP<br>83.507-500 |

| 3. CARACTERÍSTICAS DO EMPREENDIMENTO            |                           |                            |                         |                              |                              |
|---|---------------------------|----------------------------|-------------------------|------------------------------|------------------------------|
| 3.1. ÁGUA UTILIZADA                             |                           |                            |                         |                              |                              |
| Origem Água<br>Rede Pública                     | Tipo de Uso<br>Humano     | Volume (m³/hora)<br>0,05   | Nº Outorga<br>--        | Coordenadas UTM (E-N)<br>--- |                              |
| 3.3. EFLUENTES LÍQUIDOS                         |                           |                            |                         |                              |                              |
| Origem Efluente<br>Efluente de esgoto sanitário | Forma Tratamento<br>Fossa | Destino Final<br>Sumidouro | Vazão (m³/hora)<br>0,04 | Nº Outorga<br>--             | Coordenadas UTM (E-N)<br>--- |

Obs.: As informações das sessões 1, 2 e 3 são de responsabilidade do requerente.

- 4. CONDICIONANTES**
- A presente Licença foi emitida de acordo com o que estabelecem os Artigos 8º, Inciso III da Resolução Nº 237/97 - CONAMA, e 3º, Inciso VII da Resolução Nº 107/2020 - CEMA, 09 de Setembro de 2020, e autoriza a operação propriamente dita do empreendimento e atividade, devendo ser observados rigorosamente, durante sua operação, os itens abaixo listados, bem como outros eventuais, constantes de fases anteriores do licenciamento ambiental.
  - As ampliações ou alterações na atividade ora licenciada, de conformidade com o estabelecido na Resolução CEMA n.º 107/2020 ensejará novo licenciamento para a parte ampliada ou alterada.
  - Durante a operação do empreendimento e atividade, devem ser adotadas práticas e procedimentos adequados de trabalhos, de forma a assegurar a proteção do meio ambiente.
  - A empresa deverá atender a legislação vigente da SECRETARIA DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO DO PARANÁ- SEAB e as exigências legais da unidade federativa do MINISTÉRIO DA AGRICULTURA.
  - Não poderá realizar tratamento químico de sementes.
  - O transporte dos produtos comercializados deve respeitar as legislações e normas vigentes.
  - Os resíduos gerados e relacionados à atividade desenvolvida, com a finalidade de evitar danos ambientais, devem ser convenientemente armazenados no próprio local e encaminhados a terceiros para destinação final adequada, em empreendimentos e atividades devidamente licenciados para a realização dos referidos serviços, conforme Portarias 224/07, 202/16 e 212/19 do IAP.
  - No caso de destinação final de resíduos sólidos e líquidos, deverão ser atendidos os requisitos da Portaria IAP 212/2019 e/ou Resolução CEMA 076/2009 ou outras que venham a substituí-las, observando a necessidade de solicitação de Autorização Ambiental.
  - As embalagens vazias dos produtos utilizados deverão ser destinadas para Empreendimentos destinados ao Recebimento de Embalagens Vazias de Agrotóxicos, seus componentes e afins, licenciados pelo Instituto Água e Terra.
  - Os esgotos sanitários deverão ser encaminhados para Fossa Séptica e Sumidouro e/ou Rede Coletora Pública da SANEPAR. É proibido o lançamento de esgotos sanitários e de quaisquer outros resíduos líquidos em galerias de águas pluviais.
  - Caso esteja prevista a captação de água subterrânea e/ou água superficial deverá ser apresentada Outorga de Direito, e mantê-la atualizada, conforme legislações ambientais vigentes.
  - É terminantemente proibida a queima a céu aberto de qualquer tipo de material.
  - Em ocorrendo a necessidade da remoção de qualquer tipo de cobertura vegetal na área da empresa, esta deverá ser precedida de Autorização específica, a ser obtida junto ao Setor Florestal deste Instituto.
  - No caso da existência de áreas de preservação permanente no local, deverá ser rigorosamente observado o que estabelecem sobre a matéria a Legislação vigente.
  - Com relação ao dimensionamento do sistema de drenagem e/ou projetos de melhoria fica sugerido o aproveitamento e reuso de águas da chuva de acordo com requisitos estabelecidos pela Norma NBR 15.527, tendo em vista as classes de reuso estabelecidas na Norma NBR 13.969, bem como o projeto de concepção estabelecido pelas Normas: NBR 5626 e NBR 10.844.
  - Quando do encerramento da atividade esse órgão ambiental deverá ser informado por meio de procedimento próprio, protocolado e dirigido ao Diretor de Presidente, instruído conforme estabelecido do Art. 92 da Resolução 107/2020 - CEMA, de 09 de Setembro de 2020.
  - A presente licença não contempla aspectos de segurança das instalações, estando restrita a aspectos ambientais.
  - As licenças expedidas pelo Instituto Água e Terra não dispensam e nem substituem quaisquer outros documentos necessários ao empreendimento, a exemplo: Alvarás de Funcionamento, Certificado de Vistoria do Corpo de Bombeiros, etc.
  - A renovação da presente licença deverá ser requerida com antecedência mínima de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade, ficando este prazo de validade automaticamente prorrogado até a manifestação do Instituto Água e Terra.







GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ  
AGÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO PARANÁ



GERÊNCIA DE APOIO TÉCNICO - GAT

## CERTIFICADO DE REGISTRO Nº 1007564

**Razão Social: SANIGRAN LTDA**  
CNPJ/CPF: 15.153.524/0001-90  
CEP: 83.507-500  
Endereço: RUA JACOB GUBAUA  
Número: 250  
Complemento:  
Bairro: LAMENHA GRANDE  
Município: ALMIRANTE TAMANDARÉ  
RS: URS DE CURITIBA  
UF: PR

Certificamos que, de acordo com a Lei N° 7.802 de 11 de julho de 1989, regulamentada pelo Decreto N° 4074, de 04 de janeiro de 2002, a empresa acima está devidamente registrada na ADAPAR - PR como:

### Comerciante de Agrotóxico

Responsável(is) Técnico(s):  
ALEXANDRE STRESSER - CREA: PR0000123725D

Válido até: **23/02/2025** no Estado do Paraná.

É de responsabilidade do Comerciante manter a regularidade de toda documentação exigida bem como o pagamento da taxa de manutenção anual, durante o período da vigência deste Certificado de Registro.

Curitiba, 10 de Março de 2021.

Documento assinado eletronicamente de acordo com a Lei 12.682 de 09 de junho de 2012, e Decreto Estadual 9809/2016.



Documento: **SANIGRAN.pdf**.

Assinado por: **Alessandro Casagrande** em 10/03/2021 15:43.

Inserido ao protocolo **17.385.986-4** por: **Jetro Turan Salvador** em: 10/03/2021 09:03.



Documento assinado nos termos do art. 18 do Decreto Estadual 5389/2016.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarAssinatura> com o código:  
**a8951bc3d42ff1251e08f0340ec2f35**.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO****Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica**

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

**Consulta realizada em:** 19/09/2023 09:54:45

**Informações da Pessoa Jurídica:**

Razão Social: **SANIGRAN LTDA**  
CNPJ: **15.153.524/0001-90**

**Resultados da Consulta Eletrônica:**

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

**FILTROS APLICADOS:**

CPF / CNPJ sancionado: 15153524000190      04687891977      04687890903

LIMPAR

**Data da consulta:** 18/09/2023 19:47:14

**Data da última atualização:** 09/2023 (Diário Oficial da União - CEAF) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CNEP) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - Acordos de Leniência) , 09/2023 (Sistema Integrado de Registro do CEIS/CNEP - CEIS) , 09/2023 (Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) - CEPIM)





## Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

### Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (08/09/2023 às 19:12) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 15.153.524/0001-90.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 64FB.9C39.4781.A129 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



## Improbidade Administrativa e Inelegibilidade

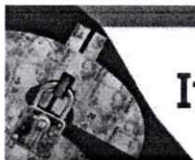
### Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (08/09/2023 às 19:15) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 046.878.919-77.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 64FB.9D07.C71F.7335 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade



## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (08/09/2023 às 19:16) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CPF nº 046.878.909-03.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 64FB.9D2D.401D.3373 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**CERTIDÃO NEGATIVA**  
**DE**  
**LICITANTES INIDÔNEOS**

Nome completo: **SANIGRAN LTDA**

CPF/CNPJ: **15.153.524/0001-90**

**O Tribunal de Contas da União CERTIFICA que, na presente data, o (a) requerente acima identificado(a) NÃO CONSTA da relação de responsáveis inidôneos para participar de licitação na administração pública federal, por decisão deste Tribunal, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU).**

Não constam da relação consultada para emissão desta certidão os responsáveis ainda não notificados do teor dos acórdãos condenatórios, aqueles cujas condenações tenham tido seu prazo de vigência expirado, bem como aqueles cujas apreciações estejam suspensas em razão de interposição de recurso com efeito suspensivo ou de decisão judicial.

Certidão emitida às 09:41:46 do dia 19/09/2023, com validade de trinta dias a contar da emissão.

A veracidade das informações aqui prestadas podem ser confirmadas no sítio <https://contas.tcu.gov.br/ords/f?p=INABILITADO:5>

Código de controle da certidão: YC08190923094146

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.





MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA  
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR:** SANIGRAN LTDA (SANIGRAN)

**CNPJ:** 15.153.524/0001-90

**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 12/09/2023, às 08h52

Conforme os registros administrativos da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS) e do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), recebidos e processados até o momento da emissão desta certidão, certifica-se que o empregador acima identificado **está desobrigado da cota legal para pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, prevista no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**

**Última competência processada do CAGED:** 08/2023

**Última competência processada da RAIS:** 2021

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos da RAIS e do CAGED. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Subsecretaria de Inspeção do Trabalho.
2. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
3. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
4. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <http://cdcit.mte.gov.br/inter/cdcit/verifica.seam> utilizando o código **5NzmVOY**.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
**NEGATIVA**

EMPREGADOR: SANIGRAN LTDA

INSCRIÇÃO: 15.153.524/0001-90

DATA E HORA DA EMISSÃO: 12/09/2023, às 08:52:52, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP n° 667/2021, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão específica perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. Expedida com base na Portaria MTP n° 667, de 8 de novembro de 2021. Emitida gratuitamente.



Dados para conferência da autenticidade desta certidão:

Endereço: <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Validar>

Código: UA3FVKC68F

A autenticidade também pode ser verificada a partir do QR Code ao lado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
**NEGATIVA**

**EMPREGADOR:** ALEXANDRE STRESSER

**INSCRIÇÃO:** 046.878.919-77

**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 12/09/2023, às 08:53:14, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP n° 667/2021, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão específica perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. Expedida com base na Portaria MTP n° 667, de 8 de novembro de 2021. Emitida gratuitamente.



Dados para conferência da autenticidade desta certidão:

Endereço: <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Validar>

Código: 7ZKLG2JM7V

A autenticidade também pode ser verificada a partir do QR Code ao lado.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO  
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS



CERTIDÃO DE DÉBITOS TRABALHISTAS  
**NEGATIVA**

**EMPREGADOR:** GUILHERME STRESSER

**INSCRIÇÃO:** 046.878.909-03

**DATA E HORA DA EMISSÃO:** 12/09/2023, às 08:53:23, conforme horário oficial de Brasília

CERTIFICA-SE, de acordo com as informações registradas no sistema de Controle de Processos de Multas e Recursos que, nesta data, **NÃO CONSTAM** débitos decorrentes de autuações em face do empregador acima identificado.

1. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
2. A presente certidão não modifica a situação do empregador que conste do cadastro previsto na Portaria Interministerial MTE/SDH n° 2, de 12 de maio de 2011, que disciplina o Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas a de escravo.
3. Conforme artigo 103, § 2º da Portaria MTP n° 667/2021, a certidão ora instituída refletirá sempre a última situação ocorrida em cadastros administrativos pelo emitente, de modo que, havendo processos enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN, quanto a estes, poderá ser obtida certidão específica perante aquele órgão, visando a demonstrar a situação atualizada dos mesmos.
4. Expedida com base na Portaria MTP n° 667, de 8 de novembro de 2021. Emitida gratuitamente.



Dados para conferência da autenticidade desta certidão:

Endereço: <https://eprocesso.sit.trabalho.gov.br/Certidao/Validar>

Código: ERHDFJ9ME

A autenticidade também pode ser verificada a partir do QR Code ao lado.



## Sanigran Ltda.

CNPJ 15.153.524/0001-90 | I. E. 90.588.257-08  
 Rua Jacob Gubaua, 250 - CEP 83507-500  
 Almirante Tamandaré - Paraná | Fone (41) 3151-0688  
 www.sanigran.com.br | alexandre@sanigran.com.br



### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023

**Para:** MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO

**Data:** 20/09/2023

**Sanigran Ltda** sediada à Rua Jacob Gubaua, nº 250, SEDE, Lamenha Grande, Almirante Tamandaré/PR, CEP 83507-500, inscrita no CNPJ sob o nº 15.153.524/0001-90 vêm, por intermédio de seu representante legal e administrador, Sr(a). Alexandre Stresser, CPF 046.878.919-77, RG: 8.625.888-9.

Responsável pela assinatura do contrato: Titular da empresa, Sr. Alexandre Stresser, inscrito sob o CPF de nº 046.878.919-77 e RG 8.625.888-9 SESP/PR, - Endereço Rua Vinícius de Moraes, nº 101 - sobrado 3, bairro Pilarzinho, CEP 82115-060, Curitiba/PR, BRASIL •Dados bancários da empresa: Banco: SICREDI (748) Agência: 0730 Conta-Corrente: 97480-9 - <https://consultas.anvisa.gov.br/?#/empresas/empresas/q/25351482905201955/?cnpj=15153524000190>

### PROPOSTA DE PREÇOS

| ITEM                      | DESCRIÇÃO  | UNID  | QTD | FABRICANTE/MARCA/LINHA/MODELO | PREÇO EM REAIS                                     |  |
|---------------------------|--|-------|-----|-------------------------------|--|--|
|                           |  |       |     |                               | UNITÁRIO   | TOTAL  |
| <b>LOTE 1</b>             |  |       |     |                               |  |  |
| 1                         | LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (Bacillus Turigiensis Israelensis), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52, embalagem de 10 (dez) litros, com lacre de fábrica. | GALAO | 30  | Crystar XT / Neogen Rogama    | R\$ 2.180,00<br>(dois mil e cento e oitenta reais) | R\$ 65.400,00<br>(sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) |
| <b>VALOR TOTAL LOTE 1</b> |  |       |     |                               |  | R\$ 65.400,00<br>(sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) |
| <b>VALOR TOTAL</b>        |  |       |     |                               |  | R\$ 65.400,00<br>(sessenta e cinco mil e quatrocentos reais) |

**PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA:** 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua apresentação.

**PRAZO DE ENTREGA DO MATERIAL:** 10 (dez) dias a partir do recebimento da Solicitação de Fornecimento.

**PRAZO DE PAGAMENTO:** 30 (trinta) dias após a execução dos serviços, a contar da data de emissão da NF.

**PRAZO DE GARANTIA DO PRODUTO:** conforme exigência do edital e/ou conforme prazo da fabricante,

15.153.524/0001-90

**SANIGRAN LTDA.**

RUA JACOB GUBAUA, 250  
 LAMENHA GRANDE - CEP 83507-500

ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

SANIGRAN LTDA.  
 Alexandre Stresser  
 Sócio Administrador

PROCURADOR CONSTITUÍDO



## Sanigran Ltda.

CNPJ 15.153.524/0001-90 | I. E. 90.588.257-08  
 Rua Jacob Gubaua, 250 - CEP 83507-500  
 Almirante Tamandaré - Paraná | Fone (41) 3151-0688  
 www.sanigran.com.br | alexandre@sanigran.com.br



caso maior.

Declara para fins de participação que:


- as mercadorias ofertadas atendem todas as especificações exigidas no Edital.
- os preços indicados contemplam todos os custos diretos e indiretos incorridos na data da apresentação desta proposta incluindo, entre outros: tributos, encargos sociais, material, despesas administrativas, seguro, frete e lucro.
- Cumpre as condições estabelecidas para efeito de habilitação, nos termos do disposto no inciso VII, do artigo 4º da Lei 10.520/02, de 17 de julho de 2002;
- Para fins do disposto no inciso V do art. 27 da Lei no 8.666, de 21/06/1993, acrescido pela Lei no 9.854, de 27/10/1999, não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos. Encontrando-se em situação regular perante o Ministério do Trabalho, no que se refere à observância do disposto no inciso XXXIII do artigo 7º da Constituição Federal.
- Não pesa contra si declaração de inidoneidade, expedida em face de inexecução total ou parcial de contratos com outros entes públicos, nos termos do artigo 87, inciso IV e artigo 88, inciso III da Lei 8.666/93, em atendimento ao artigo 97 da referida Lei;
- Não possuir parentesco até o 3º grau civil, afim ou consanguíneo, com qualquer servidor ou ocupante de função de confiança no MUNICÍPIO, podendo vir a responder às medidas cabíveis em direito em caso de falsidade;
- Não haver em seu quadro societário nenhum sócio majoritário que esteja impedido de contratar com o poder público por aplicação do art. 12, incisos I, II e III, cumulado com os arts. 9 a 11, da Lei 8.429, de 02 de junho de 1992, assim como, caso venha a ser declarado vencedor da licitação acima referida, com a consequente assinatura do contrato, me comprometo a comunicar o Poder Público caso haja o impedimento acima supervenientemente à assinatura do contrato;
- Não tem conhecimento, no momento, da participação de servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, consoante inciso III do art. 9º da Lei 8.666/93 e Diplomas Complementares e, que está ciente da obrigatoriedade de denunciar qualquer irregularidade que porventura venha a acontecer;
- Nos termos do art. 9º, da Lei nº 8.666/93, não possui como sócio ou procurador, servidor público efetivo ou não, ainda que licenciado do cargo, nem mantém vínculo de qualquer espécie com Órgãos de Natureza Público, bem como, não é pessoa terceirizada cuja atividade esteja relacionada com os setores de compras, jurídico, contábil, financeiro ou qualquer outro setor cujo objeto licitado seja afeto.
- Examinou o presente Edital e seus anexos, e que concorda com seu conteúdo e submete-se a todas as exigências estabelecidas no mesmo, e que a proposta apresentada está em

15.153.524/0001-90

**SANIGRAN LTDA.**

RUA JACOB GUBAUA, 250  
 LAMEIJA GRANDE - CEP 83507-500

ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

  
 SANIGRAN LTDA.  
 Alexandre Stresser  
 Sócio Administrador

PROCURADOR CONSTITUÍDO









## Sanigran Ltda.

CNPJ 15.153.524/0001-90 | I. E. 90.588.267-08  
 Rua Jacob Gubaua, 250 - CEP 83507-500  
 Almirante Tamandaré - Paraná | Fone (41) 3151-0688  
 www.sanigran.com.br | alexandre@sanigran.com.br



conformidade com as exigências editalícias;

- Sob as penas da lei, em especial o art. 299 do Código Penal Brasileiro, que a proposta apresentada para participar desta licitação foi elaborada de maneira independente o conteúdo da proposta não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação por qualquer meio ou por qualquer pessoa; a intenção de apresentar a proposta elaborada para participar da licitação não foi informada, discutida ou recebida de qualquer outro participante potencial ou de fato desta licitação, por qualquer meio ou por qualquer pessoa; que não tentou, por qualquer meio ou por qualquer pessoa, influir na decisão de qualquer outro participante quanto a participar ou não da referida licitação; que o conteúdo da proposta apresentada para participar da licitação não será, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, comunicado ou discutido com qualquer outro participante antes da adjudicação do objeto da referida licitação; que o conteúdo da proposta apresentada não foi, no todo ou em parte, direta ou indiretamente, informado, discutido ou recebido de qualquer integrante do órgão licitante antes da abertura oficial das propostas; e que está plenamente ciente do teor e da extensão desta declaração e que detém plenos poderes e informações para firmá-la; que declara garantir que os preços cotados na proposta ou no lance que venha formular são valores aptos, satisfatórios e suficientes para atendimento da execução do objeto licitado.
- a empresa cumpre plenamente as exigências e os requisitos de habilitação previstos no instrumento convocatório deste pregão, inexistindo qualquer fato impeditivo de sua participação neste certame;
- até a presente data, inexistem fatos supervenientes impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, estando ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores;
- declara para os devidos fins que como licitante observará e, eventualmente contratado observará e fará observar pelos fornecedores e subcontratados, se admitida subcontratação, a prática do mais alto padrão de ética durante todo o processo de licitação, de contratação e de execução do objeto contratual. Para os propósitos desta declaração, definem-se as seguintes práticas: a) "prática corrupta": oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no processo de licitação ou na execução de contrato; b) "prática fraudulenta": a falsificação ou omissão dos fatos, com o objetivo de influenciar o processo de licitação ou de execução de contrato; c) "prática colusiva": esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não-competitivos; d) "prática coercitiva": causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução do contrato; e) "prática obstrutiva": (i) destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações

15.153.524/0001-90

**SANIGRAN LTDA.**

RUA JACOB GUBAUA, 250  
 LAMENHA GRANDE - CEP 83507-500

ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

SANIGRAN LTDA.

Alexandre Stresser  
 Sócio Administrador

PROCURADOR CONSTITUÍDO



## **Sanigran Ltda.**

CNPJ 15.153.524/0001-90 | I. E. 90.588.267-08  
 Rua Jacob Gubaua, 250 - CEP 83507-500  
 Almirante Tamandaré - Paraná | Fone (41) 3151-0688  
 www.sanigran.com.br | alexandre@sanigran.com.br



falsas aos representantes do organismo financeiro multilateral, com o objetivo de impedir materialmente a apuração de alegações de prática prevista, deste Edital; (ii) atos cuja intenção seja impedir materialmente o exercício do direito de o organismo financeiro multilateral promover inspeção. II - Na hipótese de financiamento, parcial ou integral, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, este organismo imporá sanção sobre uma empresa ou pessoa física, inclusive declarando-a inelegível, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pelo organismo se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar da licitação ou da execução um contrato financiado pelo organismo. III - Considerando os propósitos das cláusulas acima, a licitante vencedora, como condição para a contratação, deverá concordar e autorizar que, na hipótese de o contrato vir a ser financiado, em parte ou integralmente, por organismo financeiro multilateral, mediante adiantamento ou reembolso, permitirá que o organismo financeiro e/ou pessoas por ele formalmente indicadas possam inspecionar o local de execução do contrato e todos os documentos, contas e registros relacionados à licitação e à execução do contrato;

- Os documentos apresentados são fiéis e verdadeiros;
- os documentos apresentados de origem não eletrônica conferem com os seus respectivos originais, nos termos do que dispõe o art. 3º, inciso 2º da Lei Federal nº 13.726/2018;
- não possui, em sua cadeia produtiva, empregados executando trabalho degradante ou forçado, observando o disposto nos incisos III e IV do art. 1º e no inciso III do art. 5º da Constituição Federal;
- Prazo de início de fornecimento/execução dos serviços de acordo com o estabelecido no termo de referência (anexo) do edital desse processo.
- Não possui como sócio, gerente e diretores, servidores deste órgão licitante, e ainda cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau.
- O prazo para entrega dos itens será de acordo com os termos estabelecidos no anexo, deste edital a contar do envio da ordem de compra ou documento similar preferencialmente no e-mail previsto nessa proposta e todos os equipamentos serão avaliados, sob pena de devolução de não aceite, caso não atenda a especificação do termo de referência do referido edital, ou seja, de má qualidade.

15.153.524/0001-90

**SANIGRAN LTDA.**

RUA JACOB GUBAUA, 250  
 LAMENHA GRANDE - CEP 83507-500

ALMIRANTE TAMANDARÉ - PR

**SANIGRAN LTDA.**  
 Alexandre Stresser  
 Sócio Administrador

**PROCURADOR CONSTITUÍDO**



Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

## Dados da Empresa Nacional

**Razão Social**

NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

**CNPJ**

90.821.554/0001-42

**Endereço Completo**AV ALEXANDRINA CHAGAS MOREIRA 964 - DISTRITO INDUSTRIAL CEP: 12.412-800 -  
PINDAMONHANGABA/SP**Telefone**

(01) 1 364-4303

**Responsável Técnico**

CRISTIANE PEREIRA

**Responsável Legal**

JOSUÉ FURTADO FILHO

## Dados do Cadastro

**Cadastro Nº**

3.00.425-4

**Data do Cadastro**

17/07/1980

**Situação** Ativa**Nº do Processo**

25991.004382/80

**Cadastro**

3 - Saneantes

**Atividades / Classes****Armazenar**

- Saneante Domis.

**Distribuir**

- Saneante Domis.

**Embalar**

- Saneante Domis.

**Expedir**

- Saneante Domis.

**Exportar**

- Saneante Domis.

**Fabricar**



- Saneante Domis.

### Fracionar

- Saneante Domis.

### Importar

- Saneante Domis.

### Reembalar

- Saneante Domis.

### Transportar

- Saneante Domis.

#### Certificado de Boas Práticas de Fabricação - CBPF (Vigente)

| Empresa Solicitante        | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nenhum registro encontrado |                                 |                    |                           |

#### Certificado de Boas Práticas de Distribuição e Armazenagem - CBPDA (Vigente)

| Empresa Solicitante        | Linhas de Certificação Vigentes | Data de Publicação | Vencimento do Certificado |
|----------------------------|---------------------------------|--------------------|---------------------------|
| Nenhum registro encontrado |                                 |                    |                           |

Voltar



**COMPOSIÇÃO:**  
 Ingrediente ativo: *Bacillus thuringiensis*.....8% (p/p)  
 (Potência 1200 UTU/mg)

Conservantes, inerte e veículo.

**INDICAÇÕES DE USO:**

CRYSTAR XT é um inseticida biológico para uso contra larvas de *Aedes aegypti*, *Culex quinquefasciatus* e *Simulium pertinax*.

Aplicação Aérea ou Terrestre para Mosquito:

CRYSTAR XT pode ser aplicado por equipamento convencional terrestre ou em aplicação aérea em quantidade suficiente para proporcionar cobertura uniforme da área alvo. Em aplicação aérea Crystar XT pode ser aplicado tanto não diluído como diluído em água. Não prepare calda de CRYSTAR XT mais do que a necessária para a aplicação desejada.

**MODO DE USO:**

Em aplicação aérea visando mosquitos, CRYSTAR XT pode ser aplicado tanto não diluído como diluído em água. Em aplicações não-diluídas, aplique 0,50 a 1 L/ha de CRYSTAR XT. Mantenha a agitação mesmo abastecendo ou pulverizando. Para todas as aplicações aéreas o tamanho das gotas entre 50 - 100 micrometros (VWD) produzirão o melhor resultado.

Para a espécie de mosquito *Simulium pertinax*, considerar a dose de aplicação deverá ser determinada considerando a vazão do rio e a quantidade de produto necessária para alcançar a concentração desejada (0,5 a 25 ppm). Sob condições normais, a concentração de 1,2 ppm por 10 minutos de exposição ou 12,5 ppm por 1 minuto de exposição são suficientes para controlar as larvas de borraçuado.

Aplique a quantidade calculada do produto entre 1 a 15 minutos ao longo da largura do rio, vagarosamente. O tratamento deve ser feito na porção anterior à localização das larvas no rio, de modo a permitir a mistura do produto com a água, indo ao encontro dos alvos. Como recomendação geral, aplicar o produto 15 metros antes do foco das larvas em rios menores aumentando a distância para até 45 metros em grandes rios.

**MODO DE APLICAÇÃO**

Dose Recomendada Variação

|                                 |                  |
|---------------------------------|------------------|
| <i>Aedes aegypti</i> :          | 0,5 a 1 litro/ha |
| <i>Culex quinquefasciatus</i> : | 0,5 a 1 litro/ha |
| <i>Simulium pertinax</i>        | 0,5 a 25 ppm     |

**Validade:**

24 meses após a data de fabricação.

Lote e data de fabricação:

Vide embalagem.



Água: pode faltar. Não desperdice.

**Bacillus thuringiensis,  
 Cepa BMP 144**

**VENDA RESTRITA A INSTITUIÇÕES  
 OU EMPRESAS ESPECIALIZADAS.  
 PROIBIDA A VENDA LIVRE**

**EFICAZ CONTRA LARVAS DE  
*Aedes aegypti*, *Culex quinquefasciatus*  
 E *Simulium pertinax***



**Conteúdo: 10 Litros  
 CUIDADO! PERIGOSO!**



ANTES DE USAR LEIA COM ATENÇÃO AS INSTRUÇÕES DO RÓTULO

**PRECAUÇÕES GERAIS:**  
 CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. CUIDADO! PERIGOSA SUA INGESTÃO, INALACÃO OU ABSORÇÃO PELA PELE. Não aplicar sobre alimentos ou utensílios de cozinha, plantas e aquários. Não fumar ou comer durante a aplicação. Durante a aplicação não devem permanecer no local pessoas ou animais domésticos. Usar equipamento de proteção individual (EPI) como roupa protetora, luvas, protetor ocular e respiratório. Advertir os usuários sobre as medidas de segurança e precauções a tomar para evitar acidentes. Manter o produto na embalagem original. Não reutilizar as embalagens vazias. Período de reentrada: A reentrada deve ser realizada assim que as superfícies tratadas estiverem secas. Idosos, grávidas e pessoas alérgicas só devem retornar ao local 24 horas após aplicação.

**PRIMEIROS SOCORROS:**  
 Em caso de intoxicação, procurar o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde, levando a embalagem ou o rótulo do produto. Em caso de contato direto com o produto, lavar parte atingida com água em abundância e sabão. Em caso de contato com os olhos, lavar imediatamente com água corrente em abundância. Se ovelado em excesso, remover a pessoa para local arejado. Em caso de ingestão não provoque o vômito.

**ELIMINAÇÃO E DESATIVAÇÃO:**  
 Em caso de derramamento, absorver o produto com material inerte, tais como terra, areia, caulim e pó, recolhendo-os para área de descarte do lixo químico. As embalagens vazias devem ser triplicadas lavadas e encaminhadas ao posto de recebimento de embalagens credenciadas pelo fabricante.

**ARMAZENAMENTO:**  
 Armazenar o produto em local adequado e longe de fontes de calor.

**INSTRUÇÕES PARA USO MÉDICO**  
 Grupo químico: inseticida microbiológico  
 Nome Comum: *Bacillus thuringiensis*  
 Tratamento/Antídoto: Não há antídoto específico  
 Telefone de emergência: 0800 0141149

Registro no MS Nº 3.0425.0171

FABRICADO POR:  
 CERTIS USAL, L. C.  
 9145 GUILFORD ROAD, SUITE  
 175-21046  
 COLUMBIA, MD USA

IMPORTADO E DISTRIBUÍDO POR:  
 NEOGEN  
 Av. Alexandra das Chagas Moreira 964  
 Distrito Industrial - Pindamonhangaba / SP  
 Cep: 12412-500  
 CNPJ: 00.821.554/0001-42  
 Indústria Brasileira

SAC: (12) 3644-3030  
 Email: sac@neogendobrasil.com.br  
 Site: www.rogama.com.br



REV 00 04/03/2015 COO 008.008

MURILO HENRIQUE AMARAL  
 GERENTE DE UNIDADE DE NEGÓCIOS  
 ROGAMA IND. E COM. LTDA

Dra. Clarissa Cabral de Abreu  
 Farmacêutica - RT Substituta  
 CRF-SP 43123

## Ficha Técnica

## CRYSTAR® XT

## Fórmula exclusiva no manejo de resistência

|      | Quantidade por caixa | Código  |
|------|----------------------|---------|
| 10 L | 01 x 10 L            | 101.147 |



- Baixa toxicidade
- Produto seguro
- Não agride o meio ambiente

**Composição:** *Bacillus thuringiensis var. israelensis* – 8% (Potência 1200 UTI/mg)

**Formulação:** Líquido

**Indicações de uso:** CRYSTAR XT pode ser aplicado em águas paradas ou cursos de água como lagos, canais de irrigação, açudes e bebedouros para gado, valas de captação de água de chuva, valas ao longo de estradas, águas de enchente, áreas com água estagnada, áreas com acúmulo de entulho e lixo, tanques em áreas agroflorestais, pastos, bacias de captação de água pluvial, campos de arroz, sistemas de cultivo ou outros ambientes que acumulem água e se tornem focos de larvas de mosquitos, sejam áreas urbanas ou rurais.

**Mecanismo de ação:** É um inseticida biológico e de ação no sistema digestivo que oferece uma dupla segurança, controlando as larvas de mosquitos.

**Apresentação:** Bombona de 10 litros

**Fórmula molecular:**

Não aplicável.

**Toxicologia:**

DL50 oral aguda para ratos..... >2.000 mg/kg

DL50 dermal aguda para ratos..... >2.000 mg/kg

Classificação toxicológica: *Bacillus Thuringiensis* - Classe IV

**Modo de usar:**

CRYSTAR XT pode ser aplicado por equipamento convencional terrestre ou em aplicação aérea em quantidade suficiente para proporcionar cobertura uniforme da área alvo. Em aplicação aérea CRYSTAR XT pode ser aplicado puro ou diluído em água. Não prepare calda do produto além da quantidade necessária para a aplicação desejada. Mantenha a agitação do reservatório mesmo abastecendo ou pulverizando. Para todas as aplicações aéreas o tamanho das gotas de 50 a 100 micrometros (VWD) produzirão melhor resultado.

| Pragas                                  | Dose recomendada |
|---|------------------|
| Larvas de <i>Aedes aegypti</i>          | 0,5 a 1,0 L/ha   |
| Larvas de <i>Culex quinquefasciatus</i> | 0,5 a 1,0 L/ha   |
| Larvas de <i>Simulium pertinax</i> (*)  | 0,5 a 25 ppm     |

(\*) Para a espécie de mosquito *Simulium pertinax*, considerar que a dose de aplicação deverá ser determinada considerando a vazão do rio e a quantidade de produto necessária para alcançar a concentração desejada de 0,5 a 25 ppm. Sob condições normais, a concentração de 1,2 ppm, por 10 minutos de exposição, ou 12,5 ppm, por 1 minuto de exposição, são suficientes para controlar as larvas de borrachudo. Aplique a quantidade calculada do produto entre 1 a 15 minutos ao longo da largura do rio, vagarosamente. O tratamento deve ser feito na porção anterior à localização das larvas no rio, de modo a permitir a mistura do produto com a água, indo ao encontro dos alvos. Como recomendação geral, aplicar o produto 15 metros antes do foco das larvas em rios menores aumentando a distância para até 45 metros em grandes rios.

**Precauções:**

**CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS. CUIDADO! PERIGOSA SUA INGESTÃO, INALAÇÃO OU ABSORÇÃO PELA PELE.** Não aplicar sobre alimentos, utensílios de cozinha, plantas e aquários. Não comer, fumar e nem beber durante a aplicação. Manter o produto na embalagem original. Não reutilizar as embalagens vazias. Durante a aplicação não devem permanecer no local pessoas ou animais domésticos. Evitar contato com a pele e os olhos. Advertir aos usuários sobre as medidas de segurança e precauções a tomar para evitar acidentes. Manter o produto sobre as medidas de segurança e precauções a tomar para evitar acidentes. Manter o produto na embalagem original. Não reutilizar as embalagens vazias. **Período de reentrada:** Não é necessário desocupar a área.

**Sinais e sintomas de intoxicação:**

Pode provocar perda gradual da mobilidade, interrupção da alimentação, convulsões progressivas que indicam

comprometimento do sistema neuromuscular.

**Armazenagem:**

Armazenar o produto em local adequado e longe de fontes de calor.

**Vazamento acidental:**

Absorver o produto com material inerte tal como: papel toalha, terra, areia, caulim e pano. Isolar e sinalizar a área.

**Eliminação e descarte:**

Não reutilize as embalagens vazias. As sobras e resíduos dos produtos devem ser descartadas conforme a legislação municipal e/ou estadual vigente. As embalagens vazias devem ser submetidas ao processo de tripla lavagem e devolvidas em um posto credenciado pelo fabricante.

**Primeiros socorros:**

Em caso de intoxicação, procurar o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde, levando a embalagem ou o rótulo do produto. Em caso de contato direto com o produto, lavar a parte atingida com água em abundância e sabão. Em caso de contato com os olhos, lavar imediatamente com água corrente em abundância. Em caso de ingestão não provoque o vômito. Se inalado em excesso, remover a pessoa para local ventilado.

**INDICAÇÕES PARA USO MÉDICO**

Princípio ativo: *Bacillus thuringiensis*

Grupo químico: Inseticida microbiológico

Antídoto/Tratamento: Não há antídoto específico.

**TELEFONE DE EMERGÊNCIA - 24 h: 0800 014 11 49**

Nº de Registro no MS: 3.0425.0171.001-0

Nº do CAS: 68038-71-1

**FABRICADO POR: CERTIS USA L. L. C.**

9145 GUILFORD ROAD, SUITE

175-21046

Columbia, MD USA

**Importado e Distribuído por: NEOGEN**

Av. Alexandrina das Chagas Moreira, nº 964 - Distrito Industrial - Pindamonhangaba / SP

CEP: 12.412-800 - Indústria Brasileira - CNPJ: 90.821.554/0001-42

Site: www.rogama.com.br - Email: sac@neogendobrasil.com.br - SAC: (12) 3644.3030



**NEOGEN**

Endereço: Av. Alexandrina das Chagas Moreira, 964 - Distrito Industrial - Pindamonhangaba / SP - Brasil

CEP: 12.412-800 - Tel: +55 (12) 3644.3030 - CNPJ: 90.821.554/0001-42 - I.E. 528.184.476.112

Facebook: rogama.industriaecomercio Site: www.rogama.com.br



Consultas / Saneantes - Produtos Registrados / Saneantes - Produtos Registrados

Detalhe do Produto: CRYSTAR XT

|                        |  |             |            |
|------------------------|--|-------------|------------|
| Nome da Empresa        | NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA |             |            |
| CNPJ                   | 90.821.554/0001-42                         | Autorização | 3.00.425-4 |
| Nome Comercial         | CRYSTAR XT                                 |             |            |
| Classe Terapêutica     | INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS    |             |            |
| Registro               | 304250171                                  |             |            |
| Processo               | 25351.144018/2018-09                       |             |            |
| Vencimento do registro | 21/05/2028                                 |             |            |
| Situação do Produto    | ATIVO                                      |             |            |

Rótulo

Visualizar 1º rótulo

| Apresentação <input type="checkbox"/> ATIVA | Forma Farmacêutica   | Nº Apres. | Data de Publicação |
|---|--|-----------|--------------------|
| FRASCO                                      | LIQUIDO  | 1         | 21/05/2018         |
| Validade                                    | 24 meses   | Registro  | 3042501710010      |
| Princípio Ativo                             |  |           |                    |
| Embalagem                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Primária - FRASCO</li> </ul>  |           |                    |
| Local de Fabricação                         | <b>Fabricantes Nacionais</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - PINDAMONHANGABA - BRASIL</li> </ul> <b>Fabricantes Internacionais</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>CERTIS USA L.L.C. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</li> </ul> |           |                    |
| Via de Administração                        | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| IFA único                                   | Não  |           |                    |
| Conservação                                 | INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM   |           |                    |
| Restrição de prescrição                     | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| Restrição de uso                            | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| Destinação                                  | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| Restrito a hospitais                        | Não Informado  |           |                    |
| Tarja                                       | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| Medicamento de referência                   | Não  |           |                    |
| Apresentação fracionada                     | Não  |           |                    |

| Apresentação <input type="checkbox"/> ATIVA | Forma Farmacêutica   | Nº Apres. | Data de Publicação |
|---|--|-----------|--------------------|
| GALAO PLASTICO                              | LIQUIDO  | 2         | 21/05/2018         |
| Validade                                    | 24 meses   | Registro  | 3042501710029      |
| Princípio Ativo                             |  |           |                    |
| Embalagem                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Primária - GALAO PLASTICO</li> </ul>  |           |                    |
| Local de Fabricação                         | <b>Fabricantes Nacionais</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>NEOGEN DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - PINDAMONHANGABA - BRASIL</li> </ul> <b>Fabricantes Internacionais</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>CERTIS USA L.L.C. - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</li> </ul> |           |                    |
| Via de Administração                        | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| IFA único                                   | Não  |           |                    |
| Conservação                                 | INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM   |           |                    |
| Restrição de prescrição                     | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| Restrição de uso                            | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| Destinação                                  | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| Restrito a hospitais                        | Não Informado  |           |                    |
| Tarja                                       | [sem dados cadastrados]  |           |                    |
| Medicamento de referência                   | Não  |           |                    |
| Apresentação fracionada                     | Não  |           |                    |

Voltar



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.



Página 1 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:*

**Comparação Bioquímica das cepas BMP144 e AM65-52 de Bacillus thuringiensis subsp. israelensis derivado do Instituto Pasteur Strain IPS-82**

Um Relatório Para

Terry L. Couch, Ph.D., Presidente

Becker Microbial Products, Inc.

1146 NW 69th Place

Parkland, FL 33076

Telefone: (954) 345-9321; Fax: (954) 345-9318; Celular: (954) 609-5097

e-mail: [tcouch@gate.net](mailto:tcouch@gate.net)

Preparado por

Brian A. Federici

Distinto Professor

Entomologia, Microbiologia, Genética e Biologia Molecular

Universidade da Califórnia, Riverside

900 University Avenue

Riverside, Califórnia 92521

Telefone: 951-827-5006 (Escritório); 951-565-6494 (Celular)

**Introdução**

Em meados da década de 1970, Goldberg e Margalith (1977) relataram o isolamento de uma bactéria de um criadouro poluído de mosquitos no Deserto de Negev, em Israel, que era altamente tóxico para as larvas de uma ampla variedade de espécies de mosquitos. Este isolado foi relatado ao Office of Naval Research (Gabinete de Pesquisa Naval dos EUA) 60A (ONR-60A), porque na época Leonard Goldberg estava de licença sabática do Office of Naval Research (ONR) em Alameda, Califórnia. Para identificação formal, Goldberg enviou o isolado ao ONR-60A à Dra. Huguette de Barjac no Instituto Pasteur em Paris, França. Ela identificou este isolado como representando uma nova espécie de *Bacillus thuringiensis*, que ela denominou *Bacillus thuringiensis* subespécie







**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 2 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

*israelensis* H-14, com a designação H-14 referente ao sorotipo flagelar bacteriano (de Barjac, 1978). A partir de culturas de ágar nutriente do isolado original, ela escolheu várias colônias para um estudo mais aprofundado. Duas delas, IPS-80 e IPS-82, foram enviadas a indivíduos em todo o mundo, incluindo o autor deste relatório, para avaliá-los quanto ao seu potencial para controle de mosquitos. Nossa equipe de pesquisa de mosquitos da Universidade da Califórnia, Riverside, foi uma das primeiras a receber essas cepas (Federici, 1981, Garcia et al. 1980, Mulla et al. 1980, 1982a,b). Ambas as estirpes do Instituto Pasteur eram semelhantes nas suas propriedades mosquitocidas, e como o isolado rotulado IPS-82 era o mais recente, tornou-se o padrão para a investigação, bem como para a produção de formulações comerciais utilizadas para o controle de mosquitos em todo o mundo.

Numerosos estudos nos últimos 30 anos mostraram que praticamente todas as estirpes de *B. thuringiensis* subsp. *israelensis* usados para fins comerciais e de pesquisa provavelmente foram derivados da cepa IPS-82. Essas cepas são essencialmente idênticas, pois têm padrões plasmídeos iguais ou semelhantes (todos contendo o plasmídeo pBtoxis, que codifica todas as proteínas de endotoxina mosquitocida), e produzem as mesmas toxinas mosquitocidas, ou seja, Cry4A, Cry4B, Cry11A e Cyt1A. Por idênticos, queremos dizer que existem pequenas alterações de nucleotídeos que ocorrem ao longo do tempo, mas nenhuma delas, pelo menos para as cepas de IPS-82 usadas em produtos comerciais, tem diferenças mesmo moderadas que afetam a eficácia ou segurança do mosquitocida para organismos que não são alvos. Assim, quando cultivados no mesmo meio, pequenas diferenças nos padrões de plasmídeo podem ser observadas, mas nenhuma afeta o desempenho ou a segurança do produto.

No entanto, devido ao isolado original de *B. thuringiensis* subsp. *israelensis* (Bti) não ter sido formalmente patenteados para controle de mosquitos e moscas negras, vários produtores comerciais fazem alegações cientificamente não documentadas de que seus produtos contêm diferenças genéticas que tornam seu produto baseado em Bti melhor do que outros. Não há evidências científicas que correlacionem quaisquer diferenças





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.



Página 3 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:*

genéticas com a melhoria da eficácia dos produtos comerciais. Tais alegações são simplesmente estratégias de marketing e não devem ser confundidas com diferenças resultantes do crescimento em diferentes meios ou diferenças nas características da formulação, que obviamente podem afetar a eficácia quando usadas em um habitat de larvas de mosquito em comparação com outro.

Uma descoberta importante em relação à eficácia uniforme da estirpe IPS-82 é a razão pela qual é tão uniforme em termos de eficácia quando cultivada sob as mesmas condições de fermentação ou em condições de fermentação semelhantes. Vários estudos investigaram isso e descobriram que é devido a interações sinérgicas entre as proteínas Cry (Cry4A, Cry4B e Cry11A), bem como interações sinérgicas entre essas proteínas e a proteína Cyt1A (Crickmore *et al.* 1995; Ibarra and Federici, 1986, 1987, Wu and Federici, 1994; Park *et al.*, 2005). De interesse particular nesse assunto é que embora Cyt1A seja a proteína dominante no corpo parasporal de Bti (a estrutura produzida pelas células durante a esporulação que é responsável por toda a toxicidade de Bti), mesmo uma pequena quantidade de Cyt1A pode resultar em níveis semelhantes de toxicidade quando combinado com proteínas Cry mosquitocida (Wirth *et al.* 2012).

Com este histórico sobre *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis*, o objetivo deste relatório é apresentar os resultados de estudos dos padrões plasmídeos e perfis proteicos de duas linhagens derivadas de IPS-82 utilizadas em produtos comerciais. Conforme mostrado pelos experimentos e dados abaixo, as cepas AM65-52 e BMP144 usadas em produtos comerciais produzidos, respectivamente, por Valent Biosciences de Libertyville, Illinois e Becker Microbial Products de Parkland, Flórida, são idênticas para todos os efeitos. O que não é surpreendente, pois ambos foram derivados do Instituto Pasteur IPS-82.

#### **Materiais e Métodos**

**Cepas bacterianas e meios de cultura.** As cepas de *Bacillus thuringiensis* subsp.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.



Página 4 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

---

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

---

*israelensis* H-14 derivados de IPS-82 usados neste estudo foram BMP144 (Aquabac; Lote Número BF130321 BMP obtido de Becker Microbial Products, e AM65-52 (VectoBac; Lote Número BF130321VBC obtido de um pó técnico de Valent Biosciences). Todas as cepas foram mantidas em ágar nutriente (Becton Dickinson, Sparks, MD) durante todo o estudo. O meio LB (Becton Dickinson, Sparks, MD) foi usado para extrair DNA de plasmídeo. O meio glicose-levedura extrato-sais (GYS) (Park *et al.* 2001) foi usado para fermentação e síntese de proteínas mosquitocidas.

#### **Extração de DNA de plasmídeo**

Os DNAs de plasmídeo de BMP144 e AM65-52 foram extraídos usando o kit Qiagen plasmid midi (Qiagen, Valencia, CA) conforme recomendado pelo fabricante. Um micrograma de DNA de plasmídeo total extraído por cepa foi executado num gel plano de 0,7% de agarose a 10 V durante a noite e um gel foi corado com GelRed Corante de Ácido Nucléico (Phoenix Research Products, Candler, NC). Pelo menos três amostras replicadas foram executadas para as análises de plasmídeo.

#### **Análise do teor de proteína mosquitocida**

As cepas BMP144 e AM65-52 foram cultivadas em meio GYS em uma incubadora agitadora (250 rpm) por 3 dias a 28°C, momento em que >95% das células esporularam e sofreram lise, conforme determinado por microscopia de luz com um fotomicroscópio Zeiss (Thornwood, NY) usando uma imersão em óleo objetiva de 100X. As culturas foram então centrifugadas a 6.000 g por 30 min a 4°C. As paletas foram ressuspensas em 5 ml de água duplamente destilada e sonicados três vezes por 60s usando o Ultrasonic Homogenizer 4710 (Cole-Palmer Instrument Co., Chicago, IL). Para purificação do corpo parasporal, 5 ml de amostras sonicadas foram carregadas em um gradiente descontínuo de sacarose (67%, 72%, 79% p/v) e depois centrifugadas a 18.000 g por 80 min a 4°C usando um Beckman L7-55 ultracentrífuga (Park *et al.* 2005). As bandas contendo inclusões foram coletadas e dialisadas usando água duplamente destilada durante a noite a 4°C. A concentração de proteína foi determinada pelo método de Bradford (Bradford, 1976). Quatro microgramas de





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.



Página 5 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

---

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

---

amostras de proteína foram separados por eletroforese em gel de poliacrilamida - Dodecil sulfato de sódio (SDS-PAGE) de 10 µl de amostra em um gel vertical a 10% conforme descrito por Laemmli (1970). A massa de proteína foi estimada por comparação com o marcador de tamanho de proteína (Bio-Rad, Hercules, CA). Todos os géis de proteína de três experimentos separados foram analisados com um Alphamager 2200 (Alpha Innotech Corp., San Leandro, CA). Pelo menos três réplicas foram executadas para todas as análises e quantificação de proteínas de endotoxina. A quantidade de proteínas Cry4Aa/4Ba, Cry11Aa e Cyt1Aa em cada banda foi quantificada com o software de densitometria ImageQuant 4.1 (Molecular Dynamics, Sunnyvale, Califórnia). As médias e desvios padrão de cada banda foram calculados usando os valores de densidade integrados (IDVs) com auto fundo de três géis diferentes. As razões relativas da produção de toxinas foram expressas dando a quantidade total de Cry4Aa/4Ba, Cry11Aa e Cyt1Aa produzidas por cada cepa de *B. thuringiensis* subsp.

*israelensis* um valor de 100 e depois dividi-lo proporcionalmente com a quantidade de cada banda (veja o apêndice do arquivo Excel).

### Resultados

Os resultados das comparações dos complementos de plasmídeo e endotoxina mosquitocida das duas cepas comerciais, respectivamente, de BMP 144 (Aquabac) e AM65-52 (VectoBac) são mostrados abaixo na Figura 1. Como pode ser visto nesta figura, além da variação extremamente pequena de uma pista para outra, que é o tipo normal de variação observada na execução desses tipos de géis, para todos os efeitos, as cepas são idênticas.







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
 Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
 Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
 Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.



Página 6 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:

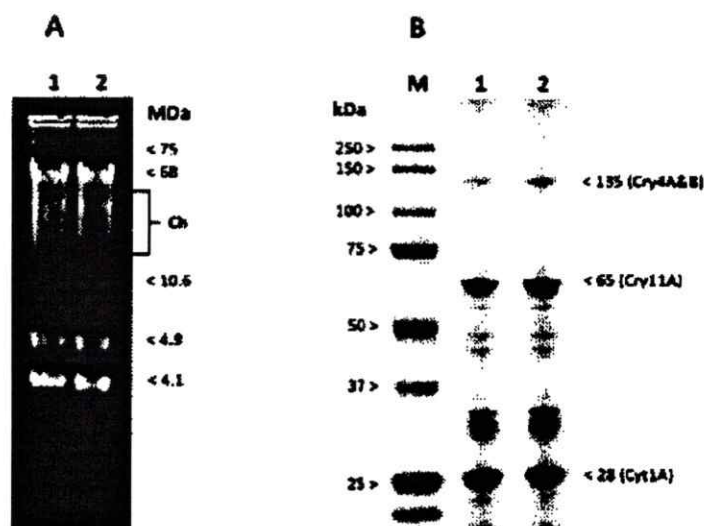


Figura 1. Comparação dos Perfis de Plasmídeo (A) e Perfis de Proteína Mosquitocida (B) de duas cepas de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis sorotipo H-14 derivadas do Instituto Pasteur da linhagem IPS-82. Na pista 1, Bacillus thuringiensis subespécie israelensis serotipo H-14, Strain BMP144 (Aquabac). Na Pista 2, Bacillus thuringiensis subespécie israelensis serotipo H-14, Cepa AM65-52 (VectoBac). Ch, DNA cromossômico bacteriano; MDa, Megadaltons; kDa, Kilodaltons.

Com relação às análises de densidade dos géis SDS-PA dessas cepas e uma análise de um gel da cepa IPS-82 original, os dados são apresentados na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1. Proporções Comparativas (%) de Proteínas de Endotoxina Mosquitocida em BMP144, AM65-52 e IPS-82

|         | BMP144 | AM65-52 | IPS-82 |
|---------|--------|---------|--------|
| Cry4A&B | 9.8    | 14      | 8.1    |
| Cry11A  | 43.6   | 46      | 49.6   |
| Cyt1A   | 46.6   | 40      | 49.6   |

Observação: Dados brutos para as análises de densitometria são mostrados no arquivo Excel anexado a este relatório.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.



Página 7 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

---

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

---

Como pode ser visto na Tabela 1, há alguma variação nas proporções de toxinas entre as três cepas. No entanto, conforme explicado em mais detalhes na Discussão abaixo, as diferenças não afetam a eficácia mosquitocida dessas cepas ou a segurança de organismos não-alvo, pois as interações sinérgicas da proteína Cyt1A com as proteínas Cry normalizam a potência com base no peso. Em outras palavras, todas as cepas têm essencialmente a mesma potência e segurança de organismos não-alvo por unidade de peso.

#### **Discussão**

Dentre as diversas cepas de *Bacillus thuringiensis* que vêm sendo comercializadas para controle de pragas agrícolas, como *B. thuringiensis* subsp. *kurstaki* (Btk), *B. thuringiensis* subsp. *aizawai* (Bta), e *B. thuringiensis* subsp. *galleriae* (Btg), e as várias cepas derivadas da cepa IPS-82 de *B. thuringiensis* subsp. *israelensis* (Bti) usada para controle de larvas de mosquitos e moscas negras, a última cepa é única em que apenas Bti contém a proteína Cyt1A (Ibarra e Federici 1986, 1987; Crickmore *et al.*, 1995; Park *et al.* 2001, 2005). A importância do Cyt1A é que ele sinergiza as proteínas Cry aparentemente auxiliando sua ligação às células epiteliais do intestino médio das larvas, aumentando significativamente a toxicidade (Ibarra e Federici 1987; Crickmore *et al.* 1995). Por esta razão todas as cepas de Bti têm um espectro alvo tão amplo e eficácia extremamente alta contra todas as espécies de mosquitos e moscas negras testadas. Nenhuma outra espécie de *Bacillus thuringiensis* tem essa propriedade. Por exemplo, Btk, o ingrediente ativo do produto comercial DiPel e muitos outros, é bastante ativo contra a lagarta do repolho, *Trichoplusia ni*, mas menos ativo contra a maioria das espécies de *Heliothis* (p. a lagarta do milho e do tabaco) e muito menos ativo contra espécies de lagartas pertencentes ao gênero *Spodoptera*, por exemplo, *S. exigua*, a lagarta da beterraba, e *S. frugiperda*, a lagarta do outono. O isolado HD1 de Btk usado em DiPel e outras formulações usadas em todo o mundo, contém quatro proteínas Cry diferentes (uma mistura de 3 proteínas Cry1A e Cry2a), mas nenhuma delas é muito ativa contra espécies de *Spodoptera*. Por esta razão, foi desenvolvido o Xentari, um produto comercial baseado em Bta. Bta também contém apenas proteínas Cry, mas estas incluem Cry1A, Cry1C e Cry1D, e as duas últimas têm





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
Estado do Paraná – Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 8 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

---

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

---

eficácia muito maior contra espécies de *Spodoptera* do que Cry1A. Embora não saibamos como a proteína Cyt1A surgiu em cepas mosquitocidas de Bti, não há dúvida de que as propriedades de aprimoramento sinérgico dessa proteína são responsáveis pela alta eficácia rotineira de todas as cepas de Bti estudadas até o momento, bem como por sua ampla variedade de mosquitos. e espectro alvo das espécies de mosca negra. E porque sabemos de estudos experimentais que apenas 20% de Cyt1A quando combinado com as proteínas mosquitocidas Cry4A & B e Cry11A é suficiente para levar todas as cepas a um nível igual de potência, as pequenas variações no nível de Cyt1 A mostradas em Tabela 1, não têm efeito sobre a eficácia ou segurança não-alvo de qualquer uma dessas cepas.

#### **Conclusões**

Não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82 em relação aos perfis de plasmídeo dominante e complementos de endotoxina. Essas duas cepas para todos os efeitos são idênticas. Por essas razões, suas propriedades de eficácia e segurança para organismos não-alvo devem ser extremamente semelhantes, se não idênticas.

#### **Referências**

- Bradford, M. M, 1976. Um método rápido e sensível para a quantificação de quantidades de microgramas de proteína usando o princípio de ligação de corante de proteína. *Analytical Biochemistry* 72: 248-254.
- Crickmore, N., E. J. Bone, J. A. Williams e DS Ellar. 1995. Contribuição dos componentes individuais do cristal de 5-endotoxina para a atividade mosquitocida de *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelense*. *FEMS Microbiology Letters* 131: 249 - 245.
- de Barjac, H. 1978. Une nouvelle variété de *Bacillus thuringiensis* tres toxique pour les moustiques: *B. thuringiensis* var. *israelensis* sorotipo 14. *Cr. Academie Science (Paris)* 286: 797-800
- Federici, B. A. 1981. O desenvolvimento de *Bacillus thuringiensis* var. *israelensis* como larvicida do mosquito e seu local de ação na larva do mosquito. *Proceedings and Papers of the California Mosquito and Vector Control Association* 49: 17-19.
- Garcia, R., B. A. Federici, I. M. Hall, M. S. Mulla e CH Schaefer. 1980. BTI-uma nova arma biológica potente. *California Agriculture* 34: 18-19.
- Goldberg, LH e J. Margalith. 1977. Esporo bacteriano demonstrando rápida atividade larvicida contra *Anopheles sergentii*, *Uranotaenia unguiculata*, *Culex univittatus*, *Aedes*





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.



Página 9 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

*aegypti e Culex pipiens. Mosquito News 37: 335-358.*

Ibarra, J. E. and B. A. Federici. 1986. Corpos parasporais de *Bacillus thuringiensis* subsp. *morrisoni* (PG-14) e *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* são semelhantes em composição proteica e toxicidade. *FEMS Microbiology Letters* 34: 79-84.

Ibarra, J. E. and B. A. Federici. 1987. Comparação das proteínas do corpo parasporal, toxicidade e complementos plasmidiais de nove isolados de *Bacillus thuringiensis* subespécie *israelensis*. *Journal of Economic Entomology* 80: 1131-1136.

Laemmli, U. K. 1970. Clivagem de proteínas estruturais durante a montagem da cabeça do bacteriófago T4. *Nature* 227: 680-685.

Mulla, M. S., B. A. Frederico e HA Darwazeh. 1980. Efetividade do patógeno bacteriano *Bacillus thuringiensis* sorotipo H-14 contra larvas de mosquito. *Anais da 48ª Conferência Anual da California Mosquito and Vector Control Association* 48: 25-27.

Mulla, M. S., B. A. Federici, H. A. Darwazeh e L. Ede. 1982a. Avaliação de campo do inseticida microbiano *Bacillus thuringiensis* sorotipo H-14 contra mosquitos de enchentes. *Microbiologia Ambiental Aplicada* 43: 1288-1293.

Mulla, M. S., B. A. Frederico e HA Darwazeh. 1982b. Eficácia larvicida do sorotipo H-14 de *Bacillus thuringiensis* contra mosquitos de água estagnada e seus efeitos em organismos não-alvo. *Environmental Entomology* 11: 788-795.

Park, H.-W., B. Ge e BA Federici. 1998. A otimização dos rendimentos de Cry3A em *Bacillus thuringiensis* pelo uso de promotores dependentes de esporulação em combinação com a sequência de mRNA STAB-SD. *Applied and Environmental Microbiology* 64, 3932-3938.

Park, H.-W., D. K. Bideshi, M. C. Wirth, J. J. Johnson, W. E. Walton e B. A. Federici. 2005. Bactérias larvicidas recombinantes com eficácia marcadamente melhorada contra vetores *Culex* do vírus do Nilo Ocidental. *American Journal of Tropical Medicine and Hygiene* 72, 732-738.

Park, H.-W., A. Delecluse e B. A. Federici. 2001. Construção e caracterização de *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelensis* que produz Cry11B. *Journal of Invertebrate Pathology* 78: 37-44.

Wirth, M. C., W. E. Walton e B. A. Federici. 2012. Herança, estabilidade e dominância de resistência em *Culex quinquefasciatus* Say (Diptera: Culicidae) selecionados com as três toxinas Cry de *Bacillus thuringiensis* subsp. *israelense*. *Journal of Medical Entomology*. 49, 886-894.







REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 10 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

**Wu, D., J. J. Johnson e B. A. Federici. 1994. Sinergismo da toxicidade mosquitocida entre as proteínas CytA e CryIVD utilizando inclusões produzidas a partir de genes clonados de *Bacillus thuringiensis*. *Molecular Microbiology* 13, 965-972.**

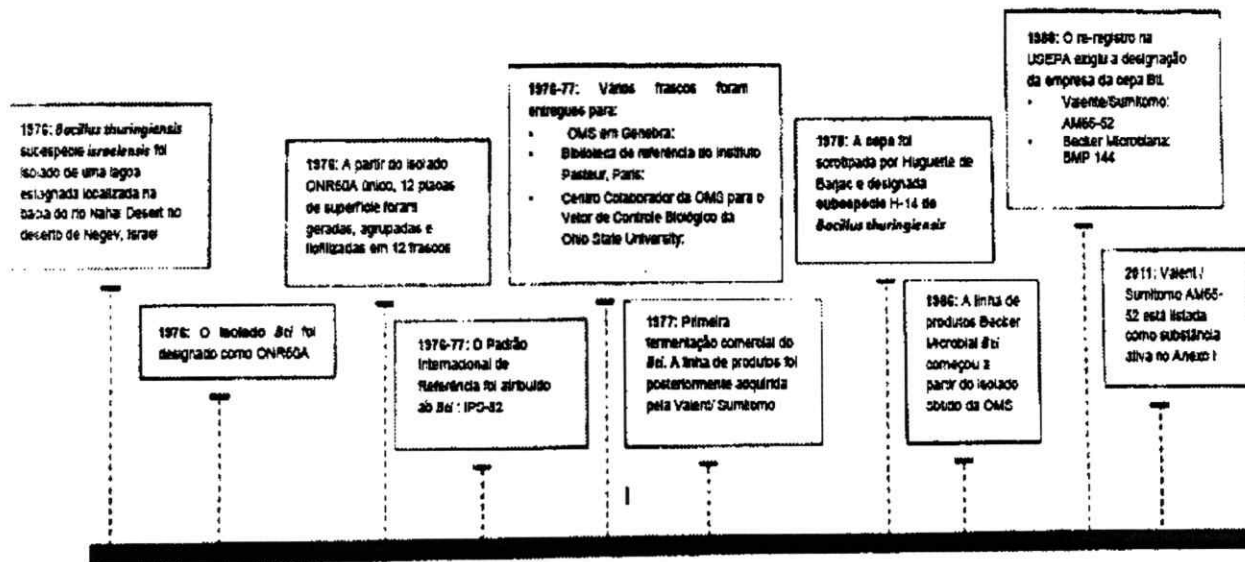
JSC International Limited

LOB/03/91

Adicione os seguintes pontos:

1982: Uma Norma Internacional foi adotada por todas as empresas produtoras de BTL. Foi designado IPS-82 e tinha uma potência designada de 15.000 ITU/mg. Este isolado foi designado como o estirpe tipo para BTL. O IPS-82 é mantido pelo Pasteur Institute e todos os isolados comerciais são desta cepa.  
1986: Becker obtém IPS-82 e produziu a primeira execução comercial de BMP 144 na planta piloto de fermentação da empresa em Israel Dr. Joel Margolin, um dos cientistas que descobriu a cepa supervisionou todas as pesquisas iniciais com BMP 144. Em 1990, o BMP foi registrado na USEPA. Ele tem sido vendido em todo o mundo desde então e não há diferença na atividade inseticida ou segurança entre os produtos Vectobac e Aquabac.

*Linha do tempo do isolado de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis*







**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 Estado do Paraná – Comarca de Curitiba  
 Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
 Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
 Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.



Página 11 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

**Comentários sobre o Relatório de Avaliação do Produto do Aquabac XT (TP18)**

| Nº  | Coluna A<br>Número da seção do PAR   | Coluna B<br>Comentário do candidato   | Coluna C<br>Comentários Anses  |
|-----|--|---|--|
| (1) | P1 Seção 1.2<br>Pessoa autorizada para comunicação em nome do requerente   | Observe que o JSC mudou de escritório, o novo endereço é Floor 5, The Exchange, Station Parade, Harrogate HG1 1TS   | Anses (09/2015); O PAR foi alterado em conformidade.   |
| (2) | P3 Seção 1.5.3<br>Não → <b>Equivalência Técnica</b> ; Cepa CERA SAS de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa BMP 144) é equivalente à cepa Valent BioSciences de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa AM65-52), que foi submetida sob a BPD (98/8/EC) e foi incluída no Anexo I da presente diretiva. | Por favor, a ANSES poderia confirmar que a equivalência técnica foi demonstrada   | Anses (09/2015); Anses confirma a equivalência em termos de identidade. O PAR foi alterado.  |
| (3) | P7 Seção 2.2<br>A frase de advertência "Contém Bacillus thuringiensis israelensis e 1.2benzisotiazol-3(2H)-one [um], pode ter potencial para produzir uma reação alérgica" deve estar presente no rótulo.  | O requerente foi informado  | Anses (09/2015); anotado   |
| (4) | P8 Seção 2.3.2.1<br>O valor máximo certificado da biopotência para AQUABAC XT não foi definido pelo Notificador e é exigido no pós-registro.   | A potência foi avaliada em 5 lotes de Aquabac XT e apresentada no apêndice confidencial (IIIB 3.5-01) As concentrações certificadas foram fornecidas em julho de 2015 | Anses (09/2015); As informações fornecidas em julho de 2015 foram levadas em consideração e o valor máximo certificado de biopotência de acordo com a análise de cinco lotes (4098Y07QQ, 4112Y07QQ, 4166Y12QQ, 4180Y13QQ e 610129FP) para Aquabac XT não foi definido pelo Notificador e está ausente. |

**Comentários sobre o Relatório de Avaliação do Produto do Aquabac 200G (TP18)**

| Nº  | Coluna A<br>Número da seção do PAR   | Coluna B<br>Comentários do candidato  | Coluna C<br>Comentários Anses   |
|-----|--|---|---|
| (1) | P1 Seção 1.2<br>Pessoa autorizada para comunicação em nome do requerente   | Observe que o JSC mudou de escritório, o novo endereço é Floor 5, The Exchange, Station Parade, Harrogate HG1 1TS | Anses (09/2015); O PAR foi alterado em conformidade.  |
| (2) | P3 Seção 1.5.3<br>Não → <b>Equivalência Técnica</b> ; A cepa CERA SAS de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa BMP 144) é equivalente à cepa Valent BioSciences de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa AM65-52), que foi submetida sob o BPD (98/8/EC) e foi incluída no Anexo 1 da presente diretiva. | Por favor, a ANSES poderia confirmar que a equivalência técnica foi demonstrada                                   | Anses (09/2015); Anses confirma a equivalência em termos de identidade. O PAR foi alterado. |
| (3) | P5 Seção 2.2.2<br>No entanto, considerando que todos os microrganismos devem ser considerados como potenciais sensibilizadores, a frase de advertência "Contém Bacillus thuringiensis israelensis, microrganismos podem ter potencial para provocar reações sensibilizantes" deve estar presente no rótulo.                          | O requerente foi informado  | Anses (09/2015); anotado  |
| (4) | P7/8 Seção 2.3.2.1<br>Este estudo não pode ser considerado para a determinação dos valores certificados Bt Strain BMP  | O requerente foi informado  | Anses (09/2015); anotado  |





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
 Estado do Paraná - Comarca de Curitiba  
 Secretaria da Indústria, Comércio e Assuntos do Mercosul  
**Bel. Cesar Eurico Balbino Tavares**  
 Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial  
 Matrícula nº 12.181-T, da Junta Comercial do Paraná.

Página 12 de 12

Tradução nº.: 6498/2022

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpri em razão do meu ofício na forma que segue:*

|   |  |  |
|---|--|--|
| 144 em produto biocida em termos de UFC/g. Valores mínimos, máximos e nominais certificados do microrganismo em "BMP144" em termo UFC/g no produto biocida AQUABAC 200G são exigidos no pós-registro. |  |  |
|---|--|--|

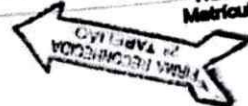
**Comentários sobre o Relatório de Avaliação do Produto do Aquabac DF3000 (TP18)**

| Nº  | Coluna A<br>Número da seção do PAR   | Coluna B<br>Comentário do candidato   | Coluna C<br>Comentários Anses   |
|-----|--|---|---|
| (1) | P1 Seção 1.2<br>Pessoa autorizada para comunicação em nome do requerente   | Observe que o JSC mudou de escritório, o novo endereço é Floor 5, The Exchange, Station Parade, Harrogate HG1 1TS | Anses (09/2015): O PAR foi alterado em conformidade.  |
| (2) | P3 Seção 1.5.3<br>Não→ <b>Equivalência Técnica:</b> A cepa CERA SAS de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa BMP 144) é equivalente à cepa Valent BioSciences de Bacillus thuringiensis subespécie israelensis (cepa AM65-52), que foi submetida sob a BPD (98/8/EC) e foi incluída no Anexo I da presente diretiva. | Por favor, a ANSES poderia confirmar que a equivalência técnica foi demonstrada                                   | Anses (09/2015): A ANSES confirma a equivalência em termos de identidade. O PAR foi alterado.   |
| (3) | P6 Seção 2.2.2<br>Considerando que todos os microrganismos devem ser considerados como potenciais sensibilizadores, a frase de advertência "Contém Bacillus thuringiensis israelensis, microrganismos podem ter potencial para provocar reações sensibilizantes" deve estar presente no rótulo.                                    | O requerente foi informado  | Anses (09/2015): anotado,   |
| (4) | P7 Seção 2.2.2<br>O detalhe da composição da embalagem "Tambores de fibra" deve ser fornecido no pós-registro.   | A especificação do tambor de papelão foi fornecida em outubro de 2014.  | Anses (09/2015): os dados fornecidos não foram considerados suficientes. Mais detalhes sobre a composição desta embalagem deverão ser apresentados. |

*Esta tradução não implica julgamento sobre a forma, a autenticidade e/ou o conteúdo do documento traduzido. Nada mais continha o referido documento, que fielmente traduzi para o vernáculo, conferei, achei conforme e dou fé.*

Curitiba, 21 de Abril de 2022.

**Cesar Eurico Balbino Tavares**  
 Tradutor Público Juramentado  
 Matrícula JUCEPAR nº 12/181-T





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
2º TABELIONATO DE NOTAS DE CURITIBA  
Rua Marechal Deodoro, 847 - CEP 80060-010 - Centro - Curitiba-PR  
Fone: (41) 3222-6977 E-mail: 2tabelionatocuritiba@gmail.com

Bel. Ricardo Luis de Aledo Souza  
Tabelião Designado  
Bel. Adriano Joaquim Fadel  
Substituto

Reconheço por SEMELHANÇA as firmas de:  
(70960pvl) - CESAR ELIACO BALBINO TAVARES

Em Testemunha de Verdade  
Curitiba, 25 de Abril de 2022

VIVIANE CARLA DA SILVA - ESCRIVENTE  
SELO DIGITAL: F374X ImetQ Opta) 632XQ.MHRV  
Consulte esse selo em: <http://br.us.br/arpen.com.br/consulta>





# OPAS



REFERÊNCIA: BRA/PWR/62/225/22

27 de junho de 2022

Ao Dr. Tiago Sandi  
 À Dr. Bruna Oliveira  
 Procuradores de SANIGRAN LTDA.  
 Av. Dom Pedro II, 829 1º Andar, Sala 1. São Cristóvão  
 Lages/SC = 88509-216



Senhores Procuradores,

Faço referência à sua comunicação por meio da qual os Senhores apresentam perguntas à Organização Pan-Americana da Saúde, Escritório Regional para as Américas da Organização Mundial da Saúde (OPAS/OMS) relacionadas ao processo de pré-qualificação de produtos para o controle de vetores junto à OMS e à sua exigência para aquisições destes insumos.

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list>).

Indo além, a determinação das especificações desse tipo de produto (e.g. apresentação, cepa específica etc.) é discussão de natureza técnica, na qual deverão ser levadas em consideração as recomendações da OMS e as necessidades específicas de cada Estado-Membro.

As compras de inseticidas realizadas por meio do Fundo Estratégico (Fundo) da OPAS são realizadas com base em seus mecanismos internos, a fim de obter as melhores condições de disponibilidade, qualidade, segurança, efetividade e preço para os Estados Membros da Organização, incluindo o Brasil. De acordo com as regras e procedimentos do Fundo, a Organização somente adquire e garante produtos para o controle de vetores que foram avaliados, pré-qualificados e cujos fornecedores atendam a padrões de produção e controle de qualidade sujeitos aos regulamentos da OMS.

Finalmente, notem que a OPAS/OMS apresenta as informações acima de maneira voluntária e que nada contido nesta comunicação deverá ser considerado renúncia, expressa ou tácita, das imunidades, privilégios, exonerações e facilidades das quais a OPAS/OMS goza, em conformidade com o Direito Internacional, os tratados ou convênios internacionais, ou com a legislação de seus Estados-Membros.

Atenciosamente,


Socorro Gross Galiano  
 Representante da OPAS/OMS no Brasil

CC: Dr. Arnaldo Correia de Medeiros. Secretário de Vigilância em Saúde.  
 Ministério da Saúde.

SG/gl





|   |   |                  |
|---|---|------------------|
|  | <b>FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS</b><br>Em conformidade com ABNT NBR 14725-4 | Revisão: 00      |
|   |   | Data: 24/09/2019 |
|   |   | Página 1 de 5    |
| <b>CRYSTAR® XT</b>  |   |                  |

## 1. Identificação

|   |  |
|---|--|
| Nome do produto:  | CRYSTAR XT   |
| Código interno de identificação:                                    | 101.147  |
| Principal uso recomendado:  | Larvicida biológico  |
| Nome da empresa fabricante:   | CERTIS USA L. L. C.<br>9145 GUILFORD ROAD, SUITE, 175-21046, COLUMBIA, MD USA                              |
| Representações exclusiva no Brasil, distribuição e comercialização: | NEOGEN<br>Av. Alexandrina das Chagas Moreira, 964, Distrito Industrial, Pindamonhangaba, SP, CEP 12412-800 |
| Telefone para contato:  | +55 12 3644-3030   |
| Telefone para emergências:  | 0800-0141149   |
| E-mail:   | sac@neogendobrasil.com.br  |

## 2. Identificação de perigos

### 2.1 Classificação da mistura

| Classe de risco                         | Categoria de Perigo | Via de exposição | H - Frases |
|---|---------------------|------------------|------------|
| Toxicidade aguda                        | Não classificado    | Oral             | -          |
|   | Não classificado    | Dérmica          | -          |
|   | Não classificado    | Inalatória       | -          |
| Corrosão/irritação à pele               | Não classificado    | Dérmica          | -          |
| Lesões oculares graves/irritação ocular | Não classificado    | Ocular           | -          |
| Sensibilização respiratória             | Não classificado    | Inalatória       | -          |
| Sensibilização à pele                   | Não classificado    | Dérmica          | -          |
| Perigo ao ambiente aquático – agudo     | Não classificado    | -                | -          |
| Perigo ao ambiente aquático – crônico   | Não classificado    | -                | -          |

### 2.2 Elementos de rotulagem do GHS (aplicáveis ao produto puro)

#### 2.2.1 Pictogramas de risco

Não exigido.

#### 2.2.2 Palavra de advertência

Não exigido.

#### 2.2.3 Frases de precaução

Frases de perigo

Não exigido.

Frases de precaução: prevenção, resposta à emergência, armazenamento e disposição

P101 Se for necessário consultar um médico, tenha em mãos a embalagem ou rótulo do produto.

P102 Mantenha fora do alcance de crianças.

P103 Leia o rótulo antes de usar o produto.

P262 Evite o contato com os olhos, a pele ou a roupa.

P264 Lave cuidadosamente após o manuseio.

P270 Não coma, beba ou fume durante a utilização deste produto.

P301 + P312 EM CASO DE INGESTÃO: Caso sinta indisposição, contate um CENTRO DE INFORMAÇÃO TOXICOLÓGICA/médico.

P305 + P351 + P338 EM CASO DE CONTATO COM OS OLHOS: Enxágue cuidadosamente com água durante vários minutos. No caso de uso de lentes de contato, remova-as, se for fácil. Continue enxaguando.

P337 + P313 Caso a irritação ocular persista: consulte um médico.

P332 + P313 Em caso de irritação cutânea: Consulte um médico.


P403 + P233 Armazene em local bem ventilado. Mantenha o recipiente hermeticamente fechado.

P501 Descarte o conteúdo/recipiente em local e de forma apropriada e de acordo com as legislações municipal, estadual e federal.

### 2.3 Outros perigos que não resultam em uma classificação

Este produto não apresenta perigos em condições normais e uso. O produto não é tóxico por ingestão, contato com a pele ou inalação. O contato direto com os olhos ou a pele pode causar irritação leve. Larvicida biológico para uso em estabelecimentos comerciais ou residenciais, aplicado em água parada, em reservatórios, recipientes ou em qualquer local com acúmulo de água, exceto reservatórios de água tratada, reservatórios ou recipientes de água potável e qualquer fonte de água disponível ao consumo humano ou de animais. Este produto pode ser aplicado em áreas que contenha vida aquática, peixes, plantas e em áreas usadas por ou em contato com seres humanos, animais de criação, animais de estimação, pássaros ou animais selvagens.



|   |   |                    |
|---|---|--------------------|
|  | <b>FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS</b><br>Em conformidade com ABNT NBR 14725-4 | Revisão: 00 FLS nº |
|   |   | Data: 24/09/2019   |
|   |   | Página 2 de 5      |
| <b>CRYSTAR® XT</b>  |   |                    |

### 3. Composição e informações sobre os ingredientes

Composição da mistura

| Nome químico comum ou nome técnico   | Número de registro CAS | Concentração |
|--|------------------------|--------------|
| <i>Bacillus thuringiensis</i> subespécie <i>israelense</i> , estirpe BMP 144 sólidos, esporos e toxinas inseticidas* | 68038-71-1             | 6 a 10%      |

\* Equivalente a 1.200 unidades tóxicas internacionais (UTI/mg), ou 1,2 bilhões de UTI/L.

### 4. Medidas de primeiros-socorros

|                       |   |
|-----------------------|---|
| Inalação:             | Se ocorrerem sinais de toxicidade, procure atendimento médico. Forneça cuidados sintomáticos de suporte, conforme necessário.   |
| Contato com a pele:   | Lave cuidadosamente após o manuseio. Lave com água e sabão em abundância. Retire imediatamente toda a roupa contaminada e lave-a antes de usá-la novamente. Em caso de irritação cutânea: Consulte um médico. |
| Contato com os olhos: | Enxágue cuidadosamente com água durante vários minutos. No caso de uso de lentes de contato, remova-as, se for fácil. Continue enxaguando. Caso a irritação ocular persista: consulte um médico.              |
| Ingestão:             | Se ocorrerem sinais de toxicidade, procure atendimento médico. Forneça cuidados sintomáticos de suporte, conforme necessário.   |

#### 4.1 Sintomas e efeitos mais importantes, agudos ou tardios

|                       |  |
|-----------------------|--|
| Inalação:             | Pode ocorrer irritação da mucosa e do sistema respiratório.  |
| Contato com a pele:   | Pode ocorrer irritação da pele. A exposição repetida a altas concentrações de proteínas microbianas pode causar sensibilização alérgica. |
| Contato com os olhos: | Pode ocorrer vermelhidão. O contato direto com os olhos pode causar irritação leve.  |
| Ingestão:             | Pode ocorrer indisposição ou náuseas.  |

#### 4.2 Notas para o médico

|   |
|---|
| Grupo químico: Inseticida biológico. Nome comum: <i>Bacillus thuringiensis</i> . Antídoto: não há antídoto específico. Tratamento sintomático: deverá compreender sobretudo medidas de suporte como correção de distúrbios hidroeletrólitos e metabólicos, além de assistência respiratória. Monitoramento das funções hepática e renal deverá ser mantido. |
|---|

### 5. Medidas de combate a incêndio

#### 5.1 Meios de extinção

|   |
|---|
| Adapte as medidas de combate a incêndios às condições locais e ao ambiente que está situado ao seu redor. Compatível com espuma, neblina de água, pó químico e dióxido de carbono. Agentes de extinção inadequados: NENHUM. |
|---|

#### 5.2 Perigos específicos da substância ou mistura

|   |
|---|
| Nenhum perigo ou substância perigosa é esperada pela combustão deste produto. |
|---|

#### 5.3 Medidas de proteção da equipe de combate a incêndio

|  |
|--|
| Se a carga estiver envolvida pelo fogo, isolar a área em um raio mínimo de 50 metros. Utilizar equipamentos de proteção necessários aos produtos e materiais que também estejam envolvidos na ocorrência. Nenhuma medida específica é necessária a este produto. |
|--|

### 6. Medidas de controle para derramamento ou vazamento

#### 6.1 Precauções pessoais, equipamento de proteção e procedimentos de emergência

##### 6.1.1 Para o pessoal que não faz parte dos serviços de emergência

|   |
|---|
| Seguir recomendações dos produtos e materiais que também estejam envolvidos na ocorrência. Nenhuma medida específica é necessária a este produto. |
|---|

##### 6.1.2 Para o pessoal do serviço de emergência

|  |
|--|
| Luvas de proteção do tipo látex ou PVC. Óculos de proteção contra respingos. Seguir recomendações dos produtos e materiais que também estejam envolvidos na ocorrência. Nenhuma medida específica é necessária a este produto. |
|--|


#### 6.2 Precauções ao meio ambiente

|  |
|--|
| Evite que o produto derramado atinja cursos de água e rede de esgotos. |
|--|

#### 6.3 Métodos e materiais para a contenção e limpeza

|  |
|--|
| Coloque em um recipiente apropriado para descarte. Evite poeira. Ventile e lave a área do derramamento. Consulte a Seção 8 e 12. |
|--|



|   |   |                  |
|---|---|------------------|
|  | <b>FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS</b><br>Em conformidade com ABNT NBR 14725-4 | Revisão: 00      |
|   |   | Data: 24/09/2019 |
|   |   | Página 3 de 5    |
| <b>CRYSTAR® XT</b>  |   |                  |

## 7. Manuseio e armazenamento

### 7.1 Precauções para manuseio seguro

Manuseie em uma área ventilada. Evite exposição ao produto. Utilize equipamento de proteção individual conforme descrito na seção 8.

### 7.2 Condições de armazenamento seguro, incluindo qualquer incompatibilidade

Fechar bem os recipientes com o produto não utilizados. Não colocar em contato com água potável, alimentos ou rações durante o armazenamento ou descarte. Armazene em local seguro, fresco e seco e bem ventilado. Evite temperaturas acima de 30°C.

## 8. Controle de exposição e proteção individual

### 8.1 Parâmetros de controle

|                                  |   |
|----------------------------------|---|
| Limites de exposição ocupacional | Para as substâncias que compõe o produto não existem valores para os limites ambientais cuja concentração deva ser controlada no ambiente de trabalho (NR15 – Anexo número 11, agentes químicos cuja insalubridade é caracterizada por limite de tolerância e inspeção no local de trabalho). |
|----------------------------------|---|

### 8.2 Medidas de controle de engenharia:

Utilize sistema de ventilação natural. Esta medida auxilia na redução da exposição ao produto.

### 8.3 Medidas de proteção pessoal

|                         |  |
|-------------------------|--|
| Proteção dos olhos/face | Se necessário, utilize óculos de proteção contra respingos.  |
| Proteção da pele        | Calça, camisa manga longa ou jaleco manga longa, sapatos fechados são recomendáveis para aplicações profissionais.   |
| Proteção respiratória   | Não é necessária para aplicações ou manuseio.  |
| Proteção das mãos       | Se necessário, utilizar luvas de proteção impermeáveis podendo ser do tipo multiuso, PVC, Neoprene, látex ou nitrílica.  |
| Perigos térmicos        | Não apresenta perigos térmicos.  |
| Medidas de higiene      | Não comer, beber ou fumar durante o uso; lavar as mãos antes de interrupções, e no final do dia de trabalho; manusear de acordo com as boas práticas de higiene e segurança. |


## 9. Propriedades físicas e químicas

|  |                            |
|--|----------------------------|
| Aspecto, cor   | Líquido castanho           |
| Odor e limite de odor  | Fermentado, ácido, suave   |
| pH   | 4,5 a 4,8                  |
| Ponto de fusão/ponto de congelamento                         | Não se aplica              |
| Ponto de ebulição inicial e faixa de temperatura de ebulição | Não se aplica              |
| Ponto de fulgor  | Não se aplica              |
| Taxa de evaporação   | Não se aplica              |
| Inflamabilidade  | Não inflamável             |
| Limite inferior/superior de inflamabilidade ou explosividade | Não se aplica              |
| Pressão de vapor   | Não se aplica              |
| Densidade de vapor   | Não se aplica              |
| Densidade relativa   | 1,05 g.mL <sup>-1</sup>    |
| Solubilidade(s)  | Totalmente solúvel em água |
| Coefficiente de partição – n-octano/água                     | Não se aplica              |
| Temperatura de autoignição                                   | Não se aplica              |
| Temperatura de decomposição                                  | Não se aplica              |
| Viscosidade  | 800 a 1200 cPs             |

## 10. Estabilidade e reatividade

|                                    |  |
|------------------------------------|--|
| Reatividade                        | Não reativo em condições de uso e armazenamento.   |
| Estabilidade química               | Estável em condições de uso e armazenamento.   |
| Possibilidade de reações perigosas | Não há possibilidade de reações perigosas.   |
| Condições a serem evitadas         | Evitar calor. Evite exposição prolongada a temperaturas acima de 30°C.   |
| Materiais incompatíveis            | O contato prolongado do produto diluído ou não diluído com superfícies de alumínio (estruturas, veículos, equipamentos de pulverização etc.) pode causar corrosão. |
| Produtos perigosos da decomposição | Nenhuma substância perigosa é formada.   |



|   |   |                  |
|---|---|------------------|
|  | <b>FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE PRODUTOS QUÍMICOS</b><br>Em conformidade com ABNT NBR 14725-4 | Revisão: 00      |
|   |   | Data: 24/09/2019 |
|   |   | Página 4 de 5    |
| <b>CRYSTAR® XT</b>  |   |                  |

#### 11. Informações toxicológicas

|  |   |
|--|---|
| Toxicidade aguda por via oral                                | DL50, ratos, >2000 mg·kg <sup>-1</sup> , administrado puro.                           |
| Toxicidade aguda por inalação                                | CL50, ratos, 25,1 mg·L <sup>-1</sup> , estudo realizado em 4 horas de exposição.      |
| Toxicidade aguda por via dérmica                             | DL50, coelhos, >2000 mg·kg <sup>-1</sup> , administrado puro.                         |
| Corrosão/irritação da pele                                   | Não irritante, administrado puro em coelhos.  |
| Lesões oculares graves/irritação ocular                      | Não irritante, administrado puro em coelhos.  |
| Sensibilização respiratória ou à pele                        | Não sensibilizante, administrado puro em coelho-da-Índia ( <i>Cavia porcellius</i> ). |
| Mutagenicidade em células germinativas                       | Não apresenta substâncias classificadas como perigosas para este artigo.              |
| Carcinogenicidade  | Não apresenta substâncias classificadas como perigosas para este artigo.              |
| Toxicidade à reprodução                                      | Não apresenta substâncias classificadas como perigosas para este artigo.              |
| Toxicidade para órgãos-alvo específicos – exposição única    | Não apresenta substâncias classificadas como perigosas para este artigo.              |
| Toxicidade para órgãos-alvo específicos – exposição repetida | Não apresenta substâncias classificadas como perigosas para este artigo.              |
| Perigo por aspiração   | Não apresenta substâncias classificadas como perigosas para este artigo.              |

#### 12. Informações ecológicas

|                                |                  |
|--------------------------------|------------------|
| Ecotoxicidade                  | Não determinado. |
| Persistência e degradabilidade | Não determinado. |
| Potencial bioacumulativo       | Não determinado. |
| Mobilidade no solo             | Não determinado. |
| Outros efeitos adversos        | Não determinado. |

#### 13. Considerações sobre destinação final

##### Métodos recomendados para destinação final

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Resíduos                | As sobras e resíduos dos produtos devem ser descartadas conforme a legislação municipal, estadual e federal vigente, preferencialmente em conformidade com a lei nº 12.305, de 02 de agosto 2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos).   |
| Embalagens contaminadas | As embalagens vazias devem ser inutilizadas e devolvidas ao fabricante ou encaminhadas a um posto credenciado pelo fabricante para recebimento de embalagens. Em caso de dúvidas, acesse o site <a href="http://www.abradomis.com.br">http://www.abradomis.com.br</a> ou contate o fabricante do produto. |

#### 14. Informações sobre transporte

Não regulamentado para transporte terrestre, aquático ou aéreo.

Nota: As prescrições regulamentares acima referidas são aquelas que se encontram em vigor no dia da atualização da ficha. Mas, tendo em conta uma evolução contínua sempre das regulamentações que regem o transporte de materiais perigosos, é aconselhável assegurar-se de sua validade.

#### 15. Informações sobre regulamentações

ABNT. NBR 7501:2011, de 12 de setembro de 2011. Transporte terrestre de produtos perigosos – Terminologia.

ABNT. NBR 7500:2018, de 08 de maio de 2018. Identificação para o transporte terrestre, manuseio, movimentação e armazenamento de produtos.

ABNT. NBR 7503:2016, de 16 de agosto de 2016. Transporte terrestre de produtos perigosos – Ficha de emergência e envelope para transporte – Características, dimensões e preenchimento.

ABNT. NBR 9735:2017, de 10 de agosto de 2017. Conjunto de equipamentos para emergências no transporte terrestre de produtos perigosos.

ABNT. NBR 14619:2018, de 09 de outubro de 2018. Transporte terrestre de produtos perigosos - Incompatibilidade química.

ABNT. NBR 14725-1, de 26 de janeiro de 2010. Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 1: terminologia.

ABNT. NBR 14725-2, de 26 de julho de 2010. Produtos químicos – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 2: sistema de classificação de perigo.


ABNT. NBR 14725-3, de 14 de agosto de 2017. Produtos químicos – informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 3: rotulagem.

ANBT. NBR 14725-4, de 19 de dezembro de 2014. Produtos químicos – informações sobre segurança, saúde e meio ambiente. Parte 4: ficha de informações de segurança de produtos químicos (FISPQ).

ABNT. NBR 10004:2004, Resíduos sólidos – Classificação.

ABNT. NBR 16725:2014, Resíduo químico – Informações sobre segurança, saúde e meio ambiente – Ficha com dados de segurança de resíduos químicos (FDSR) e rotulagem.



|   |   |                  |
|---|---|------------------|
|  | <b>FICHA DE INFORMAÇÕES DE SEGURANÇA DE<br/>PRODUTOS QUÍMICOS</b><br>Em conformidade com ABNT NBR 14725-4 | Revisão: 00      |
|   |   | Data: 24/09/2019 |
|   |   | Página 5 de 5    |
| <b>CRYSTAR® XT</b>  |   |                  |

ANTT. Resolução 5.232, de 14 de dezembro de 2016. Aprova as Instruções Complementares ao Regulamento Terrestre do Transporte de Produtos Perigosos, e dá outras providências.

Ministério do Trabalho. NR 26, sinalização.

Ministério do Trabalho. Portaria 704, de 28 de maio de 2015. Altera a Norma Regulamentadora nº 26 (NR26) – Sinalização de Segurança.

Anvisa. RDC 59, de 17 de dezembro de 2010. Dispõe sobre os procedimentos e requisitos técnicos para a notificação e o registro de produtos saneantes e dá outras providências.

BRASIL. LEI nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

#### 16. Outras informações

Manual de Toxicologia Clínica: Orientações para assistência e vigilância das intoxicações agudas / [Organizadores] Edna Maria Miello Hernandez, Roberto Moacyr Ribeiro Rodrigues, Themis Mizerkowski Torres. São Paulo: Secretaria Municipal da Saúde, 2017.  
CERTIS USA. SDS. CRYSTAR XT. Data de revisão: 26/05/2015.



## RELATÓRIO DE ESTUDO

Nº 8826-1/2018.0 (18361)

### AVALIAÇÃO DE EFICÁCIA DA SUBSTÂNCIA TESTE CRYSTAR XT (LARVICIDA PARA MOSQUITOS), FRENTE AO SISTEMA TESTE *Simulium pertinax*

#### INSTITUIÇÃO:

Ecolyzer  
Rua Sebastiano Mazzoni, 263 – Vila Moraes  
São Paulo – SP CEP: 04171-000  
Telefone: (11) 5058-0518  
E-mail: [ecolyzer@ecolyzer.com.br](mailto:ecolyzer@ecolyzer.com.br)  
Home Page: [www.ecolyzer.com.br](http://www.ecolyzer.com.br)

#### PATROCINADOR:

Rogama Indústria e Comércio Ltda  
Avenida Alexandrina das Chagas Moreira, 964, Distrito Industrial  
Pindamonhangaba/SP – CEP 12412-800  
Telefone: (12) 3644-3031  
E-mail: [regulatórios@rogama.com.br](mailto:regulatórios@rogama.com.br)  
Home Page: [www.rogama.com.br](http://www.rogama.com.br)

Janeiro / 2019





Nº 8826-1/2018.0 (18361)



SUMÁRIO

LISTA DE FIGURAS ..... 3

LISTA DE TABELAS ..... 3

DEFINIÇÕES E SIGLAS ..... 3

PESSOAL ENVOLVIDO, APROVAÇÃO E ASSINATURAS ..... 4

DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO ESTUDO ..... 5

RESUMO ..... 6

1. INTRODUÇÃO ..... 7

2. OBJETIVO ..... 7

3. DATAS ..... 7

4. MATERIAIS E MÉTODOS ..... 8

    4.1 Sistema Teste (SIT) ..... 8

    4.2 Substância Teste (SUT) ..... 8

    4.3 Reagentes ..... 8

    4.4 Equipamentos ..... 9

    4.5 Suprimentos alimentares ..... 9

    4.6 Delineamento Experimental do Estudo ..... 9

        4.6.1 Local de realização do estudo ..... 9

        4.6.2 Aclimação do SIT ..... 9

        4.6.3 Recipientes para condicionamento do SIT ..... 10

        4.6.4 Loteamento do SIT ..... 10

        4.6.5 Alimentação do SIT ..... 10

        4.6.6 Atestado de sanidade do SIT ..... 10

        4.6.7 Tratamentos avaliados no estudo ..... 10

        4.6.8 Aplicação da SUT ..... 11

    4.7 Avaliações do estudo ..... 12

        4.7.1 Avaliação de mortalidade ..... 12

        4.7.2 Fórmula para avaliação de cálculo de mortalidade ..... 12

    4.8 Descarte de resíduos ..... 12

        4.8.1 Resíduos químicos ..... 12

        4.8.2 Resíduos biológicos ..... 12

5. RESULTADOS E DISCUSSÕES ..... 13

6. CONCLUSÃO ..... 14

7. REGISTROS ..... 14

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS ..... 14





Nº 8826-1/2018.0 (18361)



**LISTA DE FIGURAS**

|                  |   |    |
|------------------|---|----|
| <b>Figura 1:</b> | Esquema de distribuição das repetições entre os tratamentos com e sem SUT | 10 |
|------------------|---|----|

**LISTA DE TABELAS**

|                  |   |    |
|------------------|---|----|
| <b>Tabela 1:</b> | Resultados de mortalidade dos SIT avaliados no estudo | 13 |
| <b>Tabela 2:</b> | Resultados corrigidos pela Formula de Abbot           | 13 |
| <b>Tabela 3:</b> | Desenvolvimento dos insetos avaliados no estudo       | 13 |

**DEFINIÇÕES E SIGLAS**

|                  |   |
|------------------|---|
| cm               | Centímetro  |
| °C               | Graus celsius   |
| g                | Grama   |
| m²               | Metro quadrado  |
| ml               | Mililitro   |
| %                | Porcentagem   |
| BPL              | Boas Práticas de Laboratório  |
| CAS              | Chemical Abstract Service   |
| CGCRE            | Coordenação Geral de Acreditação  |
| DE               | Diretor de estudo   |
| DICLA            | Divisão de Acreditação de Laboratórios  |
| EN               | Entomologia   |
| EPI              | Equipamento de proteção individual  |
| GIT              | Gerente da Instalação de Teste  |
| GL               | Geral de laboratório  |
| GQ               | Garantia da qualidade   |
| IT               | Instalação de Teste   |
| NIT              | Norma Inmetro técnica   |
| PE               | Plano de estudo   |
| POP              | Procedimento operacional padrão   |
| SIT              | Sistema teste   |
| SUT              | Substância teste  |
| Estágio          | Cada uma das etapas pelas quais o inseto passa durante sua vida: ovo, ninfa (nos insetos hemimetábolos), larva e pupa (nos insetos holometábolos), e adulto. Muitas vezes são utilizados os termos fase e período como sinônimo |
| Instar           | O termo instar serve para identificar o estágio de desenvolvimento da forma larval ou de ninfa dos insetos  |
| Mortalidade      | Situação em que o inseto se encontra sem nenhum movimento evidente de qualquer apêndice, após observações por um período mínimo de 3 segundos.  |
| Sistema teste    | Qualquer animal, planta, microorganismo, bem como, outro sistema celular, subcelular, químico ou físico, ou combinações destes, incluindo os sistemas ecológicos complexos, que se definam como objeto do estudo.               |
| Substância teste | Qualquer espécie química, biológica ou biotecnológica, formulação ou metabólito, que está sob investigação em um estudo.  |







Nº 8826-1/2018.0 (48361)

**DECLARAÇÃO DE CONFORMIDADE DO ESTUDO**

O presente estudo foi conduzido de acordo os procedimentos descritos.

Todos os documentos referentes ao presente estudo, dados brutos, cópia do relatório de estudo, assim como a substância teste, encontram-se à disposição do patrocinador na instituição ECOLYZER, localizada na rua Romão Puiggari, 898 – Vila das Mercês – CEP 04164-001 – São Paulo-SP.

**RESPONSÁVEL PELO ESTUDO**

**Nome:** Diego S. de Almeida  
**Endereço:** Rua Sebastiano Mazzoni, 263, Vila Moraes -  
 São Paulo/SP – CEP 04171-000  
**Telefone:** (11) 5058-0518  
**End. Eletrônico:** diegovet@ecolyzer.com.br

*[Handwritten signature]*  
 \_\_\_\_\_  
 29/05/2019

| EQUIPE ECOLYZER               |                                 |
|-------------------------------|---------------------------------|
| Nome                          | Responsabilidade                |
| Gláucio Pereira Machado       | Gerente da Instalação Teste     |
| Claudia C. Ramos              | Garantia da Qualidade           |
| Fabiana de Oliveira Branchini | Analista Entomologia            |
| Rodrigo Soares Alves Franco   | Tecnico Entomologia             |
| Lauro Uezo Prezzi             | Recebimento de Substância Teste |





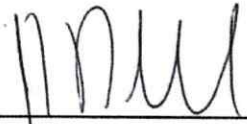
Nº 8826-1/2018.0 (18361)



**PESSOAL ENVOLVIDO, APROVAÇÃO E ASSINATURAS**

**GERENTE TÉCNICO**

**Nome:** Gláucio Pereira Machado  
**Endereço:** Rua Romão Puiggari, 898 – Vila das Mercês  
 São Paulo – SP. CEP: 04164-001  
**Telefone:** (11) 2969-5020  
**End. Eletrônico:** glaucio@ecolyzer.com.br

  
 \_\_\_\_\_  
 29/1/19

**RESPONSÁVEL PELO ESTUDO**

**Nome:** Diego S. de Almeida  
**Endereço:** Rua Sebastiano Mazzoni, 263, Vila Moraes -  
 São Paulo/SP – CEP 04171-000  
**Telefone:** (11) 5058-0518  
**End. Eletrônico:** diegovet@ecolyzer.com.br

  
 \_\_\_\_\_  
 29/01/2019





## RESUMO

O estudo de eficácia em larvicidas biológico a base de *Bacillus Thuriensis* para mosquitos teve como objetivo avaliar a mortalidade do SIT *Simulium pertinax* após exposição ao produto testado. Para esse estudo foram utilizados SIT criados em laboratório (biotério Ecolyzer) e mantidas em condições controladas (temperatura 24 a 28°C, UR entre 60 e 80% e fotoperíodo de 14 horas claro e 14 horas escuro). Inicialmente foi montado um lote teste com 200 SIT, dos quais foram aclimatados alguns minutos antes da aplicação da Substância Teste. A SUT CRYSTAR XT foi utilizada pura e aplicada na dose de 0,5 – 25 ppm. As avaliações dos tratamentos estudados foram realizadas durante 48 horas, com registros de mortalidade a cada 24 horas. Os resultados apresentados mostraram que a Substância Teste CRYSTAR XT é considerada Satisfatória no controle do SIT *Simulium pertinax*, pois a mortalidade média da população obteve o resultado de 100% em um período de 24 horas da aplicação do produto, onde de acordo com especificado pelo método de estudo, a mortalidade da população de insetos deve ser de  $90 \pm 10\%$ .





Nº 8826-1/2018.0 (18361)



### 1. INTRODUÇÃO

O controle das pragas urbanas deve ser parte de um programa abrangendo várias práticas de manejo, como limpeza dos locais, eliminação das fontes de alimento, eliminação dos ambientes úmidos (quando possível), remoção de entulhos, etc. O uso indiscriminado de produtos químicos acarreta falhas de controle e desencadeia uma série de outros problemas, como contaminação do ambiente e de alimentos com resíduos de ingrediente ativo e a resistência dos insetos a inseticidas, entre outros.

Os insetos podem se tornar pragas por uma ou mais razões. Em primeiro lugar, alguns insetos previamente inofensivos se tornam pragas depois de uma introdução acidental (ou intencional) em áreas fora de sua distribuição nativa, onde podem escapar por influência controladora de seus inimigos naturais.

Estudo de eficácia com inseticidas em laboratório vêm sendo uma alternativa bem eficaz para o combate de pragas urbanas. Pois através dos dados gerados é possível se obter um conhecimento mais específico sobre as pragas-alvo, como comportamento, resistência a alguns princípios ativos, e melhoramentos sobre as formulações químicas dos pesticidas. Isso auxilia os fabricantes a desenvolverem cada vez mais fórmulas eficazes e de grande efetividade no combate a essas pragas.

### 2. OBJETIVO

O estudo teve como objetivo avaliar a eficácia da SUT CRYSTAR XT sob aplicação direta em água, frente ao SIT *Simulium pertinax*, onde foi avaliada a mortalidade da população de insetos.

### 3. DATAS

|  |                |
|--|----------------|
| <b>Início do Estudo</b>                  |                |
| 21/01/2019                               |                |
| <b>Fase Analítica</b>                    |                |
| <b>Início</b>                            | <b>Término</b> |
| 21/01/2019                               | 23/01/2019     |
| <b>Assinatura do Relatório de Estudo</b> |                |
| 29/01/2019                               |                |





Nº 8826-1/2018.0 (18361)



**4. MATERIAIS E MÉTODOS**

**4.1 Sistema Teste (SIT)**

|                               |                          |
|-------------------------------|--------------------------|
| Nomenclatura usual/científica | <i>Simulium pertinax</i> |
| Caracterização:               | Larvas                   |

**4.2 Substância Teste (SUT)**

|  |  |
|--|--|
| Código Ecolyzer                        | 8826-1/2018.0 (18361)  |
| Nome comercial                         | CRYSTAR XT   |
| Ingrediente Ativo (nomenclatura IUPAC) | <i>Bacillus thuringiensis</i>  |
| CAS Ingrediente Ativo                  | 68038-71-1   |
| Composição Química                     | <i>Bacillus thuringiensis</i> subsp. <i>israelensis</i> : 8%             |
| Lote                                   | 40-60-2016   |
| Fabricação                             | Out/2017   |
| Validade                               | Out/2019   |
| Condição de Armazenamento              | Temperatura ambiente   |
| Caracterização                         | *Teor do Ingrediente Ativo: 00± 00%<br>Cor: marrom<br>Aparência: líquido |
| Destinação                             | Descarte   |
| Modo de Ação e/ou Aplicação            | 0,5 a 25 ppm   |

\*Informação fornecida pela IT.

**4.3 Reagentes**

| Descrição            | Lote       |
|----------------------|------------|
| Álcool Etílico       | 1811132994 |
| Hipoclorito de sódio | L18211     |





**4.4 Equipamentos**

| Descrição                       | Código |
|---------------------------------|--------|
| Balança analítica               | BSA03  |
| Micropipeta                     | MIP47  |
| Termohigrômetro digital         | TMH170 |
| Termohigrômetro digital         | TMH169 |
| Pipeta sorológica (10 ml)       | -      |
| Borrifador                      | -      |
| Pipetador automático            | -      |
| Recipientes plásticos 60 litros | -      |
| Bandejas de plástico            | -      |

**4.5 Suprimentos alimentares**

| Descrição        | Lote    |
|------------------|---------|
| Ração para gatos | 842F208 |

**4.6 Delineamento Experimental do Estudo**

**4.6.1 Local de realização do estudo**

O Estudo foi realizado na IT Ecolyzer, localizada na Rua Sebastiano Mazzoni, 263, Vila Moraes São Paulo/SP – Brasil CEP04170-000, no Laboratório de Entomologia.

**4.6.2 Aclimação do SIT**

Neste estudo, foram utilizadas larvas de 04<sup>o</sup> instar de desenvolvimento. Para separação das larvas, foi utilizada uma pipeta de Pasteur. As larvas foram coletadas uma a uma e transferidas para recipientes com água. Estes recipientes contendo as larvas de mosquitos foram aclimatados alguns minutos antes do contato com a SUT. Eles foram mantidos em sala controlada por timer com fotoperíodo de 12 horas claro e 12 horas escuro. As condições ambientais desta sala permaneceram com temperatura de 23 à 27°C, e umidade relativa do ar entre 50 e 70%.





Nº 8826-1/2018.D (18361)



#### 4.6.3 Recipientes para condicionamento do SIT

Os SIT foram separados e acondicionados em recipientes teste em plástico resistente, opaco, de cor escura, com volume aproximado de 70 L.

Em seguida, os recipientes foram identificados com uma etiqueta onde constavam os dados de identificação do SIT, código do estudo, lote e sexo dos SIT e a repetição correspondente ao tipo de tratamento.

#### 4.6.4 Loteamento do SIT

Foi criado um lote de SIT contendo 200 larvas de mosquitos, sendo todas larvas de 4º instar de desenvolvimento. Em cada recipiente de teste foi colocado 25 SIT.

#### 4.6.5 Alimentação do SIT

Durante todo o período do estudo foi fornecido alimento para os SIT, pois isso é fundamental para a sobrevivência dos organismos confinados em estudo.

#### 4.6.6 Atestado de sanidade do SIT

Após a separação dos SIT, foi realizada uma avaliação do Lote Teste. Essa avaliação teve como objetivo classificar se os SIT estavam aptos ou não para serem usados no estudo de eficácia. Nesta avaliação foram verificados os pontos citados abaixo.

- Morfologia externa; Coloração; Tamanho; Aspectos fisiológicos; Comportamento

Todos os dados verificados foram registrados no formulário F-EN 25 – Atestado de sanidade de Sistema Teste.

#### 4.6.7 Tratamentos avaliados no estudo

Foram avaliados dois tipos de tratamentos no estudo, um grupo tratado com SUT e outro sem tratamento de SUT. Os SIT serão distribuídos de acordo com esquema abaixo (figura 1).



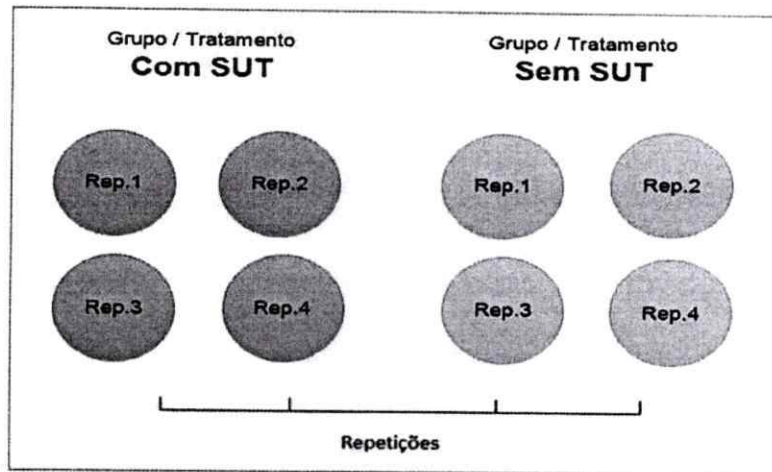


Figura 1: Esquema de distribuição das repetições entre os tratamentos com e sem SUT

Grupo tratado com SUT:

Foram avaliadas quatro repetições neste grupo, sendo que cada uma das repetições contendo 25 SIT. Estas repetições serão expostas as superfícies tratadas com a SUT.

Grupo sem tratamento da SUT (Controle):

Foram avaliadas quatro repetições neste grupo, sendo que cada uma das repetições contendo 25 SIT. Essas repetições não tiveram contato com a SUT, sendo assim considerados controles do estudo.

**4.6.8 Aplicação da SUT**

Em todos os procedimentos que envolvem a manipulação da SUT foram utilizados EPI's apropriados, como máscara e óculos de proteção, avental e luvas de procedimento (látex ou nitrílica).

Diluição de uso:

A SUT foi previamente homogeneizada antes de sua utilização, para que não houvesse nenhum tipo de interferência e aplicada pura.

Dose de aplicação:

A substância teste foi aplicada na dose de 0,5 a 25 ppm, com base na dose recomendada pelo patrocinador do estudo.







#### 4.7 Avaliações do estudo

##### 4.7.1 Avaliação de mortalidade

As leituras de mortalidade foram realizadas a cada 24 horas ou 48 horas após a aplicação da substância teste a base de *Bacillus thuringiensis*, com base no número de larvas sobreviventes coletadas com pipeta e transferidas para contagem em bandejas.

##### 4.7.2 Fórmula para avaliação de cálculo de mortalidade

Considerando-se que para artrópodes a mortalidade natural e a mortalidade resultante da ação de um estímulo químico ou biológico são independentes, a mortalidade total de uma população de insetos é função dessas duas modalidades de mortalidade.

A seleção da fórmula apropriada depende de dois fatores: forma de contagem dos SIT amostrados (vivos ou mortos) e tipo de população (uniforme ou não uniforme).

*Fórmula de Abbot:*

$$\frac{\% \text{ mortalidade tratamento com amostra} - \% \text{ mortalidade tratamento controle} \times 100}{100 - \% \text{ mortalidade tratamento controle}}$$

#### 4.8 Descarte de resíduos

##### 4.8.1 Resíduos químicos

Todos os resíduos químicos gerados no estudo foram descartados em bombonas de armazenamento de resíduos analíticos.

##### 4.8.2 Resíduos biológicos

Ao término do estudo, todos os SIT foram descartados. Para esse procedimento, os SIT foram colocados dentro de um recipiente plástico (1.000 ml), em seguida foi adicionada uma solução de detergente neutro 10% em água. Esses recipientes foram tampados e lacrados com fita adesiva e descartados em lixo branco (resíduos infectantes).





Nº 8826-1/2018-0 (18361)



**5. RESULTADOS E DISCUSSÕES**

De acordo com os resultados obtidos no estudo, podemos observar que os SIT do grupo tratado com a SUT apresentou mortalidade média de 100% após o período de avaliações (T<sub>24</sub> horas), enquanto no grupo "Controle" (sem tratamento com a SUT), não houve mortalidade.

**Tabela 1 – Resultados de mortalidade dos SIT avaliados no estudo**

| Avaliação de mortalidade da população de SIT (%) |                           |     |     |     |        |                           |    |    |    |       |
|--|---------------------------|-----|-----|-----|--------|---------------------------|----|----|----|-------|
| Tempo  | Grupo c/tratamento da SUT |     |     |     |        | Grupo s/tratamento da SUT |    |    |    |       |
|  | R1                        | R2  | R3  | R4  | Média  | C1                        | C2 | C3 | C4 | Média |
| 24 horas   | 100                       | 100 | 100 | 100 | 100,00 | 0                         | 0  | 0  | 0  | 0     |
| 48 horas   | 100                       | 100 | 100 | 100 | 100,00 | 0                         | 0  | 0  | 0  | 0     |

A correção de mortalidade de acordo com a Fórmula de Abbot está exposta na tabela 2, conforme abaixo.

**Tabela 2 – Resultados corrigidos pela Formula de Abbot**

| Mortalidade corrigida pela Formula de Abbot |                       |               |
|---|-----------------------|---------------|
| Tempo                                       | Mortalidade média (%) | Classificação |
| 24 horas                                    | 100,00                | Satisfatório  |
| 48 horas                                    | 100,00                | Satisfatório  |

Durante o estudo, foram avaliadas as fases de desenvolvimento dos organismos expostos aos dois tratamentos, conforme Tabela 3.

**Tabela 3 – Desenvolvimento dos insetos avaliados no estudo**

| Tratamento         | Total de larvas expostas | Nº de larvas mortas | Nº de pupas formadas | Taxa de eclosão de adultos (%) |
|--------------------|--------------------------|---------------------|----------------------|--------------------------------|
| Com SUT            | 100                      | 100                 | 0                    | 0                              |
| Sem SUT (Controle) | 100                      | 0                   | 7                    | 0                              |



Prequalified Vector Control Products \_ WHO - Prequalification of Medical Product **55 de 56**  
 s (IVDs, Medicines, Vaccines and Immunization Devices, Vector Control)

13/09/2022 16:39

Prequalified Vector Control Products | WHO - Prequalification of Medical Products (IVDs, Medicines, Vaccines and Immuniza...



| Número de referência PQT/VC | Nome do Produto                 | Candidato                             | Tipo de Produto | Ingrediente Ativo/Sinergista  | Data de Pré-qualificação |
|-----------------------------|---------------------------------|---------------------------------------|-----------------|---|--------------------------|
| 020-004                     | Spinosad 0,5% GR                | Clarke Mosquito Control Products, Inc | Larvicida       | Spinosad  | 28 de fevereiro de 2018  |
| 020-002                     | Spinosad 20,6% EC               | Clarke Mosquito Control Products, Inc | Larvicida       | Spinosad  | 28 de fevereiro de 2018  |
| 020-003                     | Spinosad 25 Versão Estendida GR | Clarke Mosquito Control Products, Inc | Larvicida       | Spinosad  | 23 de março de 2018      |
| 020-001                     | Spinosad 7,48% DT               | Clarke Mosquito Control Products, Inc | Larvicida       | Spinosad  | 28 de fevereiro de 2018  |
| 020-005                     | Spinosad Monocamada DT          | Clarke Mosquito Control Products, Inc | Larvicida       | Spinosad  | 28 de fevereiro de 2018  |
| 001-002                     | Sumilarv 0,5G                   | Sumitomo Chemical Co., Ltd            | Larvicida       | Piriproxifeno   | 07 de dezembro de 2017   |
| 001-006                     | Resumo 2MR                      | Sumitomo Chemical Co., Ltd            | Larvicida       | Piriproxifeno   | 07 de dezembro de 2017   |
| 007-009                     | Temeguard                       | Gharda Chemicals Limited              | Larvicida       | Temephos  | 03 de maio de 2018       |
| 011-001                     | VectoBac GR                     | Valent BioSciences Corporation        | Larvicida       | Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52  | 19 de fevereiro de 2018  |
| 011-002                     | VectoBac WG                     | Valent BioSciences Corporation        | Larvicida       | Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52  | 13 de março de 2018      |
| 011-003                     | VectoMax FG                     | Valent BioSciences Corporation        | Larvicida       | Bacillus sphaericus estirpe ABTS-1743, Bacillus thuringiensis subsp. cepa Israelensis AM65-52 | 13 de março de 2018      |

CSV



<https://www.facebook.com/WHO>

© 2022 OMS Pré-qualificação

[https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field\\_product\\_type\\_tid=89&field\\_pqt\\_vc\\_ref\\_number\\_value=&title=...](https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=...) 2/3



## 6. CONCLUSÃO

Os resultados desse estudo mostram a SUT CRYSTAR XT promove a ação de mortalidade sobre os SIT *Simulium pertinax*. A ação observada em todas as réplicas do grupo tratado da SUT obteve uma média de mortalidade superior a 80% em um período de 24 horas após a aplicação do produto Inseticida, onde de acordo com a metodologia aplicada, a mortalidade da população de insetos deve ser de  $90 \pm 10\%$ . Desse modo, concluímos que a SUT CRYSTAR XT é considerada satisfatória.

## 7. REGISTROS

Todos os dados brutos e registros desse estudo estão arquivados na instituição ECOLYZER, localizada na rua Romão Puiggari, 898 – Vila das Mercês – CEP 04164-001 – São Paulo-SP.

Os registros mantidos incluem e não se limitam a: correspondências pertinentes aos estudos, dados brutos e outros documentos relacionados à interpretação e avaliação dos resultados, bem como uma cópia do Relatório de Estudo. Esses registros serão arquivados por um período de 05 anos.

## 8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVES, Sérgio Batista. **Controle Microbiano de Insetos**. 2. ed. Piracicaba: FEALQ, 1998. 1163 p. Bioensaios (Fórmula de Abbot).

BUZZI, Zundir José. **Coletânea de Termos Técnicos de Entomologia**. Curitiba: UFPR, 2003. 222 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Guidelines for Laboratory and Field Testing of Mosquito Larvicides (WHO/CDS/WHOPES/GCDPP/2005.13)**.

ZORZENON, Francisco José; JUSTI JUNIOR, João. **Manual ilustrado de pragas urbanas e outros animais sinantrópicos**. São Paulo: Instituto Biológico, 2006. 151 p.





OMS - Pré-qualificação de Produtos Médicos (IVDs, Medicamentos, Vacinas e Dispositivos de Imunização, Controle de Vetores)



## Produtos de controle vetorial pré-qualificados

Exibindo: 1 - 21 de 21

[↓ Baixar lista como arquivo CSV](#)

|                                    |                             |                      |                      |
|------------------------------------|-----------------------------|----------------------|----------------------|
| <b>Tipo de Produto</b>             | <b>Número de referência</b> | <b>Nome</b>          | <b>Candidato</b>     |
| Larvicida <input type="checkbox"/> | <input type="text"/>        | <input type="text"/> | <input type="text"/> |

**Ingrediente Ativo/Sinergista**

|                      |  |
|----------------------|--|
| <input type="text"/> | <input type="button" value="APLICAR"/> |
|----------------------|--|

| Número de referência PQT/VC | Nome do Produto  | Candidato                                  | Tipo de Produto | Ingrediente Ativo/Sinergista | Data de Pré-qualificação |
|-----------------------------|------------------|--|-----------------|------------------------------|--------------------------|
| 002-004                     | Abate 1 SG       | BASF AGRO BV Arnhem (NL) Filial Freienbach | Larvicida       | Temephos                     | 18 de abril de 2018      |
| 002-003                     | Abate 500 EC     | BASF AGRO BV Arnhem (NL) Filial Freienbach | Larvicida       | Temephos                     | 18 de abril de 2018      |
| 012-002                     | EC Actélico      | Syngenta Crop Protection AG                | IRS, Larvicida  | Pirimifos-metil              | 03 de maio de 2018       |
| 027-001                     | Aquatain AMF     | Aquatain Products Pty Ltd                  | Larvicida       | PDMS (polidimetilsiloxano)   | 19 de dezembro de 2018   |
| 025-002                     | Dispositivo 25WP | Arysta Life Science                        | Larvicida       | Diflubenzuron                | 03 de maio de 2018       |
| 025-003                     | Dimilina GR      | Arysta Life Science                        | Larvicida       | Diflubenzuron                | 03 de maio de 2018       |
| 025-001                     | Du-Dim 2 DT      | Arysta Life Science                        | Larvicida       | Diflubenzuron                | 03 de maio de 2018       |
| 004-011                     | LIMITADOR 5 GR   | Tagros Chemicals Índia Unip. Ltd           | Larvicida       | Piriproxifeno                | 07 de dezembro de 2017   |
| 019-001                     | Mosquiron 100EC  | Adama Soluções Agrícolas Ltda              | Larvicida       | Novaluron                    | 19 de fevereiro de 2018  |
| 022-001                     | MOZKILL 120 SC   | Dow AgroSciences LLC                       | Larvicida       | Spinosad                     | 21 de fevereiro de 2018  |



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO E EXCELENTÍSSIMO SENHOR TIAGO DALSSASSO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC.**

**Pregão Eletrônico de Registro de Preços 49/2023.  
Processo 075/2023.**

**AGRO LÍDER LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Rui Barbosa, 556E, Centro, em Chapecó/SC, CEP.: 89.801-040, inscrita no CNPJ sob n.º 05.443140/0001-58, neste ato representada por seu Sócio Administrador **Engº. Agr. Ricardo Urbancic**, inscrito no CPF sob n.º 739.384.599-72, com Contrato Social em anexo (Doc. 01), vem respeitosamente, perante Vossa Senhoria e Vossa Excelência, para apresentar

**RECURSO ADMINISTRATIVO,**

com base no que preceitua o artigo 4º, XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02 e o subitem 10.1 do Edital, em face da decisão proferida no documento denominado Vencedores do Processo - Disputa (Doc. 02) onde fora declarada como vencedora do certame a empresa **SANIGRAN LTDA**, tudo pelos fundamentos de fato e de direito expostos nas Razões Recursais que seguem.

Requer o recebimento e o processamento do presente para fins de julgamento, na forma da lei, com a Reconsideração da decisão atacada e, se assim não entender V. Sa., que o remeta à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito, para decisão em instância competente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

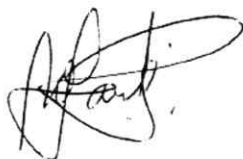
Chapecó, 22 de setembro de 2023.

**RICARDO  
URBANCIC:73938459972**

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83310904000140, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972  
Dados: 2023.09.23 14:33:04 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

**Engº. Agr. Ricardo Urbancic,  
CPF 739.384.599-72,  
Sócio-administrador.**

Com Assessoria Jurídica, nos termos do §2º-A, do art. 2º, da Lei Federal 8.906/94, de:



**Armenio de Oliveira dos Santos,  
Mestre em Direito e Advogado.  
OAB/RS 48.458.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR TIAGO DALSASSO, PREFEITO MUNICIPAL DE NOVA TRENTO/SC.**

**Pregão Eletrônico de Registro de Preços 49/2023.  
Processo 075/2023.**

**RECORRENTE: AGRO LÍDER LTDA.**

**RECORRIDOS: Pregoeiro do Município de Nova Trento/SC; e Sanigran LTDA.**

**RAZÕES RECURSAIS  
Eméritos Julgadores**

**I - DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO**

No Chat do Pregão (Doc. 03) a Recorrente apresentou sua manifestação de interesse recursal nos seguintes termos:

**A Agro Líder deseja manifestar intenção de recurso, pois o produto da vencedora Sanigran não atende as exigências do edital e termo de referência com relação a CEPA. (SIC e Grifamos)**

Tal intenção recursal foi deferida conforme a manifestação do Pregoeiro no mesmo documento acima citado.

E o prazo deferido para o Recurso é o que consta no *print* de tela do site BNC (Doc. 04), cópia anexa, onde consta expressamente a data de 26/09/2023, 00:00:00.

Desta forma, o mesmo é tempestivo, nos termos do subitem 10.1 do Edital, devendo ser conhecido, processado e provido pelas próprias razões nele aduzidas.

**II - DO MÉRITO E DO DIREITO**

**II.1- Em Preliminar - Da Incompetência Formal do Pregoeiro para Decidir Sobre o Recurso.**

Neste caso em tela, embora o Edital seja omissivo quanto ao procedimento a ser adotado no Julgamento de Recursos interpostos, de fato, não cabe a este decidir, de modo absoluto e terminativo, no caso de não acolher o Recurso e, se entender pelo seu não acolhimento, DEVERÁ remetê-la à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para que esse profira decisão fundamentada, até **porque o Recurso versa sobre questões de conhecimento de técnico especialista na matéria** do controle de mosquitos, conforme consta objeto do Certame, subitem 1.1 do Edital e no item 1 do Anexo I – Termo de Referência - TR, não bastando a opinião de profissional generalista, além de que a decisão recorrida é do próprio Pregoeiro em permitir a participação da empresa Recorrida no Certame dizendo que sua Proposta estaria de acordo com o Edital e a declarando como vencedora, não sendo razoável que ele decida, de modo terminativo e absoluto, sobre Recurso que versa sobre a sua própria decisão.



Além disso, o subitem 6.2 do Edital especifica que "***O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis ou não apresentem as especificações técnicas exigidas no Termo de Referência.***" e o subitem 9.5, do Edital diz que "***A proposta deverá obedecer aos termos deste Edital e seus Anexos, não sendo considerada aquela que não corresponda às especificações ali contidas ou que estabeleça vínculo à proposta de outro licitante.***", sendo que isto não ocorreu e o Pregoeiro permitiu a participação da empresa Recorrida no Certame e a declarou, ainda, como vencedora, mesmo tendo ela apresentado produto que não possui como princípio Ativo BTI, CEPA AM 65-52, conforme exigido no subitem 1.1 do Edital, na Observação contida no mesmo item 1 do Edital c/c o item 1 e sua Observação do Anexo I – Termo de Referência – TR e a Descrição do Produto constante documento denominado Vencedores do Processo - Disputa (Doc. 02), além de que a Cepa do produto da Recorrida NÃO é a reconhecida pela Organização Mundial da Saúde – OMS, como requer o Edital na Observação contida no seu item 1 e no item 1 do Anexo I – Termo de Referência – TR.

Sobre esta incompetência para admissibilidade temos a doutrina de Niebuhr<sup>1</sup>, como se vê:

Como dito, **a Lei nº 10.520/02 não prescreve a quem o Recurso Administrativo deve ser dirigido e quem é o agente competente para apreciá-lo. Diante da omissão da Lei nº 10.520/02, deve-se aplicar o §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93**, cujo teor determina que o recurso deve ser dirigido à autoridade superior, por intermédio do pregoeiro, que pode rever sua posição. Aliás, **no mesmo sentido, o inciso III do artigo 7º do Decreto Federal nº 3.555/00 prescreve à autoridade competente a atribuição de decidir os recursos contra atos do pregoeiro.**

Aliás, **é fora de dúvida que o pregoeiro não tem competência para decidir sobre o recurso.** Ora, o ato contra o qual é interposto o recurso é de autoria do próprio pregoeiro. Se o pregoeiro fosse competente para decidir o recurso, em vez de recurso, dever-se-ia falar em *pedido de reconsideração*. **É sabido que o recurso implica em reanálise de dada questão por autoridade hierarquicamente superior a quem produziu o ato objeto do recurso.** Quando quem produziu o ato é quem decide, não se trata de recurso, mas de *pedido de reconsideração*.

Em vista de tais considerações, parte-se da premissa de que é a autoridade competente, e não o pregoeiro, quem deve decidir, em definitivo, o recurso. **Ao pregoeiro, na forma do §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, é dada oportunidade para rever a sua posição. Mantida, o recurso deve ser encaminhado à autoridade competente, para decisão final e definitiva no âmbito administrativo.**

...

O recurso contra decisão do pregoeiro é dirigido à autoridade competente. Se o recurso fosse da alçada do pregoeiro ele não se chamaria *recurso*, mas *pedido de reconsideração*. **A reconsideração é dirigida ao sujeito que praticou o ato. O recurso é dirigido à outra pessoa que não aquele que praticou o ato recorrido, à autoridade superior ao pregoeiro. Pois bem, como o pregoeiro não tem competência para**

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 6ª ed., Belo Horizonte/MG: Editora Fórum, 2011. p. 221, 222 e 361.

**decidir o recurso, apenas, se for o caso, rever a sua posição, ele não exerce qualquer juízo de admissibilidade. O pregoeiro não pode recusar recurso de pronto, sem encaminhá-lo à autoridade competente.** Nada obstante isso, os sistemas eletrônicos do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, o *comprasnet*, e o do Banco do Brasil outorgam ao pregoeiro tal prerrogativa, que, **no final das contas, não encontra amparo na Lei nem do decreto e vulnera ostensivamente o princípio constitucional do devido processo legal.** (Grifamos)

Ademais, no caso, o Edital prevê em seu Preâmbulo a aplicação subsidiária da Lei 8.666/93, por força do Art. 9º da Lei federal 10.520/2002, o que, em concreto, como disse Niebuhr, remete ao §4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, eis que se trata de Recurso.

Deste modo, acaso não ocorra o provimento do Recurso de plano pelo Pregoeiro, com a reconsideração da sua decisão, ele DEVERÁ ser remetido à Autoridade Superior, o Exmo. Sr. Prefeito Municipal, para decisão fundamentada, o que desde já se REQUER.

## **II.2 - Da inadequação do produto ofertado pela Recorrida ao Edital.**

*Ab initio*, de se dizer que o Edital do certame em tela traz o seu objeto definido no subitem 1.1 e na Observação do Item 1, onde diz que:

**1.1 – O OBJETO DESTA PREGÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (*BACILUS TURIGIENSIS ISRAELENIS*), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE NOVA TRENTO/SC, NO CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (*SIMULIUM PERTINAX*), CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I.**

...  
***OBS.: O Ministério da Saúde recomenda a utilização do Bacillus thuringiensis israelensis, cepa AM 65- 52 (BTI): "Os larvicidas utilizados no controle de vetores pertencem principalmente aos grupos dos biolarvicidas, reguladores do crescimento como inibidores da síntese de quitina e análogos de hormônio juvenil, espinosinas e organofosforados e piretróides. Entretanto, para uso em água potável a lista é mais restrita. Atualmente a Organização Mundial de Saúde recomenda o uso de larvicidas de cinco grupos conforme tabela abaixo (OMS, 2012)."*** (Grifamos)

E as especificações do produto, estão no Anexo I – Termo de Referência – TR, na descrição constante no seu Preâmbulo e no item 1 – do objeto, onde consta expressamente:

**Registro de Preços para aquisição parcelada de LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (*Bacillus Turigiensis Israelensis*), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, **CEPA AM65-52**, embalagem contendo 10 (dez) litros, com lacre de fábrica, prazo de validade de no mínimo 12 (doze) meses contados da data de entrega, **para atender as necessidades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC, no controle das larvas de Borrachudo (*Simulium pertinax*)**, CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I.**

**Obs.: O Ministério da Saúde recomenda a utilização do *Bacillus thuringiensis israelensis*, cepa AM 65- 52 (BTI): "Os larvicidas utilizados no controle de vetores pertencem principalmente aos grupos dos biolarvicidas, reguladores do crescimento como inibidores da síntese de quitina e análogos de hormônio juvenil, espinosinas e organofosforados e piretróides. Entretanto, para uso em água potável a lista é mais restrita. Atualmente a Organização Mundial de Saúde recomenda o uso de larvicidas de cinco grupos conforme tabela abaixo (OMS, 2012)." (G.n.)**

E nestes mesmos itens e subitens supratranscritos vemos a Justificativa técnica de aquisição do produto, da previsão de BTI CEPA AM 6552 e de reconhecimento pela OMS, pois que refere o controle de larvas de Borrachudos, atendendo às necessidades da Secretaria de Agricultura e Meio Ambiente de Nova Trento/SC, o que significa o uso do produto no ambiente natural, em rios, riachos, córregos e outros repositórios de águas que servem ao uso e consumo de água potável para animais e humanos.

E não há nenhuma ilegalidade no Edital prever que determinado produto ou qualquer outra circunstância ou fato tenha princípio ativo BTI com a CEPA AM 6552, que tenha o reconhecimento da ONU ou de uma de suas Agências, neste caso a OMS, pois o Direito Constitucional do Brasil reconhece estes organismos com força de Norma Constitucional.

De outra banda em Licitações e Contratos Administrativos há a incidência da supremacia do interesse público, que é o privilégio administrativo onde estão presentes as denominadas cláusulas exorbitantes, as quais derrogam o direito comum e que não são inseridas em contratos comuns.

E as chamadas cláusulas de privilégio são uma característica específica das licitações e dos contratos administrativos e que não existem nos contratos tradicionais, eis que conferem uma desigualdade entre as partes que no direito privado não são admissíveis, mas perfeitamente legais no direito público em face da supremacia do interesse público sobre o privado e como permissivo da defesa dos interesses da coletividade. Daí também a denominação de cláusulas exorbitantes, pois que exorbitam do direito comum.

Neste sentido é que o Poder Público pode prever determinadas características de um produto, como no caso a exigência da CEPA AM 6552 com o reconhecimento da OMS, ou circunstâncias específicas de serviços que melhor atendam as suas necessidades, preservando o interesse da coletividade e a saúde pública, o que, no caso, deve ser observado porque **se trata da necessidade de controle da proliferação de larvas de mosquito borrachudo (*Simillium pertinax*) no Município**, conforme o subitem 1.1 do Edital e o item 1 do Anexo I – Termo de Referência - TR, que, nestes termos, deve observar a Res. 467/15 do CONAMA, o que significa aplicação no meio ambiente, em corpos d'águas, rios e arroios que podem servir ao consumo humano e de animais e em água potável para o direto consumo humano, tal como especificado nas Observações constantes nos mesmos dispositivos citados.

A Lei Federal nº 8.666/93, em seu art. 7º, §5º prevê exceção à regra para realização de licitações cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, nos casos em que tecnicamente justificável:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, **salvo nos casos em que for tecnicamente justificável**, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório. (SIC e G.n.)

E, como dito supra, a justificativa Técnica da exigência de BTI, CEPA AM 6552, avaliada e recomendada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) está fundamentada no subitem 1.1 do Edital, no item 1 do Anexo I – Termo de Referência – TR e nas Observações neles constantes, acima já colacionados.

Neste sentido está **o julgamento do Tribunal de Contas de SC - TCE/SC** no @REP 19/00883896 (Doc. 05) o qual improveu Representação **referente ao Município de Camboriú e que continha razões idênticas às deduzidas neste Recurso**, do qual destacamos:

Da desclassificação foi interposto recurso administrativo (fls. 62-68) julgado improcedente (fls. 69-72), pelo fato da proposta da empresa não atender aos termos exigidos pelo edital.

**Quanto a desclassificação da proposta**, não se verifica equívoco por parte da Pregoeira. Isso porque é seu dever verificar a conformidade da proposta com os requisitos do edital, nos termos do art. 40, IV, da Lei 8.666/93), sob pena de afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 3º da Lei 8.666/93). E nesse ponto o edital exigia larvicida com CEPA AM-65-52.

...

Me atendo a questão jurídica, consta no processo administrativo da Unidade Licitante que o Estado de Santa Catarina detém programa estadual de combate aos mosquitos “borrachudos” que aponta o *Bacillus Thuringiensis Israelensis*, CEPA AM 65-52, como produto ideal para uso, esclarecendo que:

O BTI *Bacillus thuringiensis israelenses* é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificadamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A CEPA AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para uso em água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e animais aquáticos.

Em vista disso, segundo a Comissão de Licitações do município de Camboriú, o que diferenciaria o *Bacillus Thuringiensis Israelensis* dos demais é a CEPA AM 65-52, justamente por ter sido aprovada, sem restrições, pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Assim, houve justificativa técnica para a inclusão da referida especificação no objeto licitado.

...

Diante do exposto e com fundamento no art. 224 do Regimento Interno, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

3.1. Considerar **improcedente** a representação apresentada pela empresa Sanigram Ltda contra supostas irregularidades na condução do certame decorrente do Edital de Pregão Presencial 091/2019 lançado pela Prefeitura Municipal de Camboriú, uma vez que se identificou justificativa técnica para a exigência e a Pregoeira, na condução do certame, fez cumprir os termos do edital.

Do mesmo modo temos a **o Julgamento de Recurso Administrativo no PLPP 02/20222 do Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu – CIGAMVALI** (Doc. 06), onde a ora Recorrente Agro Líder era a Recorrida, pois foi a vencedora do Certame com o Produto Vectobac (BTI, CEPA AM 6552), tendo apresentado Contrarrazões e de onde se destaca na decisão:

Dessa forma, **tem-se que o BTI Bacillus thuringiensis israelense é proveniente de uma bactéria existente na natureza** que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos. **E, a CEPA AM 6552 desta bactéria foi avaliada pela OMS e está aprovada sem restrições, conforme listado na Prequalification Vector Control – PQT-VC e com avaliação prévia do WHOPES (WHO Pesticide Evaluation Schemme) da OMS.**

Dito isso, **em razão da isonomia, da eficiência, do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca pela proposta mais vantajosa, e demais princípios que norteiam o processo licitatório, pelo princípio da precaução – direito ambiental - e principalmente pela supremacia do interesse público sobre o privado, com intuito de proteger os interesses da coletividade, que, neste caso, está consubstanciado na necessidade de assegurar a saúde das pessoas que utilizam a água onde o larvicida será aplicado, entende-se não haver motivos plausíveis para modificação da decisão do pregoeiro, sendo mantido da maneira em que se encontra.**

#### **DA DECISÃO**

Diante do exposto, opinamos pelo **INDEFERIMENTO** do presente recurso administrativo, de forma a manter a ata de vencedores na íntegra. (G.n.)

Desta forma, a ora Recorrida estava plenamente ciente das exigências quanto às especificações do produto constantes no Edital e ao apresentar sua proposta **CONCORDOU INTEGRALMENTE COM AS MESMAS.**

Aliás, isto é o que está expresso no subitem 18.8 do Edital, como segue:

**18.8. Independente de declaração expressa, a simples participação nesta licitação implica em aceitação plena das condições estipuladas neste Edital, decaindo do direito de impugnar os seus termos o licitante que, tendo- o aceito sem objeção, vier, após o julgamento desfavorável, apresentar falhas e irregularidades que o viciem.** (Grifamos)

Assim, nestes termos, vemos, ainda, que a Recorrida **NÃO APRESENTOU IMPUGNAÇÃO** ao Edital deste Pregão e, deste modo, além de a Recorrida ter aceito as condições do Edital quando apresentou sua Proposta, operou-se para ela a **PRECLUSÃO CONSUMATIVA** da matéria relativa às exigências técnicas do Produto e outras questões atinentes, previstas no Edital e nos seus Anexos.

Sobre a preclusão consumativa encontramos o magistério do Professor e processualista Humberto Theodoro Júnior<sup>2</sup>, o qual ensina:

Dispõe o art. 473<sup>3</sup> que "é defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.

...

*c) Preclusão consumativa*

É a de que fala o art. 473. Origina-se de "já ter sido realizado um ato, não importa se com mau ou bom êxito, não sendo possível tornar a realizá-lo".

...

Mesmo quando o juiz não enfrenta o mérito, e, portanto, sua decisão não pode fazer coisa julgada material, o ato judicial não fica sujeito a ser, livremente, desfeito ou ignorado por seu prolator ou por outros juízes. Há, em relação a todas as decisões processuais, a chamada preclusão *pro iudicato*, segundo a qual, com ou sem solução de mérito, "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas a mesma lide" (art. 471<sup>4</sup>).

Ressalte-se que o art. 473 citado na doutrina é do antigo CPC, o qual corresponde, em idêntica redação, ao art. 507 do atual CPC/15.

**Assim, na esfera administrativa se perfectibilizou a preclusão consumativa acerca das previsões editalícias o que inclui, também, as especificações técnicas do produto.**

De tal modo, a Recorrida, em sua Proposta, ofertou o produto Crystar XT, da marca Neogen Rogama, o que pode ser verificado dos respectivos documentos da sua Proposta e como consta no documento Vencedores do Processo, cópia anexa (Doc. 02).

Porém, O PRODUTO CRYSTAR POSSUI COMO PRINCÍPIO ATIVO BT, CEPA BMP 144, como podemos ver na cópia do seu rótulo que consta na Proposta da Recorrida, fls. 07 e que anexamos (Doc. 07), CEPA esta QUE NÃO É A AM 65-52 EXIGIDA NO EDITAL E NEM É A RECOMENDADA PELA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE - OMS E PELA FUNDAÇÃO NACIONAL DA SAÚDE - FUNASA.

Ademais o Princípio Ativo do produto da Recorrida consta, apenas, como BT -*Bacillus Thuringiensis*, SEM ESPECIFICAÇÃO DA VARIEDADE *ISRAELENSIS*, exigida no subitem 1.1 do Edital, na Observação contida no mesmo item 1 do Edital c/c o item 1 e sua Observação do Anexo I – Termo de Referência – TR.

Note-se, ainda, que em seu registro na ANVISA (Doc. 08) não consta o Princípio Ativo BTI, remetendo para tal informação ao seu rótulo, O QUE, COMO SE VÊ NO RÓTULO (Doc. 07) ESTE PRODUTO É BT E NÃO BTI, COMO EXIGE O EDITAL.

Neste sentido, quando o Edital exige produto BTI com CEPA AM 65-52, referindo que esta é a avaliada e recomendada pela OMS, isto significa que está requerendo um produto que tenha previsão e certificação de uso no ambiente natural e em águas potáveis, pois que o controle de mosquitos, sejam eles de que espécie for, se

<sup>2</sup> JÚNIOR, Humberto Theodoro. Curso de Direito Processual Civil. Vol. I. 50ª edição comemorativa. Editora Forense. Rio de Janeiro. RJ. 2009. Págs. 532/533.

<sup>3</sup> A referência é ao Código de Processo Civil Brasileiro de 1973.

<sup>4</sup> Idem nota nº 3

dá no ambiente natural em cursos d'águas e estuários, o que o Produto da Recorrida NÃO ATENDE E NÃO COMPROVA pelo seu Registro na ANVISA e nem pelas suas indicações de Rótulo, como exige o Edital no subitem 8.2.2, "f":

8.2.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

...

**f) Catálogo do produto a ser ofertado onde conste a CEPA AM65-52.**  
(G.n.)

Ocorre que A CEPA E O PRODUTO HOMOLOGADOS PELA OMS E QUE TEM INDICAÇÃO PARA USO EM ÁGUA PARA CONSUMO HUMANO É O VECTOBAC com BTI - *BACILLUS THURINGIENSIS ISRAELENSES*, CEPA AM 65-52, conforme se pode verificar no link <https://shre.ink/m3j3> do WHO - *Prequalification of Medical Products (IVDs, Medicines, Vaccines and Immunization Devices, Vector Control*, bem como que na Tradução Juramentada do Registro na OMS (Doc. 09) e na Monografia da ANVISA (Doc. 10).

Em matéria de Direito, *ab initio*, é preciso que se diga que a OMS é uma Agência da ONU - Organização das Nações Unidas que tem por objetivo desenvolver ao máximo possível o nível de saúde de todos os povos. A saúde sendo definida no documento de sua constituição como um "*estado de completo bem-estar físico, mental e social e não consistindo somente da ausência de uma doença ou enfermidade.*"

E o Brasil é um dos Países integrantes das Nações Unidas, tendo sido um de seus Membros-fundadores, assim denominados os países que assinaram a Declaração das Nações Unidas de 1º de janeiro de 1942 ou que tomaram parte da Conferência de São Francisco, tendo assinado e ratificado a sua Carta, o que pode ser visto no link [1nq.com/ONU-Brasil](http://1nq.com/ONU-Brasil).

Assim, o Brasil assinou a Declaração das Nações Unidas em 24 de outubro de 1945 a qual é uma Convenção Internacional sobre Direitos Humanos e, desta forma, tem força de norma Constitucional no nosso ordenamento Jurídico por expressa previsão do §3º do art. 5º da Constituição da República de 1988.

No mesmo diapasão vemos recente decisão do Município de Três Cachoeiras/RS no PP 11/2023 (Doc. 11), onde IMPROVEU Recurso da mesma Recorrida Sanigran e que disse:

Na fase interna do processo restou claro que a exigência da Cepa AM 6552 e sua inscrição na "List of WHO Prequalified Vector Control da Organização Mundial de Saúde (OMS)" é perfeitamente legal na medida em que a OMS é uma agência da Organização das Nações Unidas (ONU) e o Brasil é um dos países integrantes das Nações Unidas, tendo assinado a Declaração das Nações Unidas que culminou na edição da **Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)**, sendo tratada como uma Convenção Internacional sobre Direitos Humanos, tendo desta forma força de norma constitucional no nosso ordenamento jurídico, por previsão do §3º do art. 5º da Constituição da República de 1988, além do aspecto histórico, uma vez que o texto dela utilizou-se como base para a criação da própria Constituição, conforme alguns trechos retirados do site <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Declaracao-Universal-e-Constituicao-de-1988> no print abaixo:

Neste sentido a FUNASA (Fundação Nacional de Saúde), órgão do Ministério da Saúde, emitiu em 2001 um documento intitulado de CONTROLE DE VETORES –

PROCEDIMENTOS DE SEGURANÇA<sup>5</sup>, onde consta na página 17, parágrafo 7º o seguinte texto:

**"O uso de praguicidas em saúde pública, no controle de vetores, deve seguir as recomendações do grupo de especialistas da Organização Mundial de Saúde, conforme descrito no documento *Chemical Methods for Control of Vector and Pests of Public Health Importance (WHO/CTD/WHOPES/97.2)* "**

...

Também para reiterar a eficiência do material com recomendação da OMS, citam-se **os relatórios técnicos n. 011/2013 e n. 07/2017 da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP sobre "Análise Comparativa de produtos comerciais à base de *Bacillus Thuringiensis Israelensis*", onde tecnicamente fica comprovada a eficácia do larvicida produzido a partir da CEPA AM65-52, esta avaliada e reconhecida pela OMS. (G.n.)**

Ademais, o que determina que a CEPA pode ser usada em corpos d'água é a ausência da produção de *enterotoxinas* e *beta-exotoxinas* e o fato é que o que comprova a inexistência dessas toxinas prejudiciais a outros animais (incluindo humanos) é a validação feita pela OMS.

Portanto, pela supremacia do interesse público e pelo princípio da precaução, aplicável em questões de direito ambiental é que o Poder Público, legitimamente requereu um produto o qual lhe dá a certeza de que não ocasionará problemas no meio ambiente, no consumo de água por animais e no consumo da água que possa ser tratada com o produto para uso humano, por questões de saúde pública, sendo que O PRODUTO DA RECORRIDA NÃO POSSUI TAL CERTIFICAÇÃO E INDICAÇÃO.

Sobre os Princípios da Precaução e da Prevenção encontramos a doutrina do Professor Paulo Affonso Leme Machado<sup>6</sup>:

### **3. Princípio da precaução**

...

À Lei de Política Nacional do Meio Ambiente no Brasil (Lei 6.938, de 31.8.1981) inseriu como objetivos dessa política pública a compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico e a preservação dos recursos ambientais, com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente (art. 40, I e VI). **Entre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente colocou-se a "avaliação dos impactos ambientais" (art. 92, III). A prevenção passa a ter fundamento no Direito Positivo nessa lei pioneira na América Latina. Incontestável tornou-se a obrigação de prevenir ou evitar o dano ambiental quando o mesmo pudesse ser detectado antecipadamente.** Contudo, no Brasil, em 1981, ainda não havíamos chegado expressamente a introduzir o princípio da precaução.

O princípio da precaução (*vorsorgeprinzip*) está presente no Direito alemão desde os anos 70, ao lado do princípio da cooperação e do princípio poluidor-pagador. Eckard Reh binder, Professor da Universidade de Frankfurt, acentua que "a Política Ambiental não se limita à eliminação ou redução da

<sup>5</sup> In [acesse.one/FUNASA-Vetores](https://www.acesse.one/FUNASA-Vetores), acesso em 22/09/23, as 10h40min.

<sup>6</sup> MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 9ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2001. p. 49, 50, 66, 67 e 68.



poluição já existente ou iminente (proteção contra o perigo), mas faz com que a poluição seja combatida desde o início (proteção contra o simples risco) e que o recurso natural seja desfrutado sobre a base de um rendimento duradouro.

...  
A implementação do princípio da precaução não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas. Não se trata da precaução que tudo impede ou que em tudo vê catástrofes ou males. **O princípio da precaução visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. A precaução deve ser visualizada não só em relação as gerações presentes, como em relação ao direito ao meio ambiente das gerações futuras, como afirma Michel Prieur, Professor na Universidade de Limoges.**

...  
**4. Princípio da prevenção**

**O dever jurídico de evitar a consumação de danos ao meio ambiente vem sendo salientado em convenções, declarações e sentenças de tribunais internacionais, como na maioria das legislações internacionais.**

...  
Essas Convenções apontam para **a necessidade de prever, prevenir e evitar na origem as transformações prejudiciais à saúde humana e ao meio ambiente.** Todos esses comportamentos dependem de uma atitude do ser humano de estar atento ao seu meio ambiente e **não agir sem prévia avaliação das conseqüências.** O Direito Positivo internacional e nacional irá traduzindo, em cada época, através de procedimentos específicos, a dimensão do cuidado que se tem com o presente e o futuro de toda forma de vida no planeta.

"Prevenir" em Português, prévenir em Francês, prevenir em Espanhol, prevenire em Italiano e to prevent em Inglês — todos têm a mesma raiz latina, praevenire, e têm a mesma significação: **agir antecipadamente.** Contudo, para que aja ação é preciso que se forme o conhecimento do que prevenir. Com razão, o biólogo francês Jean Dausset — prêmio Nobel de Medicina de 1980 — afirma que "para prevenir é preciso predizer".

...  
**No Brasil quando a Lei 6.938/81 diz, em seu art. 2º, que em sua Política nacional do Meio Ambiente observará como princípios a "proteção dos ecossistemas, com a preservação das áreas representativas", e "a proteção de áreas ameaçadas de degradação", está indicando especificamente onde aplicar-se o princípio da prevenção. Não seria possível proteger sem aplicar medidas de prevenção.** (Sic e G.n.)

Também Édís Milaré<sup>7</sup>:

**O princípio da prevenção é basilar em Direito Ambiental, concernindo à prioridade que deve ser dada às medidas que evitem o nascimento de atentados ao ambiente, de molde a reduzir ou eliminar as causas de ações susceptíveis de alterar a sua qualidade.**

Tem razão Ramón Martín Mateo quando afirma que **os objetivos do Direito Ambiental são fundamentalmente preventivos. Sua atenção está voltada para momento anterior à da consumação do dano - o do**

<sup>7</sup> MILARÉ, Édís. Direito do Ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000. p. 102 a 104.

**mero risco.** Ou seja, **diante da pouca valia da simples reparação, sempre incerta e, quando possível, excessivamente onerosa, a prevenção é a melhor, quando não a única, solução.** De fato, "não podem a humanidade e o próprio Direito contentar-se em reparar e reprimir o dano ambiental. **A degradação ambiental, como regra, é irreparável.** Como reparar o desaparecimento de uma espécie? Como trazer de volta uma floresta de séculos que sucumbiu sob a violência do corte raso? **Como purificar um lençol freático contaminado por agrotóxicos?" Com efeito, muitos danos ambientais são compensáveis mas, sob a ótica da ciência e da técnica, irreparáveis.**

O estudo de impacto ambiental, previsto no art. 225, 1º, IV, da CF, bem como a preocupação do legislador em "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente", manifestada no mesmo artigo, inciso V, são exemplos típicos deste direcionamento preventivo.

...  
Anote-se, por fim, que **esse princípio da precaução acabou inscrito expressamente na legislação pátria através da "Conferência sobre Mudanças do Clima", acordada pelo Brasil no âmbito da Organização das Nações Unidas por ocasião da ECO 92, e ratificada pelo Congresso Nacional via Decreto Legislativo 1, de 3 de fevereiro de 1994.** (G.n.)

A nossa Corte Suprema assim tem se manifestado no ponto:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AMBIENTAL. §§ 1º, 2º E 3º DO ART. 29 DA LEI N. 14.675, DE 13.4.2009, ALTERADA PELA LEI N. 17.893, DE 23.1.2020, DE SANTA CATARINA. DISPENSA E SIMPLIFICAÇÃO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA ATIVIDADES DE LAVRA A CÉU ABERTO. OFENSA À COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA EDITAR NORMAS GERAIS SOBRE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE. **DESOBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO E DO DEVER DE PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO (ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA).** ACÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Instruído o feito nos termos do art. 10 da Lei n. 9.868/1999, é de cumprir o imperativo constitucional de conferir-se celeridade processual, com o conhecimento e julgamento definitivo de mérito da ação direta por este Supremo Tribunal, ausente a necessidade de novas informações. Precedentes. 2. É formalmente inconstitucional a subversão da lógica sistêmica das normas gerais nacionais pela Assembleia Legislativa de Santa Catarina ao instituir dispensa e licenciamento simplificado ambiental para atividades de lavra a céu aberto. 3. A dispensa e simplificação de licenciamento ambiental às atividades de mineração pelo legislador estadual esvaziou o procedimento de licenciamento ambiental estabelecido na legislação nacional, em ofensa ao art. 24 da Constituição da Republica. 4. **O estabelecimento de procedimento de licenciamento ambiental estadual que torne menos eficiente a proteção do meio ambiente equilibrado quanto às atividades de mineração afronta o caput do art. 225 da Constituição da Republica por inobservar o princípio da prevenção.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar inconstitucionais os §§ 1º, 2º e 3º do art. 29 da Lei n. 14.675/2009 de Santa Catarina. (STF - ADI: 6650 SC, Relator: CÁRMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 27/04/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 05/05/2021) (G.n.)

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. **MEDIDAS DE CONTENÇÃO DAS DOENÇAS CAUSADAS**

**PELO AEDS AEGYPTI. ARTIGO 1º, § 3º, INCISO IV DA LEI N. 13.301, DE 27 DE JUNHO DE 2016. PERMISSÃO DA INCORPORAÇÃO DE MECANISMOS DE CONTROLE VETORIAL POR MEIO DE DISPERSÃO POR AERONAVES MEDIANTE APROVAÇÃO DAS AUTORIDADES SANITÁRIAS E DA COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DA EFICÁCIA DA MEDIDA. POSSIBILIDADE DE INSUFICIÊNCIA DA PROTEÇÃO À SAÚDE E AO MEIO AMBIENTE. VOTO MÉDIO. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. ARTIGOS 225, § 1º, INCISOS V E VII, 6º E 196 DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. INAFSTABILIDADE DA APROVAÇÃO PRÉVIA DA AUTORIDADE SANITÁRIA E DA AUTORIDADE AMBIENTAL COMPETENTE. ATENDIMENTO ÀS PREVISÕES CONSTITUCIONAIS DO DIREITO À SAÚDE, AO MEIO AMBIENTE EQUILIBRADO E AOS PRINCÍPIOS DA PRECAUÇÃO E DA PREVENÇÃO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AÇÃO.** 1. Apesar de submeter a incorporação do mecanismo de dispersão de substâncias químicas por aeronaves para combate ao mosquito transmissor do vírus da dengue, do vírus chikungunya e do vírus da zika à autorização da autoridade sanitária e à comprovação de eficácia da prática no combate ao mosquito, **o legislador assumiu a positivação do instrumento sem a realização prévia de estudos em obediência ao princípio da precaução, o que pode levar à violação à sistemática de proteção ambiental contida no artigo 225 da Constituição Federal.** 2. **A previsão legal de medida sem a demonstração prévia de sua eficácia e segurança pode violar os princípios da precaução e da prevenção, se se mostrar insuficiente o instrumento para a integral proteção ao meio ambiente equilibrado e ao direito de todos à proteção da saúde.** 3. O papel do Poder Judiciário em temas que envolvem a necessidade de consenso mínimo da comunidade científica, a revelar a necessidade de transferência do lócus da decisão definitiva para o campo técnico, revela-se no reconhecimento de que a lei, se ausentes os estudos prévios que atestariam a segurança ambiental e sanitária, pode contrariar os dispositivos constitucionais apontados pela Autora em sua exordial, necessitando, assim, de uma hermenêutica constitucionalmente adequada, a assegurar a proteção da vida, da saúde e do meio ambiente. 4. **Em atendimento aos princípios da precaução e da prevenção, bem como do direito à proteção da saúde, portanto, confere-se interpretação conforme à Constituição, sem redução de texto, ao disposto no inciso IV do § 3º do artigo 1º da Lei nº 13.301/2016, para fixar o sentido segundo o qual a aprovação das autoridades sanitárias e ambientais competentes e a comprovação científica da eficácia da medida são condições prévias e inafastáveis à incorporação de mecanismos de controle vetorial por meio de dispersão por aeronaves, em atendimento ao disposto nos artigos 225, § 1º, incisos V e VII, 6º e 196 da Constituição da República.** 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente. (STF - ADI: 5592 DF, Relator: CARMEN LÚCIA, Data de Julgamento: 11/09/2019, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 10/03/2020) (G.n.)

A diferenciação entre Prevenção e Precaução pode ser, de modo sintético, assim definida:<sup>8</sup>

- Risco hipotético = precaução;

<sup>8</sup> MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro e CAPPELLI, Sílvia. Direito Ambiental, 5ª Ed. Verbo Jurídico. Porto Alegre, RS. 2008. Pág. 31.

- Risco certo = prevenção;
- Probabilidade de risco = precaução;
- Probabilidade de acidente = prevenção;
- Perigo = ideia de prevenção; e
- Risco = ideia de precaução.

E tais Princípios devem sempre ser observados, a uma, para prevenir e evitar danos ao Meio Ambiente e à Saúde Pública e, a duas, porque o artigo 3º, IV, da Lei Federal nº 6.938/81 prevê um amplo conceito de poluidor, o que significa que o responsável não é somente aquele que suja ou inquina o ambiente com matéria ou energia, como também, a pessoa física ou jurídica que degrada, ou altera desfavoravelmente a qualidade do ambiente. Isto posto, a legislação pátria concebe a responsabilização solidária dos Agentes, inclusive públicos, mediante a possibilidade de demanda concomitante, tanto do poluidor direto como do indireto (MILARÉ, 2013).

Os Princípios de Direito devem ser sempre sopesados entre si e no caso o Princípio da Economicidade, aplicável em matéria de licitações, NÃO PODE se sobrepor aos Princípio da Precaução e da Prevenção, nos termos exarados supra, pois que há evidente risco à saúde pública e ao ambiente natural em utilizar-se produto cuja CEPA do Princípio Ativo não seja a AM 65-52 e não possua o respectivo reconhecimento da OMS. Assim, tal alegação, acaso feita em Contrarrazões, deve ser rechaçada.

A sanção administrativa decorrente de danos ambientais está prevista no artigo 70, da Lei Federal n.º 9.605/98, nestes termos: "*Considera-se infração administrativa ambiental toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente*".

Deste modo, a legislação ambiental detém um aparato para reprimir condutas ilícitas ou que causem dano ao Meio Ambiente e à Saúde Pública que podem ser praticadas pelos próprios Agentes da Administração, por ação ou omissão, o que independe de punição em outras esferas, valendo-se o Estado do próprio Direito Administrativo Sancionador.

E mesmo que sejam apresentados pela Recorrida, em Contrarrazões, testes ou estudos que ela tem, ultimamente, utilizado em Recursos e/ou Contrarrazões para tentar tergiversar a matéria e tentar justificar a sua tese, O FATO É QUE TAIS ESTUDOS E TESTES NÃO ESTÃO RECONHECIDOS PELA AGÊNCIA DE SAÚDE DA ONU, A OMS, E TAMPOUCO INTEGRAM O REGISTRO DO PRODUTO DA RECORRIDA PERANTE A ANVISA.

É de se dizer, também, que o registro na ANVISA e a monografia registrada naquela Agência não é o suficiente para possibilitar a venda do Produto ofertado pela Recorrida, mas a questão é que ELA NÃO APRESENTA HOMOLOGAÇÃO DA CEPA OFERTADA NA OMS, O QUE SIGNIFICA APTIDÃO PARA USO EM ÁGUAS QUE POSSAM SER UTILIZADAS PARA O CONSUMO HUMANO E NEM QUE NÃO OCORRA A FORMAÇÃO DE *ENTEROTOXINAS* E *B-EXOTOXINAS* E CONTAMINAÇÃO POR OUTROS MICRORGANISMOS, o que prova a segurança do produto quanto à mutagenicidade, toxicidade e carcinogenicidade.

Para tanto, primeiramente, é preciso compreender o que é uma "monografia" ou "índice monográfico" registrado da Anvisa, conforme consta em seu *site*<sup>9</sup>:

<sup>9</sup> In [acesse.one/Monografia-ANVISA](https://www.acesse.one/Monografia-ANVISA), acesso em 22/09/23, às 10:56min.

"As monografias aqui apresentadas são o resultado da avaliação e reavaliação toxicológica dos ingredientes ativos destinados ao uso agrícola, domissanitário, não agrícola, ambientes aquáticos e preservante de madeira.

Trazem, entre outras informações, os nomes comum e químico, a classe de uso, a classificação toxicológica e as culturas para as quais os ingredientes ativos encontram-se autorizados, com seus respectivos limites máximos de resíduo."

E observando a referida Monografia, a qual anexamos cópia (Doc. 10), vemos que ela inicia tratando de BT - *Bacillus thuringiensis*, mas em seu item 1 a variedade de *Bacillus thuringiensis* considerada nessa avaliação e levantada como a variedade referência da Anvisa é a "*israelensis*" - BTI e, deste modo, outras variedades não podem fazer uso das mesmas regras e conceitos aplicados a essa variedade.

E a nota 2 deixa claro o DEVER de caracterização da linhagem de *Bacillus thuringiensis* utilizada na formulação e a comprovação da ausência de produção de *enterotoxinas* e *β-exotoxinas* e contaminação por outros microrganismos.

Já o item 2.4 prevê uso em água para consumo humano segundo o rótulo, O QUE O PRODUTO DA RECORRIDA NÃO POSSUI e o PRODUTO DA RECORRENTE POSSUI EM DECORRÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DA OMS.

Assim, **não é razoável que se admita uma variedade de BT que não é a BTI prevista na Monografia da ANVISA e que não possua nenhuma certificação, em nenhum órgão**, que dê segurança de uso em água de consumo humano e animal e de que não ocasione a formação de *enterotoxinas* e *β-exotoxinas* e contaminação por outros microrganismos.

Neste sentido é que a cópia da Certificação do BTI, CEPA AM 65-52 (Doc. 09), traduzida por Tradutor Juramentado, e onde vemos a certificação exigida para uso em água de consumo humano e não formação de *enterotoxinas* e *β-exotoxinas* e contaminação por outros microrganismos, da qual destacamos as seguintes passagens:

➤ Pág 2 - A OMS como ponto de "referência internacional pelo qual os produtos possam ser julgados tanto para finalidades regulatórias quanto para operações comerciais";

➤ Pág 33 - "especificação para grânulos de *Bacillus thuringiensis* subespécie *israelensis* (Bti) cepa AM65-52, proposta por ValentBioSciences e conforme aditada, deve ser adotada pela OMS";

➤ Pág 34 - "patógenos humanos no produto de uso final BTI AM65-52 são considerados impurezas relevantes, o que pode aumentar ou estender o risco do produto e, portanto, tem de ser limitados a um determinado nível" - link com os parâmetros da Nota 2 da Monografia da Anvisa;

➤ Pág. 37 - "Beta-exotoxina foi inicialmente proposta como impureza relevante, mas, sendo produzida apenas por algumas outras cepas BT, não deve ocorrer em culturas puras de BTI (...) caso beta-exotoxina seja detectável em produtos superficialmente semelhantes de outros fabricantes, ela deve ser considerada uma impureza relevante em tais produtos". Veja-se o link com os parâmetros da Nota 2 da Monografia da Anvisa constante na Nota de Rodapé 4;

- Pág 39 - "A maioria dos produtos à base de BT, incluindo a formulação WG de BTI AM65-52, contém proteínas cristalinas com ação inseticida e esporos viáveis, mas em determinados produtos à base de BTI os esporos são inativados";
- Pág 41 - "a beta-exotoxina é tóxica para quase todas as formas de vida, inclusive humanos e insetos alvo. A beta-exotoxina não é produzida por culturas puras de Bti".

**Assim, não é direta a relação entre registro do produto na ANVISA e autorização do uso do produto em águas para consumo humano.**

E isto está dito expressamente na resposta do Ministério da Saúde no Mandado de Segurança 1054133-91.2020.4.01.3400 que tramitou perante a 17ª Vara Federal Cível da SJDF:

Todas as aquisições realizadas pelo Ministério da Saúde são baseadas em uma série de critérios estabelecidos, considerando desde as recomendações da OMS, perfil de resistência a inseticidas da população do vetor e as discussões técnicas com especialistas na área.

...

**b) O Ministério da Saúde entende ser legal a exigência de indicação, homologação ou da OMS para aquisição do larvicida BTi?**

Sim, a escolha dos inseticidas utilizados no controle de vetores é norteada pela indicação presente na lista de pré-qualificação da *World Health Organization Pesticide Evaluation Scheme* - WHOPES, grupo de especialistas da OMS, cuja principal missão é avaliar novos ingredientes ativos e, sempre que necessário, revalidar a indicação para uso em saúde pública. O WHOPES atua de forma integrada com laboratórios, universidades e governos com a missão de buscar produtos que sejam seguros para uso em saúde pública, em razão do restrito número de princípios ativos disponíveis para controle de vetores de doenças endêmicas. Para que os diversos princípios ativos utilizados em saúde pública constem na lista de indicação do WHOPES, devem prioritariamente ser seguros tanto para o homem como para o ambiente, sendo também de baixa toxicidade, livre de efeitos carcinogênicos, mutagênicos, teratogênicos ou que tenham influência negativa na reprodução humana. Para permanência na lista de indicação os diversos princípios ativos são submetidos a uma revisão periódica da literatura ("rolling revision"), uma vez que novas informações podem surgir sobre a questão ao longo do tempo. Este procedimento agrega segurança e tranquilidade para os países membros que utilizam as preconizações da OMS como referência, incluindo o Brasil.

...

**e) O Ministério da Saúde entende que o registro do produto "Bacillus Thuringiensis Israelense" na ANVISA não é suficiente para garantir sua qualidade e aplicabilidade nas políticas de saúde pública, sendo necessário, concomitantemente, a indicação da OMS?**

Sim, entendemos serem registros complementares onde um não substitui ou elimina o outro. (Hachuramos)

Logo, está evidente que são registros complementares e que o Ministério da Saúde usa os dois por critérios técnicos e pelos Princípios da Prevenção e da Prevenção, utilizado amplamente e pelo STF em Direito Ambiental e em Saúde Pública, sendo que não basta apenas que o Princípio Ativo esteja registrado na ANVISA, mas deve ter,

concomitantemente, no entendimento do MS do Brasil, reconhecimento da OMS. Tudo para dar a garantia de que não é nocivo ao ambiente, aos humanos e animais.

O item 2.4 da Monografia do *Bacillus thuringiensis* (Doc. 10) deixa claro que o uso em água para consumo humano tem aprovação condicionada à indicação em rótulo do produto.

Ocorre que o rótulo do produto ofertado pela Recorrida, conforme consta em sua Proposta e que anexamos cópia (Doc. 07) não contém nem a variedade recomendada como referência pela ANVISA, o BTI, e nem a CEPA exigida no certame e prevista pela OMS como determina o Edital e seu TR. Já a do produto ofertado pela Recorrente é que possui princípio Ativo com a avaliação da segurança do produto pela OMS e para uso em água potável, o que, como vimos, por ser o Brasil integrante da ONU, tem força de Lei.

Além disso o Ministério da Saúde recomenda o larvicida *Bacillus thuringiensis israelensis*, cepa AM 65-52 (BTI) em Nota Técnica (Doc. 12), bem como que o seu órgão responsável pelas políticas de combate de vetores, a FUNASA, como colacionamos supra, o que torna irrefutável que o Governo Brasileiro reconhece esta CEPA como a de BTI adequada para uso em água de consumo humano.

O *Bacillus thuringiensis* é uma espécie de bactéria microbiológica da família *Bacillaceae* MAS QUE POSSUI INÚMERAS VARIEDADES/SUBESPÉCIES DIFERENTES, ALÉM DA *ISRAELENSIS*, como por exemplo BT Kurstaki<sup>10</sup>; BT Aizawai<sup>11</sup>; BT Kumamotoensis<sup>12</sup>; BT Tochigiensis<sup>13</sup>; BT Galleriae<sup>14</sup>, BT Tenebrionis<sup>15</sup> e outras.

Porém, TODOS os estudos e reconhecimentos do Ministério da Saúde, da FUNASA, da OMS e de diversas Universidades apontam no sentido de que o único Princípio Ativo eficaz no combate de Mosquito Borrachudo (*Simulium spp.*) é o *Bacillus thuringiensis*, **Var. *Israelensis***, como vemos em Parecer do Departamento de Zoologia da UNICAMP, **citado no Parecer Jurídico 05/2020 da Lavra do Dr. André Filippim, do Município de PINHEIRO PRETO/SC**, cópia anexa (Doc. 13), do qual destacamos:

## CONCLUSÃO

Pode-se concluir que houve uma grande diferença na eficiência geral e no carregamento dos produtos, com grande vantagem para o VectoBac® 12AS quando avaliados comparativamente no controle de borrachudos.

Indica-se que em um riacho desse tipo como o que VectoBac® 12AS foi avaliado em Schroeder/SC, forte criadouro da espécie antropofílica de borrachudo, VectoBac® 12AS pode ser empregado com eficiência em trechos de 150 metros ou mais, enquanto Bt-Horus não pode ser recomendado.

Finalmente, pode-se discutir ainda que seguramente os dois produtos não possuem a mesma potência, ficando evidente que Bt-Horus é bem menos potente do que VectoBac® 12AS em termos de Unidades Internacionais de Potência (UTI) por miligrama de produto.

<sup>10</sup> In [1nq.com/hFq6W](http://1nq.com/hFq6W), acesso em 22/09/23, as 11h:08min.

<sup>11</sup> In [1nk.dev/Ba95c](http://1nk.dev/Ba95c), acesso em 22/09/23, as 11h:10min.

<sup>12</sup> In [encr.pw/vjbYQ](http://encr.pw/vjbYQ), acesso em 22/09/23, as 11h:12min.

<sup>13</sup> In [1nq.com/xELm6](http://1nq.com/xELm6), acesso em 22/09/23, as 11h:15min.

<sup>14</sup> In [1nq.com/H7YL4](http://1nq.com/H7YL4), acesso em 22/09/23, as 11h:18min.

<sup>15</sup> In [1nq.com/s98NF](http://1nq.com/s98NF), acesso em 22/09/23, as 11h:20min.

E note-se que é muito importante observar que, neste estudo da UNICAMP, o comparativo realizado foi entre os produtos Vectobac 12AS, cujo princípio ativo é BTI, CEPA AM 6552, e o BT-Horus, cujo princípio ativo também é de BTI, MAS CEPA IPS-82, onde o resultado foi amplamente melhor para o Vectobac 12AS (BTI-AM 6552).

Neste mesmo contexto, **está o of. 043/2020 do Município de Jaraguá do Sul assinado pelo Biólogo Ulises Sternheim** (Doc. 14), o qual é expresso:

Neste quesito, cabe salientar que a única CEPA recomendada até o momento pela OMS é a CEPA AM65-52, publicado no link [https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/Bacillus\\_thuringiensis\\_subspecies\\_israelensis.pdf](https://www.who.int/pq-vector-control/prequalified-lists/Bacillus_thuringiensis_subspecies_israelensis.pdf)

Tal significância de aprovação pela OMS refere-se à própria eficiência do material no controle dos vetores pretendidos, como demonstra a FUNASA em sua indicação já supracitada.

E veja-se que situação idêntica já ocorreu no Pregão Presencial 45/2022/PMLM, do Município de Lauro Müller/SC, quando a empresa Bidden, à época como Recorrente, fora desclassificada justamente por não comprovar CEPA avaliada e aprovada pela OMS, sendo que o produto ofertado naquela ocasião fora o mesmo que agora é apresentado pela ora Recorrida, tendo sido acatado o Recurso desta ora Recorrente, a qual à época era Recorrida (Doc. 15), onde consta:

Contudo verificou-se que, a recorrente deixou de apresentar em seus documentos o exigido no Termo de Referência do edital, ou seja, não apresentou qualquer documento que comprove que a "CEPA" que origina seu produto foi avaliada e aprovada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), documento que afirma e autoriza a possibilidade de utilização do Larvicida em água potável, restando assim inabilitada, com base no princípio da vinculação ao edital e Termo de Referência qual descreveu o objeto licitado.

...

Alegando que, o produto apresentado pela Recorrida foi na versão líquida, e o produto aprovado pela OMS seria apenas na versão grânulo. Ao final requereu que fosse anulado o presente certame e retirado a exigência de CEPA aprovada pela OMS.

Já a Recorrente por sua vez, afirmou que a exigência de CEPA avaliada e aprovada pela OMS para uso em água potável obriga-se a ser mantida, ao fato que todos os órgãos nacionais de controle exigem tal aprovação, como por exemplo FUNASA e Ministério da Saúde, e afirmou que a CEPA de seu produto possui aprovação da OMS.

...

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.



O edital é a lei da licitação e vincula as licitantes e a própria Administração Pública. O princípio da vinculação ao edital está positivado no artigo 30, da Lei de Licitações e ressaltado em seu artigo 41, que dispõe que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, garantindo, assim, a isonomia entre os participantes. E a disposição vale, igualmente, para as licitantes, que devem cumprir todas as cláusulas editalícias, **sem exceção**.

...

Vale ressaltar que, este requerimento é equivocado, pois o edital em seu Termo de Referência, é claro e consta literalmente o descritivo do produto, que foi aceito pelo Recorrente até o momento da sua inabilitação. Senão vejamos:

Larvicida Biológico BTI (Bacillus Thuriensis Variedade Israelensis). Formulação do tipo suspensão aquosa concentrada, contendo no mínimo 1,2% de bacillus thuriensis variedade israelensis; 1.200 uti/mg (unidades tóxicas internacionais por miligrama). soro tipo-h14, cepa avaliada e aprovada pela OMS (Organização Mundial da Saúde) para uso em água potável. embalagem

...

fechada contendo 10 litros com lacre de fábrica, com validade de 24 meses a partir da data de fabricação e registro na Anvisa. a empresa vencedora deverá prestar serviços de orientações, treinamento e palestras sobre aplicação do produto em campo, sempre que esta secretaria solicitar, nas localidades indicadas pelo respectivo órgão, durante o tempo necessário para consumir a totalidade do produto solicitado.

Resta claro que, o documento que a recorrente deixou de apresentar é um documento de aprovação da OMS, que comprova a possibilidade de uso do produto larvicida em água potável, e exigido pelo edital, FUNASA e Ministério da Saúde. Ademais como explicado pelo secretário de agricultura em sessão tal objeto licitado será aplicado em rios e riachos do município e serra lauromüllense, não podendo a natureza e os municípios correrem o risco de contato e sofrerem qualquer dano.

...

Entretanto, resta claro que a empresa recorrida apresentou em suas documentações de habilitação, assim como apresentou em suas contrarrazões documentos que comprovam que a CEPA de seu produto foi aprovada pela OMS, e permite-se a aplicação do produto em água potável.

A Recorrida por sua vez comprovou que em inúmeros municípios catarinenses vem ocorrendo os mesmos fatos desta licitação, e os mesmos mantem a empresa recorrente inabilitada e dão prosseguimento ao processo.

Por fim, visualizamos que a empresa recorrente não logrou êxito em provar suas alegações, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da mesma.

## V - DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, percebe-se que a empresa Bidden Comercial Ltda, não logrou êxito em comprovar as suas alegações, pelo fato de não ter apresentado documento exigido pelo edital, devendo ser mantida a decisão de inabilitação da mesma, ou seja, recebemos o recurso interposto tempestivo, e no mérito julgamos **IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

E a Recorrida, quando confrontada em nossos Recursos sobre este tema, costuma juntar, para tentar embasar a sua tese, um estudo de um Professor da Universidade da Califórnia onde aduz que as Cepas BMP 144 e AM 6552 não possuem "diferenças notáveis" "em comparação bioquímica" e aduz que, por isso, não seria necessária a exigência de Registro na OMS.

A questão é que este estudo demonstra APENAS a similaridade biológica e bioquímica das CEPAS, mas NÃO é suficiente para comprovar a eficácia da CEPA BMP 144 para controle de Mosquitos, o que não tem nenhum fundamento no caso concreto e na aplicabilidade do produto em campo.

**Portanto, é irrelevante que a Recorrida venha a trazer estudo laboratorial para tentar demonstrar que biologicamente e bioquimicamente as Cepas diferentes de BTI sejam iguais ou similares, pois que, como visto no estudo acima citado, mesmo no caso de Cepas de mesmo BTI, mas diferentes, a eficácia se demonstrou amplamente favorável à Ceba AM 65-52.**

**Ademais, em se tratando de eficácia para Borrachudo (*Simulium spp.*), Mosquito da Dengue (*Aedes Aegypti*) e Pernilongos (*Culex*) é necessário estudo de campo, no ambiente natural e com metodologia idêntica e não apenas em laboratório.**

E corroborando o Reconhecimento da CEPA AM 65-52 na OMS temos, também, o Parecer Técnico do Dr. Daniel Albeny Simões (Doc. 16) que diz:

**A bactéria *Bacillus thuringiensis* var. *Israelensis*, Sorotipo H-14, CEPA AM65-52, é utilizada como um larvicida biológico atuando exclusivamente no controle de formas imaturas aquáticas de dípteros, sendo que a supracitada CEPA, teve a sua eficiência e biossegurança testada e aprovada, sendo esta a única CEPA avaliada e recomendada pela OMS (Organização Mundial da Saúde), até mesmo para uso em água potável (WHO Specification, June 2007). A avaliação e recomendação pela OMS é uma exigência da FUNASA, órgão do Ministério da Saúde, garantindo assim a seguridade no controle de vetores. Ressalta-se ainda que o produto é ecologicamente adequado dada a sua especificidade e ausência de efeitos letais sobre organismos não alvo, não oferecendo nenhum risco biológico para as demais espécies do ecossistema. (Grifamos)**

Destacamos, também, decisão do Município de São José/SC (Doc. 17) anexo e onde salientamos as seguintes passagens:

De qualquer forma, tem-se que a opção administrativa pela aquisição do produto especificado nos itens 4 e 5 do edital em debate, se deu em virtude de que a CEPA AM65-52 é avaliada e aprovada pela Organização Mundial da Saúde, inclusive para uso em água potável; o uso do produto pela municipalidade em anos anteriores comprovou eficiência e segurança ratificando o que a OMS atestou; esta CEPA garante segurança ocupacional para os trabalhadores responsáveis pela aplicação do produto e garante a segurança dos moradores do entorno e daqueles que tem contato com os locais aplicáveis; a segurança técnica na fauna e flora do entorno, entre outros.

Sendo assim, em virtude da isonomia, da eficiência, do interesse público, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca pela proposta mais vantajosa, e demais princípios que norteiam o processo licitatório, bem como pelo princípio da precaução – direito ambiental - e principalmente pela supremacia do interesse público sobre o privado, com intuito de proteger os interesses da coletividade, que, neste caso, está consubstanciado na necessidade de assegurar a saúde das pessoas que utilizam a água onde o larvicida será aplicado, entende-se haver motivos plausíveis para modificação da decisão do pregoeiro em estrito cumprimento do art. 3º da Lei das Licitações nº 8.666/93.

O mesmo comparativo é possível de ser visto no Relatório Técnico 07/2017 intitulado "ANÁLISE COMPARATIVA DE QUATRO PRODUTOS COMERCIAIS À BASE DE *Bacillus thuringiensis israelensis* (H-14) NO CONTROLE DE SIMULÍDEOS"<sup>16</sup>, do Instituto de Biologia da UNICAMP, coordenado pelo Prof. Dr. Carlos Fernando S. Andrade, cópia anexa (Doc. 18) em que salientamos:

#### CONCLUSÃO

**Pode-se concluir que houve uma grande diferença na eficiência geral e no carregamento dos produtos quando avaliados comparativamente no controle larval de borrachudos, com destacada vantagem para o VectoBac® 12AS.**

Indica-se ainda que em um riacho desse tipo, de tamanho médio e com vazões entre 3 e 10 m<sup>3</sup>/min deve-se esperar de fato eficiências para carregamentos da ordem de 200 a 250 metros, **o que ocorreu apenas com o VectoBac® 12AS.**

Finalmente, além da notável diferença no carregamento dos produtos, **que é resultado de um adequado desenvolvimento industrial das formulações, pode-se suspeitar ainda que seguramente os produtos não possuem a mesma potência conforme declarado (1.200UTI/mg).**  
(G.n.)

OU SEJA, PRIMEIRO O PRINCÍPIO ATIVO, PARA SER EFICAZ CONTRA BORRACHUDOS E AEDES, PRECISA SER BTI, MAS NÃO BASTA SOMENTE SER BTI, É NECESSÁRIO SER CEPA AM 6552. ISTO ESTÁ AMPLAMENTE COMPROVADO!!!

Portanto, É DE SE RESSALTAR QUE ESTAS RECOMENDAÇÕES SERVEM A TODOS OS VETORES A SEREM COMBATIDOS POR PRAGUICIDAS EM SAÚDE PÚBLICA,

<sup>16</sup> ANDRADE, Carlos Fernando S., Coord. ANÁLISE COMPARATIVA DE QUATRO PRODUTOS COMERCIAIS À BASE DE *Bacillus thuringiensis israelensis* (H-14) NO CONTROLE DE SIMULÍDEOS. Depto. de Biologia Animal/IB – UNICAMP, Área de Prestação de Serviços n. 2146, Projeto 01, Fundação para o Desenvolvimento da UNICAMP - FUNCAMP. Dezembro, 2016 - Maio, 2017, Paraty/RJ.

SEJA PARA COMBATER *AEDES*, *SIMULIUM SPP* (BORRACHUDO) E *CULEX* (PERNILONGOS).

A farta jurisprudência Administrativa, em inúmeros Municípios de SC e do RS, Governo Federal, EPAGRI e TCE/PR ampara a nossa tese, além das já citadas supra do Município de Três Cachoeiras/RS (PP 11/2023), Pinheiro Preto/SC (Pregão 100/2020), Jaraguá do Sul/SC (Pregão 105/2020), Lauro Müller/SC (PP 45/22 PMLM), São José/SC (Pregão 46/2022), do TCE/SC (@REP 19/00883896) e Consórcio Intermunicipal de Gestão Pública do Vale do Itapocu - CIGAMVALI (PLPP 02/2022) (Docs. 11, 13, 14, 15, 17, 05 e 06), COM DESTAQUE PARA JULGAMENTO DE RECURSO EM PREGÃO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DE IMPUGNAÇÃO DO PE 41/2020 DESSE MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO/SC, e que se anexam como segue:

- Ministério da Saúde - PE 128/2020 (Doc. 19);
- Município de Pinheiro Preto - PE 21-21 (Doc. 20);
- Município de Videira - PE 68-20 (Doc. 21);
- Município de Nova Trento/SC - PE 41/2020 (Doc. 22);
- Município de Videira/SC - PE 32/2020 (Doc. 23);
- SAMAE/ Caxias do Sul/RS - Pregão 092/2020 (Doc. 22);
- Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável da Serra Gaúcha - PE 09/2019 (Doc. 25);
- Município de São Francisco de Paula/RS - PP 55/2019 (Doc. 26);
- Município de Flores da Cunha/RS - PP 028/2020 (Doc. 27);
- Município de Imbé/RS - Pregão Eletrônico 14/2020 (Doc. 28).
- Município de Tubarão/SC - Pregão Eletrônico 10/2021 (Doc. 29);
- Município de Venâncio Aires/RS - Parecer Jurídico 207/2020 (Doc. 30); e
- Município de Capinzal/SC - Parecer Jurídico 249/2020 (Doc. 31).

Também a decisão proferida pelo TCE/PR no processo 541713/22 (Doc. 32), de onde se destaca:

Em defesa, os representados esclareceram que o produto ofertado pela vencedora atende todas as exigências do edital, **sendo a formulação indicada para finalidade no controle de larvas de mosquitos da espécie *Simulium spp.* (Borrachudos) através do produto da marca VECTOBAC12 AS** (peça 30).

Acrescentaram que **a indicação da CEPA AM 65-52 no edital do certame para controle da *Simulium spp.* (...) levou em consideração aspectos de biossegurança quanto à pureza, ausência de enterotoxinas e B-exotoxinas e contaminação por outros microrganismos prejudiciais a humanos e animais, amparada pela sua validação junto a OMS, vez que se trata de um risco de dano ao meio ambiente a utilização de produtos que não sejam recomendados**.

Nesse contexto, pelas justificativas acima, **entendo que não houve irregularidade na exigência questionada, que visou assegurar a menor potencialidade de riscos, zelar e preservar a saúde das pessoas e do meio ambiente**, como bem destacou a unidade técnica.

**Como se observa dos esclarecimentos, trata-se de uma CEPA certificada que garante a biossegurança e eficiência no controle de vetores, de modo que não se observa o excesso de formalismo alegado na inicial.**

**Nesse contexto, acompanhando a unidade técnica e o órgão ministerial, julgo improcedente a demanda.** (G.n.)

Ainda relevante a Nota Técnica da EPAGRI/SC, cópia anexa (Doc. 33) que diz:

Encaminhamos a seguinte nota técnica referente ao produto a ser adquirido para o controle de borrachudos, no município:

**O BTI (*Bacillus thuringiensis* Var. *israelensis*, Cepa AM65-52 é proveniente de uma bactéria existente na natureza, que selecionada e isolada, age especificamente em algumas espécies de mosquitos e borrachudos. A cepa AM65-52 desta bactéria foi avaliada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) e está aprovada sem restrições, inclusive para água potável para seres humanos, animais domésticos, pecuários, sendo inócua à peixes e demais seres e animais aquáticos.** (G.n.)

Logo, é pacífico o entendimento técnico de que é o Princípio Ativo BTI, CEPA AM 6552, com reconhecimento da OMS É O QUE POSSUI A CERTIFICAÇÃO DE USO EM ÁGUA POTÁVEL e não qualquer BT.

Logo não pode ser admitido no Pregão o Produto cotado pela Recorrida porque ele desatende o exigido no Edital e por se tratar de um PRODUTO E CEPA NÃO RECOMENDADA PELA OMS, PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE DO BRASIL, PELA FUNASA E QUE, PORTANTO, NÃO APRESENTA CERTIFICAÇÃO PARA USO EM ÁGUA POTÁVEL (PARA CONSUMO HUMANO E ANIMAL), o que é necessário para garantir a segurança da população, a saúde pública e o meio ambiente e porque, assim, ELA DESATENDEU ÀS ESPECIFICAÇÕES DO PRODUTO EXIGIDA NO EDITAL E NO SEU TR.

E isto já deveria ter sido visto pelo Pregoeiro, conforme o subitem 6.2 do Edital, o que, infelizmente, não foi, tendo sido permitida a participação de licitante com proposta de produto que NÃO ATENDE às exigências técnicas do Edital e seu TR com produto de Princípio Ativo que NÃO POSSUI CEPA AM 65-52 E QUE NÃO É AVALIADA E RECONHECIDA PELA OMS.

Ademais, não consta em nenhum lugar no registro do Produto da Recorrida na ANVISA e nem mesmo em seu rótulo que ele seja, efetivamente, BTI, constando apenas como BT, sem especificação da Variedade. É sabido que sempre a Recorrida argumenta que o produto é BTI, mas o fato é que ELE NÃO CONTÉM REGISTRO COMO TAL, sendo que, pelos Princípios da Prevenção e da Precaução não pode ser admitido no pregão.

**Assim, o fato é que o produto ofertado pela Recorrida NÃO apresenta indicação para uso em água potável, de consumo humano ou animal, nem no seu registro na ANVISA e nem no seu Rótulo e que é a Certificação da OMS que atesta esta possibilidade ao produto cotado pela Recorrente, que é o BTI, CEPA AM 65-52, o qual não apresenta produção de *enterotoxinas* e *beta-exotoxinas*, o que comprova a inexistência dessas toxinas prejudiciais a outros animais (incluindo humanos), não apresentando mutagenicidade e carcinogenicidade.**

E a Recorrida costuma, também, aduzir em seus Recursos e/ou Contrarrazões o Ofício da OPAS BRA/PWR/62/225/22 para tentar justificar questões relativas à formulação do produto, sendo que suas COSTUMEIRAS ALEGAÇÕES NÃO TÊM FUNDAMENTO, pois o documento da OPAS que ela costuma colacionar não faz uma restrição exclusiva à formulação, pois que ele refere "*sua formulação e especificações técnicas avaliadas*", sendo que, justamente, o Princípio Ativo - PA é uma das especificações técnicas avaliadas pela OMS, como está expressamente citado na página 04 e 20 da Tradução Juramentada do Registro na OMS (Doc. 09) onde se vê:

**Definição do ingrediente ativo**

Uma mistura de cristais de proteína de endotoxina livre **produzidos por Bti AM65-52** e os esporos e células portadoras.

...

**Identificação de Bti cepa AM65-52**

A identificação é baseada nos testes a seguir.

(i) Exame microscópico das células bacterianas após coloração de Gram (bastonetes Gram positivos) e de esporos e proteínas cristalinas aderentes sem coloração de Gram. (G.n.)

Da mesma forma vemos no citado Ofício da OPAS BRA/PWR/62/225/22, que a Recorrida costuma colacionar em seus Recursos e Contrarrazões, está dito:

Indo além, **a determinação das especificações desse tipo de produto (e.g. apresentação, cepa específica etc.) é discussão de natureza técnica, na qual deverão ser levadas em consideração as recomendações da OMS e as necessidades específicas de cada Estado-Membro.**

As compras de inseticidas realizadas por meio do Fundo Estratégico (Fundo) da OPAS são realizadas com base em seus mecanismos internos, a fim de obter as melhores condições de disponibilidade, qualidade, segurança, efetividade e preço para os Estados Membros da Organização, incluindo o Brasil. **De acordo com as regras e procedimentos do Fundo, a Organização somente adquire e garante produtos para o controle de vetores que foram avaliados, pré-qualificados e cujos fornecedores atendam a padrões de produção e controle de qualidade sujeitos aos regulamentos da OMS.** (G.n)

No mesmo sentido a citada Organização Pan-americana de Saúde - OPAS, que trabalha com os países das Américas para melhorar a saúde e a qualidade de vida de suas populações e que atua como Escritório Regional da Organização Mundial da Saúde - OMS para as Américas e é a agência especializada em saúde do sistema interamericano, já em 2012 ao fazer cotação de larvicida biológico destinado ao controle de Dengue, cópia anexa (Doc. 34) já previu:

Special Conditions:

...

**G. The product must meet the W.H.O. specifications ([www.who.int/whopes/quality/en](http://www.who.int/whopes/quality/en)). In order to be eligible, suppliers must be (a) approved by WHOPES for this specific product and presentation or (b) the total quantity (100%) of the technical material (TC) for the product must be obtained from a manufacturer approved by WHOPES (WHO Pesticides Evaluation Scheme). The WHOPES approved supplier for Bacillus thuringiensis var. israelensis is Valent**

Biosciences. If you choose option (b), you must obtain a letter from the manufacturer of the TC indicating that you purchased the TC from them. You must submit this letter with your quotation. (G.n.)

Ou seja, a interpretação que ela tenta dar a esse ofício da OPAS, que costumeiramente cita, não corresponde ao que nele está escrito no seu contexto e, portanto, improcedem eventuais alegações neste sentido, pois que ele não trata somente da formulação, mas refere outras especificações técnicas, onde se insere o Princípio Ativo do produto e refere "*as necessidades específicas de cada Estado-Membro*", onde estão as circunstâncias fáticas e de campo que cada Município, Estado ou País deve considerar e como está amplamente previsto no subitem 1.1 do Edital, c/c o item 1 do Anexo I – Termo de Referência – TR do Edital e suas respectivas Observações, além de que, como vimos acima, a própria OPAS utiliza como um dos critérios nas suas aquisições de produtos a aprovação do WHOPES da OMS.

Ela costuma, também, alegar que a formulação líquida, a qual é requerida no Edital, não estaria registrada na OMS, o que é improcedente, pois na tabela da OMS do WHOPES (<https://shre.ink/m3j3>) somente aparece a CEPA AM 65-52 e o Produto Vectobac!

Como já dissemos, no caso do presente Edital, o que há é a EXIGÊNCIA DE QUE A CEPA SEJA A AM 65-52, AVALIADA E RECOMENDADA pela OMS, independentemente de sua formulação e, assim, não se aplica no caso tal alegação, sendo que a Recorrente Agro Líder é quem CUMPRIU INTEGRALMENTE OS REQUISITOS, MAS A RECORRIDA NÃO, QUANDO ESTA OFERTA UM PRODUTO COM A CEPA BMP 144, A QUAL NÃO É PREVISTA NO EDITAL E NEM RECONHECIDA PELA OMS.

E no caso concreto **estamos tratando do Princípio Ativo do Produto**, independente da sua formulação, eis que esta é apenas o VEÍCULO de condução do Princípio Ativo (PA), **sendo a formulação em solução líquida inerte e sem influências do produto para prejuízo no ambiente natural.**

A formulação aquosa (líquida) é, apenas, o meio no qual o Princípio Ativo (PA) está disperso e, também, pode ser denominado como *q.s.p.*, que em latim significa *Quantis Satis Para* (Quantidade Suficiente Para), como atesta a Declaração assinada pelo Responsável Técnico da fabricante, o Eng<sup>o</sup> Agrônomo Amauri Doreto da Rocha (Doc. 35), onde ele diz, expressamente, que a formulação aquosa não apresenta NENHUM IMPACTO NO MEIO AMBIENTE E NENHUM RISCO À SAÚDE PÚBLICA, além de que o objeto do estudo junto à OMS é efetivamente o PA e não o *qsp*.

Portanto, de fato, a Recorrida descumpriu o Edital no seu objeto no subitem 1.1 do Edital, na Observação contida no mesmo item 1 do Edital c/c o item 1 e sua Observação do Anexo I – Termo de Referência – TR e a Descrição do Produto constante documento denominado Vencedores do Processo - Disputa (Doc. 02), razão pela qual **se impõe as sua DESCLASSIFICAÇÃO** nos termos dos arts. 41 e 48, I da Lei 8.666/93, aplicáveis ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02 e pelo Preâmbulo do Edital, e dos subitens 2.17.2; 6.2; 8.2.2, "f" e 9.5 do Edital.

Consequentemente, **a Recorrente Agro Líder deve ser declarada como a vencedora do Certame e ter a sua proposta Adjudicada, conforme determina o subitem 12.2.7 do Edital.**

### II.3 - Da Violação ao Princípio da Vinculação ao Edital

Por todo o exposto é preciso compreender que, como dispositivo legal, em matéria de licitações, se aplica o que prevê a lei em si e, também, as disposições do Edital, uma vez que ele faz lei entre as partes e vincula a Administração, nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, estando esta obrigada a cumprir o que ele prevê.

E ressalte-se que mesmo se tratando de Pregão a Lei 8.666/93 deve ser observada, por força do art. 9º da Lei 10.520/2002.

Neste sentido ensina Marçal Justem Filho<sup>17</sup>:

O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, **que se vincula a seus termos**. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, **pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento**. Sob um certo ângulo, **o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação**, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. **Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido**, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. (Grifos nossos)

Também a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>18</sup>, ainda em face da Lei 8.666/93:

O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua lei interna. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. **A administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41)**.

Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é "a matriz da licitação e do contrato"; **daí não se pode "exigir ou decidir além ou aquém do edital"**. (Grifos nossos)

Idem o ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho<sup>19</sup>:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. **Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via da administração ou judicial**. O princípio

<sup>17</sup> FILHO, Marçal Justen. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 13ª ed., São Paulo: Dialética, 2009. p. 543.

<sup>18</sup> MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 29ª edição. Malheiros Editores, 2012. Págs. 594/595.

<sup>19</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25ª edição. Editora Atlas, 2012. Pág. 244.



da vinculação tem extrema importância. Por ele evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. **E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.**

...  
**Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I do Estatuto.** (Grifos nossos)

Assim, não pode a Administração descumprir o que ela mesma previu no Edital, sob pena de violação aos princípios do art. 37 da CF/88 e do art. 3º da Lei 8.666/93.

Portanto, os fatos apontados implicam em efetiva e clara violação ao Edital e à Lei pela Recorrida, eis que não se constituem em meras falhas formais e que sejam sanáveis, mas comprometem o fato de a Recorrida ter participado do certame e ter sido declarada como vencedora, não podendo haver complacência da Pregoeira e da Autoridade Superior para com a mesma, sob pena de comprometer os princípios constitucionais da legalidade e da equidade entre os concorrentes, **de vez que a ora Recorrente foi quem cotou o Produto com as especificações e exigências corretas previstas no Edital e no seu TR, diversamente da Recorrida, conforme aduzido supra.**

A aplicação de tais normativos supra elencados se justificam na medida de que o direito precisa ser interpretado como um sistema, buscando a hierarquização e a superação das antinomias. Não isoladamente e, neste sentido, temos o magistério do Professor Juarez Freitas<sup>20</sup> que ensina:

“Destarte, assumindo ótica mais elucidativa, a interpretação sistemática deve ser entendida como uma operação que consiste em atribuir, topicamente, a melhor significação, dentre várias possíveis, aos princípios, às normas estritas (ou regras) e aos valores jurídicos, hierarquizando-os num todo aberto, fixando-lhes o alcance e superando antinomias em sentido amplo, tendo em vista bem, solucionar os casos sob apreciação.

(...)

Dito de outro modo, verdadeiramente a interpretação sistemática, compreendida em novas e realistas bases, é a que se realiza em consonância com aquela rede hierarquizável, máxime na Constituição, tecida em princípios, regras e valores considerados dialeticamente e em conjunto na interação com o intérprete, positivador derradeiro.”

Nesta harmonização precisamos considerar desde os princípios e dispositivos constitucionais, passando pela legislação específica e chegando até ao Edital.

Neste sentido também a jurisprudência pátria do STJ, TJSC, TRF4 e TJRS:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2.014.968 - AM (2021/0322840-4)  
DECISÃO Cuida-se de agravo apresentado por LATINO INDUSTRIA E

<sup>20</sup> FREITAS, Juarez. A Interpretação Sistemática do Direito. 4ª edição. São Paulo, SP: Malheiros, 2004. Pág. 80.

COMERCIO LTDA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial. O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas a e c, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS, assim resumido: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. **DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO LICITANTE VENCEDOR DO PREGÃO ELETRÔNICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. ART. 93, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.** (...) O juízo de primeira instância entendeu que a proposta reproduzindo as especificações técnicas do edital vai de encontro a regra previstas no próprio instrumento, e que, portanto a desclassificação foi regular. O Acórdão prolatado pelo Emérito Tribunal de Justiça do Amazonas ratificou o entendimento, mantendo a sentença incólume (fl. 523). (...) Decido. (...) Portanto, não há erro do Administrador Público em desabilitar licitante que não se adequou às regras previamente previstas, em atenção ao princípio da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório. (...) Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 03 de fevereiro de 2022. MINISTRO HUMBERTO MARTINS Presidente (STJ - AREsp: 2014968 AM 2021/0322840-4, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Publicação: DJ 07/02/2022)

RECURSO ESPECIAL Nº 1843638 - SP (2018/0287111-8) - DECISÃO Vistos. Trata-se de Recurso Especial interposto por ROSENBAUER AMERICA LCC contra acórdão prolatado, por unanimidade, pela 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento de apelação, assim ementado (fls. 3.810/3.814e): ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. RESCISÃO UNILATERAL. CULPA IMPUTADA À CONTRATADA. PENALIDADES. PREVISÃO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO DIREITO DE LICITAR E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. MULTA. APLICAÇÃO CUMULATIVA. POSSIBILIDADE. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. (...) 8. **O artigo 3º da Lei nº 8.666/93 dispõe que "a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".**9. **O edital se traduz em elemento fundamental do processo licitatório, nele são fixadas as condições de realização da licitação, determinando o seu objeto, discriminando as garantias e os deveres de ambas as partes, regulando todo o certame público. A teor do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, o edital constitui norma inderrogável do certame, cujos contornos não podem ser infringidos pela Administração Pública e, tampouco, por parte daqueles que afluem à disputa.** Ao se credenciar, o licitante anui às exigências contidas no edital, sujeitando-se a todos os seus comandos, inclusive às penalidades e responsabilidades expressamente consignadas em seu corpo, ônus que compõem o equilíbrio econômico-financeiro do futuro contrato administrativo.10. Conforme se infere, o item 11.1.1.3 do edital da concorrência internacional (fl. 212) estabelece que todos os CCI deverão ser

testados em conformidade com o subitem 7 do Termo de Referência (Anexo VI do edital), o qual, por sua vez, é claro quanto à exigência de que todos os equipamentos deverão estar compatibilizados com a Resolução nº 403/2008 (que dispõe sobre nova fase de exigência do Programa de Controle da Poluição do Ar por Veículos Automotores - PROCONVE para veículos pesados novos (Fase P-7) e dá outras providências), fl. 520.11. A exigência vergastada pela apelante não se mostra eivada de ilegalidade e em nada extrapola a razoabilidade. E isto porque a exigência em tela, como defendido pela INFRAERO, tem como fim "contemplar o mais adequadamente possível o meio ambiente e, por via reflexa, contribuir para o bem-estar e a qualidade de vida das pessoas- e, mais diretamente, dos usuários dos aeroportos brasileiros", fl.1684. A apelante, assim como outros participantes, sujeitou-se à regra estabelecida no item editalício supramencionado, de forma que deixou de atender a uma regra contratual, qual seja, a entrega dos veículos de combate a incêndio- CCI em conformidade às especificações técnicas exigidas. A alteração da configuração do motor do CCI após o aperfeiçoamento da licitação representaria grave afronta à leal concorrência, pois não foi conferida aos demais licitantes a possibilidade de apresentar suas propostas excluindo o preço correspondente ao motor que atende à fase P-7.12. **O acolhimento do pedido da apelante implicaria favorecê-la em flagrante desrespeito ao princípio da isonomia. Afinal, não é possível desobrigá-la de observar requisito imposto a todos os demais licitantes e que certamente influenciou na composição de suas propostas de preços.** Conforme informado pela consultoria jurídica da INFRAERO, no parecer nº 799/DCJN/2012 (fls.1840/1846), o motor ambientalmente correto, exigido pelo termo de referência anexo ao edital de concorrência, é mais caro do que o motor ofertado pela apelante, influenciando significativamente na proposta de preços.13. **O Poder Judiciário não pode se sobrepor à Administração para promover mudança de critérios previamente designados em edital, cabendo-lhe apenas aferir se as exigências constantes no edital estão em conformidade com a legislação pertinente, bem como verificar a lisura do procedimento licitatório.**14. De acordo com os itens 9.3 e 10.1 do termo de contrato, as penas foram aplicadas de acordo com previsão contratual e legal (artigo 87 da Lei nº 8.666/93). (...) (STJ - REsp: 1843638 SP 2018/0287111-8, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Publicação: DJ 18/10/2021)

REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM, PARA SUSPENDER A ABERTURA DAS PROPOSTAS. FALTA DE SUBMISSÃO DO RECURSO ADMINISTRATIVO À AUTORIDADE COMPETENTE. **DESCUMPRIMENTO DA NORMA EDITALÍCIA E DO ART. 109, § 4º DA LEI N. 8.666/93. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50004152120228240053, Relator: Bettina Maria Maresch de Moura, Data de Julgamento: 29/11/2022, Terceira Câmara de Direito Público)**

REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL. **PROPOSTA VENCEDORA APRESENTADA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL DO CERTAME. AUSÊNCIA DE TERMO DE REFERÊNCIA PARA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA CONTIDA NO ÉDITO LICITATÓRIO NÃO CUMPRIDO. MUNICIPALIDADE QUE SAGRA A**

EMPRESA COMO VENCEDORA. **OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. NORMAS EDITALÍCIAS DESCUMPRIDAS.** REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. "Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo** (TJSC, Des. Hélio do Valle Pereira)" (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4018485-10.2018.8.24.0000, da Capital, rel. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 16/10/2018). **(TJ-SC - Remessa Necessária Cível: 50039171420208240028 Tribunal de Justiça de Santa Catarina 5003917-14.2020.8.24.0028, Relator: Sérgio Roberto Baasch Luz, Data de Julgamento: 06/04/2021, Segunda Câmara de Direito Público)**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. PERDA DO OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DA MEDIDA LIMINAR. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS. EMPRESA DESCLASSIFICADA DO CERTAME POR NÃO CUMPRIR PREVISÃO EDITALÍCIA. NÃO VERIFICAÇÃO DE FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL.** ANÁLISE, ADEMAIS, QUE SE RESTRINGE AOS CRITÉRIOS QUE LEVARAM À DESCLASSIFICAÇÃO DA AGRAVANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO. Ainda que, por vezes, o formalismo extrapole o razoável no julgamento das licitações, **há exigências técnicas que não podem ser desconsideradas** na medida em que interfiram na justiça da disputa. **A atenção aos termos do edital aparece como uma garantia de todos: dos licitantes, que se submeterão a análise uniforme; do interesse público, o qual, diante dos reclamos importantes, terá a perspectiva de contratação por particular idôneo** (TJ-SC - AI: 40184851020188240000 Capital 4018485-10.2018.8.24.0000, Relator: Pedro Manoel Abreu, Data de Julgamento: 16/10/2018, Primeira Câmara de Direito Público) (Grifamos)

MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. EDITAL. VINCULAÇÃO.** **As previsões editalícias vinculam, com força de lei, a Administração e os licitantes e seus comandos devem ser estritamente obedecidos.** (TJ-SC - REEX: 03001874020148240085 Coronel Freitas 0300187-40.2014.8.24.0085, Relator: Sônia Maria Schmitz, Data de Julgamento: 30/11/2017, Quarta Câmara de Direito Público) (Grifamos)

ADMINISTRATIVO. **LICITAÇÃO. EDITAL. INOBSERVÂNCIA À REGRA EXPRESSA. INABILITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** 1. **A parte autora não atendeu às exigências do edital, de modo que admitir que permaneça no certame implicaria fragilização e ofensa ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, além de privilégio indevido a um dos concorrentes (com o afastamento de critério estabelecido objetivamente no edital e aplicado a todos), o que fere o princípio da igualdade.** 2. **A jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o princípio da vinculação restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a desclassificação do licitante que descumprir as exigências**

**previamente estabelecidas. (TRF-4 - AC: 50012411020174047200-SC 5001241-10.2017.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 29/07/2020, QUARTA TURMA) (Grifamos)**

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA.** DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. ALEGADO RIGORISMO EXACERBADO QUE NÃO SE VERIFICA NO CASO CONCRETO. **PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ADMINISTRATIVA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E ISONOMIA ENTRE OS LICITANTES.** RECURSO ADMINISTRATIVO COM DECISÃO HOMOLOGADA POR AUTORIDADE SUPERIOR. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 109, § 4º, DA LEI Nº 8.666/93. SENTENÇA CONFIRMADA. APELO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70040846586, Segunda Câmara Cível, **Tribunal de Justiça do RS**, Relator: Sandra Brisolará Medeiros, Julgado em 27/04/2011) (Grifamos)

E também o TCU:

(...) 21. **O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe a fiel observância às disposições editalícias, não permitindo à comissão de licitação ou ao pregoeiro deliberar de forma desatrelada das normas que regem o certame** (Acórdão 4.550/2020, Plenário TCU, Rel. Min. marcos Bemquerer) (Grifamos)

Ademais, não pode, eventualmente, ser alegado o princípio da vantajosidade no caso, eis que o descumprimento editalício substancial, como no caso em tela, não ampara que a administração aplique tal princípio, pois que isto gera a violação dos princípios constitucionais da isonomia e da moralidade, previstos no art. 37 da CF/88 e no art. 3º da Lei 8.666/93, bem como que a violação do Princípio Eficiência do Serviço Público, previsto no mesmo artigo constitucional, na medida em que estaria adquirindo produto FORA DA ESPECIFICAÇÃO EXIGIDA e que, portanto, NÃO SE PRESTA à destinação para a qual fora requerido.

E assim é que devem se nortear as decisões e o certame licitatório, o que, no caso concreto, **impõe a DESCLASSIFICAÇÃO da Recorrida do certame**, nos termos do art. 41 e 48, I da Lei 8.666/93, aplicáveis ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02 e pelo Preâmbulo do Edital, e dos subitens 2.17.2; 6.2; 8.2.2, "f" e 9.5 do Edital, POR TEREM DESCUMPRIDO AS REGRAS EDITALÍCIAS, NOTADAMENTE ao objeto do Edital de produto com CEPA AM 65-52, conforme previsto no seu objeto no subitem 1.1 do Edital, na Observação contida no mesmo item 1 do Edital c/c o item 1 e sua Observação do Anexo I – Termo de Referência – TR e a Descrição do Produto constante documento denominado Vencedores do Processo - Disputa (Doc. 02), assim como que e a exigência de avaliação e recomendação da CEPA do Princípio Ativo do Produto pela OMS.

## **II. 4 - Do Comportamento Inidôneo da Recorrida.**

O Art. 7º da Lei 10.520/02 determina a aplicação da sanção de impedimento de licitar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios pelo prazo de até 5 (cinco) anos.

Ocorre que o agir da Recorrida, no caso concreto, se caracteriza evidentemente como comportamento inidôneo, pois ela TINHA PLENO CONHECIMENTO de que o produto que ofertou NÃO ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS TÉCNICAS DO EDITAL

quanto ao objeto, que ele não possui a Ceba avaliada e Recomendada pela OMS e não tem o Princípio Ativo com CEPA AM 65-52, como previsto no subitem 1.1 do Edital, na Observação contida no mesmo item 1 do Edital c/c o item 1 e sua Observação do Anexo I – Termo de Referência – TR e a Descrição do Produto constante documento denominado Vencedores do Processo - Disputa (Doc. 02), até mesmo porque **NÃO questionou** esta exigência e a de avaliação e reconhecimento da CEPA pela OMS em Impugnação.

Ela bem o sabe que a CEPA BMP 144 do seu produto Crystar NÃO é a mesma CEPA BTI AM 65-52 e que, portanto, a CEPA BMP 144 NÃO TEM AVALIAÇÃO E RECOMENDAÇÃO DA OMS E QUE, PORTANTO, NÃO POSSUI CERTIFICAÇÃO DE USO EM ÁGUA POTÁVEL, aspecto este exigido e previsto claramente na Descrição Técnica do Produto no TR do Edital, como já exaustivamente aduzimos supra, mas mesmo assim participou do Pregão e o ofertou como se atendesse aos requisitos do Edital.

E mais, apresentou Declaração no sentido de que "(...) *declara, sob as penas da lei, que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do edital de Pregão nº 049/2023, da Prefeitura Municipal de Nova Trento*", exigida pelo Anexo VII do Edital o que, como vimos supra, NÃO É VERDADEIRA, pois seu produto NÃO ATENDE às exigências do Edital e seu TR, não tendo o Princípio Ativo BTI com CEPA AM 65-52 exigido.

Ademais, ela descumpriu, DELIBERADA E INTENCIONALMENTE, o subitem 8.2.2, "f" do Edital, onde consta, expressamente, que deve ser apresentado para a Qualificação Técnica "*catálogo do produto a ser ofertado onde conste a CEPA AM65-52*", pois que, como consta em sua Proposta, APRESENTOU PRODUTO COM RÓTULO E REGISTRO NA ANVISA DE PRINCÍPIO ATIVO BT, CEPA BMP 144, cópias anexas (Docs. 07 e 08), bem como que na Ficha Técnica apresentada NÃO CONSTA ESPECIFICAÇÃO DA CEPA E, MUITO MENOS, DA CEPA AM 6552.

Assim a Recorrida, sendo empresa do setor de produtos domissanitários e que têm pleno conhecimento das características técnicas dos seus produtos AGIU COM DOLO e em evidente tentativa de tumultuar o certame e induzir o Pregoeiro em erro, no que, aliás, até o presente momento, obteve êxito, pois este aceitou a sua participação no Certame com o produto por ela cotado e a declarou como vencedora do Certame.

Desta forma, resta evidente o agir doloso e o comportamento inidôneo da Recorrida *in casu*, nos termos previsto no art. 7º da Lei 10.520/02 e no subitem 11.1 do Edital, o que impõe a aplicação do impedimento de licitar pelo prazo de CINCO anos, em virtude da gravidade da conduta, EIS QUE SE TRATA DE PRODUTO DESTINADO AO USO EM SAÚDE PÚBLICA E NO MEIO AMBIENTE E QUE PÕEM EM RISCO A INCOLUMIDADE DA SAÚDE DA POPULAÇÃO E O AMBIENTE NATURAL e que ela intenta, deliberadamente, induzir o Pregoeiro e o Poder Público em erro quando Declara que atende as condições do Edital e participa do Certame com Produto que desatende às especificações técnicas constantes no Edital e no seu TR.

A sanção administrativa, espécie de sanção jurídica, é definida por Rafael Munhoz de Mello<sup>21</sup> como a consequência negativa atribuída à inobservância de um comportamento prescrito pela norma jurídica e pelo Edital, que deve ser imposta pelos

<sup>21</sup> MELLO, Rafael Munhoz de. Princípios Constitucionais de Direito Administrativo Sancionador. São Paulo: Malheiros Editores. p.62

órgãos competentes e, se necessário, com a utilização dos meios coercitivos, como previsto no próprio ordenamento jurídico.

Neste sentido é imperativa a aplicação da sanção, como ensina Niebuhr<sup>22</sup>:

E muito frequente que a Administração seja prejudicada em razão do comportamento de licitantes e contratados que agem em relação a ela com flagrante má-fé buscando ampliar os seus benefícios privados em detrimento do interesse público. Ocorre que, em muitos casos, a Administração não toma as providências devidas para coibir tais comportamentos, não instaurando os devidos processos administrativos. Essa postura da Administração produz efeitos nefastos, haja vista que propaga sentimento de impunidade, que acaba por incentivar novos atentados ao interesse público.

Dessa sorte, a Administração tem a obrigação de coibir tais práticas, realizando todas as medidas previstas em lei para punir os licitantes ou contratantes faltosos. A Administração precisa, de uma vez por todas, exigir ser tratada com o devido respeito e com seriedade. Se ela não o fizer, ninguém o fará.

O artigo 72 da Lei no 10.520/02 prevê as condutas e as respectivas sanções. Nessa perspectiva, o agente administrativo, constatando a prática de uma das condutas prescritas no supracitado artigo P, tem o dever de tomar as providências cabíveis, instaurando o devido processo administrativo, a fim de aplicar as sanções preceituadas. Trata-se, a toda vista, de ato vinculado. Melhor explicando, o agente administrativo não dispõe de liberdade para decidir se instaura ou não o pertinente processo administrativo e se aplica ou não as sanções. Ele está, por imperativo legal, obrigado a fazê-lo, independentemente da conveniência ou da oportunidade da medida. E, se ele não o fizer, estará cometendo ilícito administrativo, em razão do qual pode vir a sofrer processo disciplinar, bem como responder processo por crime de responsabilidade. **Em síntese, a abertura do processo administrativo e a aplicação das sanções previstas no artigo 7º da Lei nº 10.520/02 constituem obrigação dos agentes administrativos.** (G.n.)

Assim, imperiosa a aplicação do impedimento de licitar e de suspensão de contratar à Recorrida por seu comportamento inidôneo com agir doloso, nos termos do subitem 11.1 do Edital, o que SE REQUER.

### **III. DO PEDIDO**

Ante o exposto, a Impugnante REQUER:

**a)** O recebimento e o processamento do presente Recurso, para fins de julgamento, na forma da lei, com o respectivo efeito hierárquico;

**b)** Que seja dado provimento integral ao presente Recurso com a reconsideração do Pregoeiro para a **DECLASSIFICAÇÃO da Recorrida Sanigran LTDA.** por descumprimento ao Edital, do seu objeto constante no subitem 1.1 do Edital, na Observação contida no mesmo item 1 do Edital c/c o item 1 e sua Observação do Anexo I – Termo de Referência – TR e a Descrição do Produto constante documento denominado Vencedores do Processo - Disputa (Doc. 02), nos termos dos arts. 41 e 48,

<sup>22</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. *Pregão Presencial e Eletrônico*. 6ª ed., Belo Horizonte/MG: Editora Fórum, 2011. p. 248.

I da Lei 8.666/93, aplicáveis ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02 e pelo Preâmbulo do Edital, e dos subitens 2.17.2; 6.2; 8.2.2, "f" e 9.5 do Edital com a **declaração da Recorrente Agro Líder como vencedora do Certame**, tudo conforme as razões supra aduzidas;

c) Sucessivamente à alínea "b" supra, acaso assim não entenda Vossa Senhoria, o Sr. Pregoeiro, que o Recurso seja remetido ao Excelentíssimo Sr. Prefeito, para que seja dado provimento integral ao presente Recurso com a **DECLASSIFICAÇÃO da Recorrida Sanigran LTDA.** por descumprimento ao Edital, do seu objeto constante no subitem 1.1 do Edital, na Observação contida no mesmo item 1 do Edital c/c o item 1 e sua Observação do Anexo I – Termo de Referência – TR e a Descrição do Produto constante documento denominado Vencedores do Processo - Disputa (Doc. 02), nos termos dos arts. 41 e 48, I da Lei 8.666/93, aplicáveis ao Pregão por força do art. 9º da Lei 10.520/02 e pelo Preâmbulo do Edital, e dos subitens 2.17.2; 6.2; 8.2.2, "f" e 9.5 do Edital com a **declaração da Recorrente Agro Líder como vencedora do Certame**, por ser medida de direito e de justiça; e

d) Que, adicionalmente, seja aplicado à Recorrida o impedimento de licitar e de suspensão de contratar por seu comportamento inidôneo com agir doloso, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/02 e subitem 11.1 do Edital, pelo prazo de CINCO anos, nos termos acima aduzidos sobre este ponto.

Nestes termos,  
Pede deferimento.

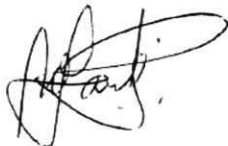
Chapecó, 22 de setembro de 2023.

**RICARDO  
URBANCIC:73938459972**

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83310904000140, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972  
Dados: 2023.09.23 14:33:19 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

**Engº. Agr. Ricardo Urbancic,  
CPF 739.384.599-72,  
Sócio-administrador.**

Com Assessoria Jurídica, nos termos do §2º-A, do art. 2º, da Lei Federal 8.906/94, de:



**Armenio de Oliveira dos Santos,  
Mestre em Direito e Advogado.  
OAB/RS 48.458.**





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



**AOS CUIDADOS DO PREGOEIRO DA LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023 DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO**

**SANIGRAN LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, Almirante Tamandaré (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos.

**1. DOS MOTIVOS PARA MANUTENÇÃO DA CLASSIFICAÇÃO DA RECORRIDA**

A recorrida participou da licitação Pregão Eletrônico nº 049/2023 que tinha por objeto o registro de preços para aquisição parcelada de larvicida biológico BTI, (*Bacillus Turigiensis Israelensis*). Ocorre que a empresa recorrente solicita a desclassificação da recorrida por suposto não atendimento aos requisitos do edital, porém, não assiste razão à recorrente.

Antes de adentrar ao mérito, faz-se imprescindível destacar que a recorrente traz à baila especificações que sequer constam no edital como requisito, como no caso da qualificação do produto na OMS. Contudo, considerando-se a relevância do assunto e a forma pretenciosa e ausente de embasamento técnico que a concorrente justifica tais alegações, passa-se a análise preliminar da qualificação de BTI junto à OMS seguido das demonstração de equivalências das cepas comercializadas atualmente.

**2. DA QUALIFICAÇÃO DE INSETICIDAS JUNTO À ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE**

Através do pedido de providências encaminhado à Organização Mundial da Saúde, solicitando parecer acerca do produto Larvicida Biológico – BTI, que possui apresentação em três tipos diferentes do produto, são elas as versões AS, G e WG (líquida, grânulos e grânulos dispersíveis em água), obteve-se resposta categórica da Agência de que a pré-qualificação é restrita ao produto em formulação e especificação técnicas avaliadas, veja-se o informe:

No que tange ao processo de pré-qualificação de inseticidas para o controle de vetores, incluindo eventuais taxas, etc., informações sobre ele estão publicamente disponíveis em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products>. Nesse sentido, tal pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificações técnicas avaliadas (vejam a lista completa de produtos pré-qualificados pela OMS para o controle de vetores, disponível em <https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list>).

A pré-qualificação da OMS, feita pela Equipe de Avaliação de Produtos de Controle de Vetores da Unidade de Pré-qualificação (PQT/VCP) avalia VCPs e ingredientes ativos de



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



pesticidas de saúde pública visando determinar a segurança e eficácia na sua utilização e manter um padrão de alta qualidade na sua fabricação.

Assim, os produtos que atendem aos requisitos pré-qualificação são adicionados à Lista de VCPs da OMS, disponível para consulta em:

[https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field\\_product\\_type\\_tid=89&field\\_pqt\\_vc\\_ref\\_number\\_value=&title=&field\\_applicant\\_tid=&field\\_active\\_ingredient\\_synergis\\_tid=](https://extranet.who.int/pqweb/vector-control-products/prequalified-product-list?field_product_type_tid=89&field_pqt_vc_ref_number_value=&title=&field_applicant_tid=&field_active_ingredient_synergis_tid=)

Veja-se, por exemplo, que quanto ao produto VectoBac, nas variações GR, WG e FG, o tipo de formulação vinculada é em grânulo (GR):

**VCP** Produtos de controle vetorial

### VectoBac GR

#### Identificação do produto

|                                 |  |
|---------------------------------|--|
| Tipo de Produto:                | Larvicida  |
| Número de referência PQT/VC:    | 011-001  |
| Candidato:                      | Valent BioSciences Corporation                         |
| Ingrediente Ativo/Sinergista:   | Bacillus thuringiensis subsp. cepa israelensis AM65-52 |
| Concentração:                   | 2,8% - 200 UI/mg                                       |
| Tipo de formulação:             | Grânulo (GR)   |
| Apoiar as recomendações da OMS: | Larvicida - B1   |

#### Status de pré-qualificação

|                             |                              |
|-----------------------------|------------------------------|
| Status da Pré-qualificação: | Ativo                        |
| Data de Pré-qualificação:   | 19 de fevereiro de 2018      |
| Base da Listagem:           | Pré-qualificado (convertido) |

#### Documentos de suporte

**Especificação da OMS**  
B1: cepa AM65-52 2012

**Outros documentos:**  
011-001 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação

**Links:**  
Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHO/PES

**VCP** Produtos de controle vetorial

### VectoBac WG

#### Identificação do produto

|                                 |  |
|---------------------------------|--|
| Tipo de Produto:                | Larvicida  |
| Número de referência PQT/VC:    | 011-002  |
| Candidato:                      | Valent BioSciences Corporation                         |
| Ingrediente Ativo/Sinergista:   | Bacillus thuringiensis subsp. cepa israelensis AM65-52 |
| Concentração:                   | 37,4% - 3000 UI/mg                                     |
| Tipo de formulação:             | Grânulos dispersíveis em água (WG)                     |
| Apoiar as recomendações da OMS: | Larvicida - B1   |

#### Status de pré-qualificação

|                             |                              |
|-----------------------------|------------------------------|
| Status da Pré-qualificação: | Ativo                        |
| Data de Pré-qualificação:   | 13 de março de 2018          |
| Base da Listagem:           | Pré-qualificado (convertido) |

#### Documentos de suporte

**Especificação da OMS**  
B1: cepa AM65-52 2012

**Outros documentos:**  
011-002 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação

**Links:**  
Relatório da 7ª Reunião do Grupo de Trabalho WHO/PES



|   |  |                    |
|---|--|--------------------|
| <b>VCP</b>  | <b>Produtos de controle vetorial</b>   | <b>VectoMax FG</b> |
| <b>Identificação do produto</b>                             |  |                    |
| Tipo de Produto:  | Larvicida  |                    |
| Número de referência POT/VC:                                | 011-003  |                    |
| Candidato:  | Valent BioSciences Corporation   |                    |
| Ingrediente Ativo/Sinergista:                               | Bacillus sphaericus cepa ABTS-1743<br>Bacillus thuringiensis subsp. cepa israelensis AM65-52 |                    |
| Concentração:   | 4,5% (45g/kg) Bt; 2,7% (27g/kg) BspH - 50 IU/mg  |                    |
| Tipo de formulação:   | Grânulo (GR)   |                    |
| Apoiar as recomendações da OMS:                             | Larvicida - B. sphaericus<br>Larvicida - Bt  |                    |
| <b>Status de pré-qualificação</b>                           |  |                    |
| Status de Pré-qualificação:                                 | Ativo  |                    |
| Data de Pré-qualificação:                                   | 13 de março de 2018  |                    |
| Base da Listagem:   | Pré-qualificado (convertido)   |                    |
| <b>Documentos de suporte</b>                                |  |                    |
| <b>Especificação da OMS</b>                                 |  |                    |
| Bt: cepa AM65-52 + BspH cepa ABTS-1743 2016                 |  |                    |
| <b>Outros documentos:</b>                                   |  |                    |
| 011-003 Declaração de Conversão e Carta de Pré-qualificação |  |                    |
| <b>Link:</b>  |  |                    |
| Relatório de 1ª reunião do Grupo de Trabalho VMD/PES        |  |                    |

Logo, o que se vê frequentemente é que diversas empresas que fornecem larvicidas apresentam produto com formulação diversa da qual está certificado na OMS, como se a qualificação perante a agência fosse aplicada de forma genérica, o que já foi desmistificado pela própria.

Veja-se, de maneira nítida, que a Organização Mundial da Saúde, Agência responsável pela avaliação dos VCPs e ingredientes ativos de pesticidas de saúde pública, afirma que para TODOS os inseticidas de controle de vetores a pré-qualificação é restrita ao produto em sua formulação e especificação técnicas avaliadas.

Não é cabível, nem aceitável que a Administração Pública vá contra o entendimento da OMS e aceite produtos com formulação diversa da qual foi homologado junto à Agência, que além de não comprovar a qualidade do produto, utiliza-se de certificação para restringir a competitividade do certame diante do fato incontroverso, comprovado pela própria OMS de que a versão licitada não possui certificação.

Restando claro, perante a informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e ainda, pelo estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, que a exigência do Larvicida proveniente da CEPA AM65-52 e/ou certificação da homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS) não comprovam qualquer superioridade dos demais produtos comercializados no mercado.

Portanto, não há dúvidas de que não deve se manter a desclassificação da recorrente, pois os motivos que ensejaram sua inabilitação não foram cumpridos pela empresa declarada vencedora, que na tentativa de burlar a aceitação do produto o ofertou em formulação diversa da qual é certificado pela OMS.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Pelo exposto, se mantida a retirada da empresa do certame, será grave afronta aos princípios da isonomia, igualdade e impessoalidade, pois evidenciará o favorecimento do concorrente que está em desconformidade com os termos do edital.

## 2.1. DAS CEPAS BMP144 E AM65-52

A empresa vem incansavelmente informando que os produtos larvicidas BTI de cepas BMP144 e AM65-52 não possuem diferença, mas sim somente uma suposição enganosa de que o produto Vectobac da cepa AM65-52 é superior por apenas obter certificação pela Organização Mundial de Saúde (OMS), esforços até o presente momento não obtiveram sucesso, pois ainda assim existem direcionamento para a cepa específica sem qualquer motivo congruente.

Acontece que recentemente foi publicado a tradução de um estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, sobre a **Comparação Bioquímica das Cepas BMP144 e AM65-52 de Bacillus Thuringiensis Subsp. Israelenses derivado do Instituto Pasteur Strain IPS-82**, podendo ser visualizado de forma completa através do link abaixo:

[https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/85593/1651171665](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/85593/1651171665)

Cabe destacar que o referido estudo/relatório é de fato muito bem embasado e não há razão para não ser levado em consideração, isto porque, o que se deve analisar é a finalidade real do produto, no momento do seu uso, e não mera certificação que é utilizada de forma totalmente equivocada e não ressalta pontos realmente importantes sobre o produto.

Além disso, deve-se considerar que a Universidade de California, que se diga de passagem, é mundialmente reconhecida, realizou tal estudo e deu-se ao trabalho de publicar, certamente a fim de sanar quaisquer questionamentos sobre a eficácia e/ou diferença dos produtos derivados das Cepas AM65-52 e BMP144.

De modo exemplificativo, o objetivo do estudo realizado pela Universidade teve como alvo principal expor os resultados dos padrões plasmídeos e perfis proteicos de duas linhagens derivadas de IPS-82, aplicadas nos produtos comerciais, que são as cepas AM65-52 e BMP144.

Já na introdução do estudo é destacado que as cepas mencionadas **são identificas**, visto que ambos são derivados do Instituto Pasteur IPS-82, veja-se:

**Com este histórico sobre *Bacillus thuringiensis subsp. israelensis*, o objetivo deste relatório é apresentar os resultados de estudos dos padrões plasmídeos e perfis proteicos de duas linhagens derivadas de IPS-82 utilizadas em produtos comerciais. Conforme mostrado pelos experimentos e dados abaixo, as cepas AM65-52 e BMP144 usadas em produtos comerciais produzidos, respectivamente, por Valent Biosciences de Libertyville, Illinois e Becker Microbial Products de Parkland, Flórida, são idênticas para todos os efeitos. O que não é surpreendente, pois ambos foram derivados do Instituto Pasteur IPS-82.**



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Ao longo do relatório é possível analisar de forma minuciosa todos os procedimentos em que a Universidade utiliza para realizar a comparação das cepas derivadas de IPS-82 (AM65-52 e BMP144), tendo a forma de extração do DNA de plasmídeo, a análise do teor de proteína mosquitocida e os resultados das análises.

O resultado não é surpresa para a empresa, mais uma vez o relatório menciona que as cepas são idênticas, destacando de forma precisa a comparação através da imagem abaixo:

*Certifico que recebi o documento anexo no idioma inglês para ser traduzido para o vernáculo, o que cumpro em razão do meu ofício na forma que segue:*

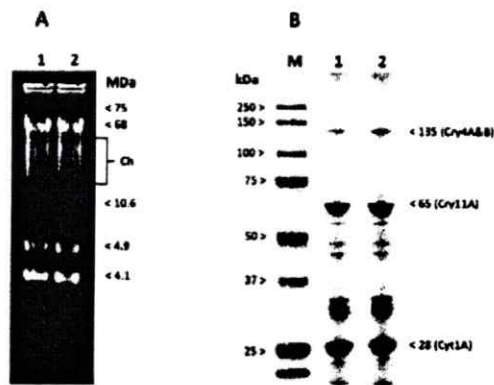


Figura 1. Comparação dos Perfis de Plasmídeo (A) e Perfis de Proteína Mosquitocida (B) de duas cepas de *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis sorotipo H-14 derivadas do Instituto Pasteur da linhagem IPS-82. Na pista 1, *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis serotipo H-14, Strain BMP144 (Aquadac). Na Pista 2, *Bacillus thuringiensis* subespécie israelensis serotipo H-14, Cepa AM65-52 (VectoBac). Ch, DNA cromossômico bacteriano; MDa, Megadaltons; kDa, Kilodaltons.

Com relação às análises de densidade dos géis SDS-PA dessas cepas e uma análise de um gel da cepa IPS-82 original, os dados são apresentados na Tabela 1 abaixo.

Tabela 1. Proporções Comparativas (%) de Proteínas de Endotoxina Mosquitocida em BMP144, AM65-52 e IPS-82

|         | BMP144 | AM65-52 | IPS-82 |
|---------|--------|---------|--------|
| Cry4A&B | 9.8    | 14      | 8.1    |
| Cry11A  | 43.6   | 46      | 49.6   |
| Cyt1A   | 46.6   | 40      | 49.6   |

Observa-se que na comparação acima existem algumas variações nas proporções de toxinas, entretanto, tais diferenças não prejudicam a eficácia mosquitocida ou até mesmo a segurança de organismos não-alvo, isto porque, as interações sinérgicas de proteínas Cyt1a com as proteínas Cry estabilizam a potência com base no peso. **Ou seja, todas as cepas possuem a mesma potência e a segurança de organismos não-alvo por unidade de peso.**

Em conclusão:

#### Conclusões

Não há diferenças notáveis entre as cepas BMP144 e AM65-52 derivadas para IPS-82 em relação aos perfis de plasmídeo dominante e complementos de endotoxina. Essas duas cepas para todos os efeitos são idênticas. Por essas razões, suas propriedades de eficácia e segurança para organismos não-alvo devem ser extremamente semelhantes, se não idênticas.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Ora, os instrumentos convocatórios direcionam para uma única cepa (BMP144) por mera formalidade, tendo a ilusão de que uma cepa é superior a outra, tudo isso decorrente a uma certificação que não relata superioridade e qualquer outra informação relevante e que ainda, sequer é fiscalizador do produto.

Importante destacar que a comparação realizada pela Universidade da Califórnia, Riverside, basta para esclarecer qualquer questionamento sobre a escolha do produto químico, uma vez não há qualquer diferença dentre os produtos que possuem cepas diferentes e por isso não existem motivos para exigir apenas uma única cepa.

O presente estudo/relatório torna a solicitação do registro na Organização Mundial da Saúde (OMS) desnecessário, isso porque, o certificado emitido por este órgão é apenas uma confirmação de que foi avaliado e aceito, e não de que o produto é superior e que tenha uma eficácia maior com relação a cepa AM65-52, em outras palavras, mera formalidade entre os editais públicos. Obviamente sem conhecer o produto de forma completa, seguindo por parâmetros repetitivos e sem qualquer emparo legal.

A empresa deseja desmitificar toda a enganação/encenação criada com relação a cepa AM65-52 e isto é exatamente o que o estudo traz. O que deve ser reconhecido é que os produtos das cepas AM65-52 e BMP144 são idênticos e possuem a mesma funcionalidade, não merecendo prosperar qualquer outra alegação perante o estudo publicado pela renomada Universidade.

Desta forma, requer-se a aceitação do produto ofertado por atender a finalidade que se destina e devido a sua aprovação nos órgãos regulatórios nacionais.

### **2.1.1 – DA EFICACIA DAS CEPAS E DO REGISTRO NA ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE (OMS) SOB O ENTENDIMENTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA), ÓRGÃO FISCALIZADOR DO PRODUTO**

Cabe destacar neste tópico o entendimento do único órgão fiscalizador pelos produtos das cepas AM65-52 e BMP144 a fim de que reste claro que o direcionamento dos editais públicos se encontra totalmente equivocado quanto a cepa AM65-52 e ao registro na OMS, produto Vectobac.

Além disso, salienta-se que o entendimento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária vai de encontro com o estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, devidamente mencionada acima, o que afirma e comprova que a forma de direcionamento para a cepa específica encontrada nos instrumentos públicos é totalmente infundamentada e sem coerência.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Veja-se, através do Processo nº 25351.920924/2021-16 protocolado na ANVISA houve questionamento sobre as dúvidas pertinentes com relação aos produtos em questão e em resposta foi exarada a Nota Técnica nº 50/2021/SEI/COSAN/GHCOS/DIRE3/ANVISA.<sup>1</sup>

Na Nota Técnica mencionada acima, foram esclarecidos de forma objetiva questionamentos importantes a fim de que a análise dos produtos seja realizada da maneira correta, assim, considera-se importante destacar as razões que motivaram a publicação da respectiva Nota:

a) A ANVISA tem entendimento que somente o Larvicida proveniente da CEPA AM 65- 52 possui confiabilidade, justificando o direcionamento de licitações à compra do produto da linha VECTOBAC?

**Resposta:** Qualquer produto Saneante Desinfestante à base de BTi, **independente da cepa, devidamente registrado na Anvisa e com a sua finalidade e modo de uso aprovados na rotulagem, que atendam o especificado no edital do órgão interessado, está apto para concorrer à contratação;**

b) A ANVISA entende ser legal a exigência de indicação, homologação ou da OMS para aquisição do larvicida BTi?

**Resposta:** A legislação nacional exige o registro para esse tipo de produto na Anvisa. Não há a possibilidade de um produto regularizado ou reconhecido por órgão internacional ser importado e exposto ao consumo sem a devida avaliação da Agência. O mesmo se aplica aos produtos nacionais, com exceção dos produtos abrangidos pelo § 4º do Decreto 8.077/2013.

c) A matéria publicada tem o condão de proibir a compra de todos os outros tipos de produtos que não os citados na tabela?

**Resposta:** De acordo com a Lei nº 5.026/1966, o Ministério da Saúde é a instituição promotora de Campanhas de Saúde Pública e a responsável pelos critérios do certame licitatório, podendo utilizar produtos registrados na ANVISA ou exercer o estabelecido no § 4º do Decreto nº 8.077/2013;

d) A ANVISA tem entendimento que o estudo técnico da versão ¿WDG¿ deve ter seus efeitos estendidos a versão líquida (AS)?

**Resposta:** Cada tipo de formulação desinfestante tem uma finalidade e modo de uso específico, devendo o fabricante comprovar a sua segurança e eficácia para obter o registro do produto nesta Agência Reguladora;

e) A ANVISA entende que o registro do produto ¿Bacillus Thuringiensis Israelense¿ ANVISA não é suficiente para garantir sua qualidade e aplicabilidade nas políticas de saúde pública, sendo necessário, concomitantemente, a indicação da OMS?

<sup>1</sup> [https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos\\_caso/85593/1651254085](https://arquivos.sandieoliveira.adv.br/appapi/anexos_caso/85593/1651254085)



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



**Resposta:** Mesmo entendimento do item c;

f) No caso da ANVISA ter entendimento que deve ser exigida homologação da OMS: O produto VECTOBAC na versão líquida (AS) pode ser considerando registrado/homologado/indicado, mesmo não estando presente no estudo e/ou nas tabelas do site da OMS? Se sim, o produto Crystar XT também pode ser considerado aprovado pela OMS?

**Resposta:** Mesmo entendimento do item b;

g) O produto Vectobac AS é indicado para utilização em águas potáveis? O produto Crystar XT é indicado para utilização em águas potáveis?

**Resposta:** Os produtos Saneantes Desinfestantes devem ser utilizados conforme a finalidade e modo de uso aprovados em rotulagem. Os produtos  $\zeta$ CRYSTAR XT $\zeta$  e  $\zeta$ VECTOBAC 12 AS $\zeta$  não possuem a indicação de modo de uso para a utilização em água potável (água para consumo humano);

h) É correto considerar que a OMS aprova CEPA específica (e não determinado produto) e por este motivo, todos os produtos provenientes desta CEPA são considerados também como aprovados pela OMS?

**Resposta:** Mesmo entendimento do item b;

i) A aprovação dos produtos Vectobac WG e G na OMS pode ser estendida de alguma forma para o Vectobac AS? E para o Crystar XT?

**Resposta:** Como já posicionado, cada tipo de formulação necessita de um registro de produto na Anvisa;

j) É correto exigir especificamente a CEPA AM 65-52 para aquisição de Bti líquido?

**Resposta:** Quando se trata de licitação pública, os editais são soberanos, mas exigências adicionais devem estar respaldadas na legislação geral ou específica, além de justificadas

k) É correto exigir especificamente a CEPA S3A3 para aquisição de Bti líquido?

**Resposta:** Mesmo entendimento do item anterior;

l) É correto exigir especificamente as CEPAs AM 65-52 ou S3A3 para aquisição de Bti líquido?

**Resposta:** Mesmo entendimento do item j;

m) É tecnicamente aceitável a exigência de CEPA avaliada e aprovada pela OMS em editais de licitação que visam aquisição de Bti líquido? Se sim, os produtos Vectobac AS e Crystar XT podem ser considerados aptos a participar?

**Resposta:** Todos os produtos registrados nesta Agência Reguladora, com o ingrediente ativo Bacillus thuringiensis, com a finalidade de controlar vetores no âmbito da saúde humana, podem participar de certames licitatórios, porém cada tipo de formulação tem uma finalidade e modo de uso específico;





SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



n) O princípio ativo do Vectobac AS difere do princípio ativo do Crystar XT? Se sim, especificar as divergências e seus reflexos.

Resposta: Por questões éticas e de livre concorrência, a Anvisa não indica produtos ou estabelece comparações. **Porém, todos os produtos registrados atendem os requisitos regulatórios vigentes necessários para serem utilizados pelo mercado consumidor, pois apresentam segurança e eficácia para a finalidade desejada;**

o) A declaração emitida pelo responsável técnico da Sumitomo Eng. Amauri Doreto da Rocha, que afirma que o produto Vectobac AS é homologado pela OMS? Se sim, ela é tecnicamente correta de acordo com as diretrizes da ANVISA?

**Resposta:** Não faz parte das competências legais desta Agência Reguladora a avaliação de documentos que compõem certames licitatórios. Por outro lado, esclarecimentos sobre dúvidas relacionadas à regularidade de produtos ou forma de regularização, indicação de uso e outras informações relacionadas a produtos registrados, **podem ser realizados a qualquer órgão da administração pública que apresente a necessidade;**

p) A ANVISA pode apresentar descrição para aquisição do produto Bti líquido, que entende ser adequada e tecnicamente justificável para que os Municípios incluam em seus editais?

**Resposta:** Conforme já mencionado, para concorrer a qualquer certame licitatório, os produtos Desinfestantes devem gozar de registro em vigência nesta Agência Reguladora para a finalidade requerida.

E ainda conclui que:

Diante do exposto, uma vez que não se trata de enquadramento de produto e que houve posicionamento para cada questionamento apresentado pela solicitante, **esclarecemos que qualquer produto devidamente regularizado na Anvisa e cuja destinação de uso se coadune com o requerido em edital, está apto para concorrer à contratação decorrente de processo licitatório.**

Veja-se, de maneira nítida, que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, frise-se, **único órgão que pode aprovar ou desaprovar a comercialização de um produto em território nacional**, com base em análise esmiuçada e técnica, afirma que TODOS os produtos regulamentados por ela se encontram aptos para serem utilizados/comercializados, assim como, para serem ofertados nas Licitações Públicas, inclusive o produto Larvicida Biológico – BTI.

Não é cabível, nem aceitável que a Administração Pública vá contra o entendimento do Órgão fiscalizador e exija a homologação pela OMS (Organização Mundial da Saúde), a qual restringe e direciona a cotação de uma única marca (Vectobac AS e WG), que além de não comprovar a qualidade do produto, não possui embasamento legal para que seja exigida.

Na verdade, este documento se trata somente de uma certificação de órgão internacional que já nem é mais permitido obter homologação, por esta razão, tantas outras fabricantes não possuem essa aprovação, tornando-se a exigência abusiva e direciona “ad aeternum” à única marca, sem previsão de lei, sem exigência da ANVISA e sem qualquer



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



motivação congruente, impedindo a livre concorrência e o próprio interesse público, já que **é pago muito mais caro para aquisição do mesmo produto.**

Restando claro, perante a informação recém-publicada pela Agência Nacional de Vigilância da Saúde (Anvisa) e ainda, pelo estudo realizado pela Universidade da Califórnia, Riverside, que a exigência do Larvicida proveniente da CEPA AM65-52 e/ou certificação da homologação da Organização Mundial de Saúde (OMS) não comprovam qualquer superioridade dos demais produtos comercializados no mercado.

## **2.1 DA PROIBIÇÃO DE DIRECIONAMENTO À DETERMINADA MARCA/MODELO**

É vedado que a Administração, mesmo que não intencionalmente, direcione as especificações técnicas do objeto para determinada marca/produto.

Neste caso, caso seja mantida a decisão de não aceitar a proposta da empresa a Administração se enquadrará nesta proibição na medida em que as especificações técnicas assim como descritas no edital, levam a cotação exclusiva da marca Vectobac AS, além disso há que se considerar que este produto, o qual não possui qualificação junto à OMS quanto ao tipo de formulação apresentada.

É proibido abrir licitação que levem à cotação exclusiva de determinada marca, pois contraria o art. 7º, § 5º, da Lei 8.666/93, que prevê:

Art. 7º

[...]

§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

Portanto, se a Administração julgar as especificações técnicas de forma restritiva desrespeitará a jurisprudência do **Tribunal de Contas da União**:

Abstenha-se de definir as especificações dos produtos a serem adquiridos a partir das características de marcas específicas em atendimento ao disposto no art. 7º, § 5º e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 295/2008 Plenário).

Observe com rigor, em todos os processos licitatórios, as normas pertinentes e que, ao especificar produtos, faça-o de forma completa, porém sem indicar marca, modelo, fabricante ou características que individualizem um produto particular. (Acórdão 1034/2007 Plenário).

A especificação, no edital, de produto ou bem cuja descrição e características correspondem a modelo exclusivo de determinado fabricante, sem que haja justificativas técnicas, afronta o disposto nos artigos 3º, caput e § 1º, e 7º, § 5º, da Lei 8.666/1993 c/c o art. 9º da Lei 10.520/2002. (2387/2013 – Plenário)

A reprodução de especificações técnicas mínimas idênticas às de equipamento de informática de determinada marca, em edital de licitação visando à aquisição desse item, restringe o caráter competitivo do certame, viola o princípio da



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



isonomia e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa. (2005/2012 – Plenário)

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei 8.666/1993. (1861/2012 - Primeira Câmara)

A Administração deve abster-se de estabelecer restrições que implicitamente correspondam à fixação de marca exclusiva, tal como a não aceitação de cartuchos e outros suprimentos de informática, compatíveis, similares aos originais dos equipamentos, em obediência ao art. 3º, § 1º, I, art. 7º, § 5º, e art. 15, § 7º, I, da Lei 8.666/1993. (696/2010 – Plenário)

Por todo exposto, resta evidente que a administração deve manter seu ato em aceitar a proposta da recorrida, ou anular o edital, especificando o produto de uma forma que outros fabricantes do mercado poderiam atender.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. DO FORMALISMO MODERADO

O pregoeiro se decidir acatar as argumentações da recorrente acabará por dar mais ênfase à forma do que o conteúdo, excedendo-se no formalismo. São frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário Data da sessão 22/07/2015 Relator JOSÉ MÚCIO MONTEIRO)

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 – Plenário Data da sessão 04/03/2015 Relator BRUNO DANTAS)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 3381/2013 – Plenário Data da sessão 04/12/2013 Relator VALMIR CAMPELO)

A inabilitação de licitantes por divergência entre assinaturas na proposta e no contrato social deve ser considerada formalismo exacerbado, uma vez que é facultada à comissão, em qualquer fase do certame, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo. (Acórdão



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



5181/2012 - Primeira Câmara Data da sessão 28/08/2012 Relator WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (ACÓRDÃO Nº 357/2015 – TCU – Plenário)

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios:

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016- TCU - Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles a fim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a “licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



Desta forma, demonstra-se que a decisão do pregoeiro em declarar vencedora a recorrida é correta, e deve ser mantida.

### 3.2. DA LEGALIDADE DE ABRIR PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIAS

O esclarecimento de possíveis dúvidas quanto o objeto deste recurso pode (e deve) ser feito com uma simples diligência, que ajudará a Administração a decidir pela procedência ou não do presente recurso.

Há possibilidade da comissão ou autoridade competente promover diligência, para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme artigo 43, §3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993.

A realização de diligência é realizada sempre que a comissão julgadora, ou autoridade competente em presidir o certame, esbarra em alguma dúvida, sendo mecanismo necessário para afastar imprecisões e confirmação de dados contidos nas documentações apresentadas pelos participantes do processo licitatório. Com brilhantismo e clareza, Marçal Justen Filho leciona:

A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Comumente se questiona a possibilidade de juntar documentos durante a realização de diligência, tal alteração decorre de uma interpretação equivocada do texto legislativo, isto porque o art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666 de 1.993 preconiza que:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta

Deste modo, a correta interpretação é de que a vedação para inclusão de documentos, restringe-se somente a inclusão de documentos que deveriam ser entregues inicialmente, por conseguinte, admitindo a inclusão de qualquer outro documento que sirva como complemento necessário a elucidação de obscuridades, dúvidas ou, até mesmo, veracidade dos documentos já apresentados. Exemplo típico é o caso da inclusão de notas fiscais ou contratos que visam esclarecer a quantidade fornecida de determinado material, quando o atestado de capacidade técnica é omissivo, ou dúbio, em relação a quantidade fornecida.

Nas palavras de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência visa:



SANDI & OLIVEIRA

ADVOGADOS



(...) oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, Diligências nas Licitações Públicas, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Isto é afirmado pois a diligência não está condicionada a autorização prévia no instrumento convocatório ou ao pleito do particular, em verdade deve ser realizada de ofício visando salvaguardar a Supremacia do Interesse Público. Todavia, nada impede que na omissão da Administração, haja provocação do interessado para sua realização e quando suscitada será obrigatória, excetuada a decisão motivada e satisfatória que justifique a negativa.

Desta forma cabe a Administração promover a diligência ou justificar sua negativa.

#### 4. DOS PEDIDOS

Receber a manifestação de contrarrazões ao recurso administrativo e, ao final, seja mantida a declaração de vencedora da recorrida.

Nestes termos pede deferimento.

Almirante Tamandaré (PR), 26 de setembro de 2023.

Tiago Sandi  
OAB/SC 35.917

Bruna Oliveira  
OAB/SC 42.633



“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

**ALEXANDRE STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 14 de Março de 1989, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CPF n.º 046.878.919-77 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.888-9, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 3 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. e **GUILHERME STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22 de Abril de 1991, solteiro, empresário, portador do CPF n.º 046.878.909-03 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.887-0, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 1 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr, sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada “**SANIGRAN LTDA.**”, que gira no município de Almirante Tamandaré à Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr, já qualificados no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob nº 412.07284222 em seção de 23 de Fevereiro de 2012 e alterações posteriores sendo a última de n.º 20140056203 em seção de 24 de fevereiro de 2014 - **RESOLVEM** por este instrumento particular de alteração, alterar o referido contrato mediante as seguintes cláusulas:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** O sócio administrador Sr. **GUILHERME STRESSER**, passa a partir desta data em relação ao seu estado civil, a condição de casado em regime de comunhão parcial de bens conforme certidão de casamento lavrada sob matrícula 082404 01 55 2015 2 00083 152 0008522 67 em data de 20 de novembro de 2015 - Serviço Distrital de São Casemiro do Taboão, Tabelionato e Registro Civil Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba - Registrador José Marcelo Lucas de Oliveira - Município e Comarca de Curitiba - Pr.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.  
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11801447130. NIRE: 41207284222.  
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 19/04/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”



**CLÁUSULA SEGUNDA:** A Sociedade que explorava o ramo de:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio Atacadista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Fabricação de Princípios Ativos para Defensivos Agrícolas e Desinfetantes Domissanitários e Aditivos em Geral;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Insumos Agropecuários;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviços de Tratamento de Cultivo;
- Serviços de Desinsetização, Serviços de Desratização e Limpeza e Higienização de Armazéns, Silos e Agroindustriais.

**passa a explorar o ramo de:**

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;
- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Depósitos de mercadorias para terceiros;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- Envasamento e empacotamento sob contrato.

**CLÁUSULA TERCEIRA:** Os administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

A vista das modificações efetuadas consolida-se o contrato social com a seguinte redação:



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.  
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11801447130. NIRE: 41207284222.  
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 19/04/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)



"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



**CONTRATO CONSOLIDADO**

**SANIGRAN LTDA.**

**CNPJ: 15.153.524/0001-90 - NIRE 412.07284222**

**ALEXANDRE STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 14 de Março de 1989, solteiro, Engenheiro Agrônomo, portador do CPF n.º 046.878.919-77 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.888-9, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 3 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr. e **GUILHERME STRESSER**, brasileiro, natural de Curitiba - PR, nascido em 22 de Abril de 1991, casado em regime de comunhão parcial de bens, empresário, portador do CPF n.º 046.878.909-03 e da Carteira de Identidade Civil n.º 8.625.887-0, expedida pela Secretaria de Estado da Segurança Pública - Instituto de Identificação do Paraná, residente e domiciliado à Rua Vinicius de Moraes, n.º 101 - sobrado 1 - Bairro: Pilarzinho - CEP 82115-060 - Curitiba - Pr, sócios componentes da Sociedade Empresaria limitada "**SANIGRAN LTDA.**", que gira no município de Almirante Tamandaré à Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr, já qualificados no Contrato de Constituição, devidamente arquivado na Junta Comercial do Paraná, sob n.º 412.07284222 em seção de 23 de Fevereiro de 2012 e alterações posteriores sendo a última de n.º 20140056203 em seção de 24 de fevereiro de 2014, devidamente inscrita no CNPJ sob n.º 15.153.524/0001-90:

**CLÁUSULA PRIMEIRA:** A Sociedade gira sob o nome empresarial "**SANIGRAN LTDA.**" com sede à "Rua Jacob Gubaua, n.º 250 - prédio - Bairro: Lamenha Grande - CEP 83507-500 - Almirante Tamandaré - Pr"

**CLÁUSULA SEGUNDA:** O objeto da Sociedade é:

- Comércio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitários;
- Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar;
- Fabricação de Defensivos Agrícolas;
- Comércio atacadista Importação e Exportação de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo;



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB N° 20181062275.  
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11801447130. NIRE: 41207284222.  
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 19/04/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

“SANIGRAN LTDA.”

“CNPJ: 15.153.524/0001-90”

“QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO”

- Comércio Atacadista, Importação e Exportação de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Agropecuário Partes e Peças;
- Serviço de pulverização e controle de pragas agrícolas;
- Imunização e controle de pragas urbanas;
- Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso veterinário;
- Depósitos de mercadorias para terceiros;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral;
- Fabricação de desinfetantes domissanitários;
- Envasamento e empacotamento sob contrato.



**CLÁUSULA TERCEIRA:** O Capital Social é de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) divididos em 50.000 (cinquenta mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizado em moeda corrente do País pelos sócios:

|  |             |          |                     |          |                      |
|--|-------------|----------|---------------------|----------|----------------------|
| <input checked="" type="checkbox"/> ALEXANDRE STRESSER | 50%         | -        | 25.000 cotas        | -        | R\$ 25.000,00        |
| <input checked="" type="checkbox"/> GUILHERME STRESSER | 50%         | -        | 25.000 cotas        | -        | R\$ 25.000,00        |
| <b>TOTAL:</b>  | <b>100%</b> | <b>-</b> | <b>50.000 cotas</b> | <b>-</b> | <b>R\$ 50.000,00</b> |

**CLÁUSULA QUARTA:** A Sociedade iniciou suas atividades em “24 de Fevereiro de 2012” e seu prazo de duração é “indeterminado”.

**CLÁUSULA QUINTA:** A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo 1052 do novo Código Civil.

**CLÁUSULA SEXTA:** As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA SÉTIMA:** A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.  
 PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
 11801447130. NIRE: 41207284222.  
 SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus  
 SECRETÁRIA-GERAL  
 CURITIBA, 19/04/2018  
[www.empresafacil.pr.gov.br](http://www.empresafacil.pr.gov.br)

"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



**CLÁUSULA OITAVA:** A administração da Sociedade fica a cargo dos sócios Sr. **ALEXANDRE STRESSER** e Sr. **GUILHERME STRESSER** aos quais, cabe a responsabilidade ou representação Ativa e Passiva da Sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

**Parágrafo Único:**  A administração da Sociedade compete separadamente aos sócios Sr. **ALEXANDRE STRESSER** e Sr. **GUILHERME STRESSER** conforme art. 1013 do novo Código Civil.

**CLÁUSULA NONA:** Ao término de cada exercício social em 31 de Dezembro, os administradores prestarão contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

**Parágrafo Primeiro:**  Os resultados apurados no exercício, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, conforme opção da Empresa pelo tipo de tributação, estabelecido em Lei, serão distribuídos em comum acordo entre os sócios, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

**Parágrafo Segundo:**  Os resultados acumulados, apurados em exercícios anteriores, poderão ser distribuídos, mensalmente, trimestralmente ou anualmente, de comum acordo entre os sócios, conforme art. n.º 1007 do novo Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA:** Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador quando for o caso.

**Parágrafo Único:**  Os sócios poderão deixar de lavrar ATA de suas deliberações. A ATA se houver, ou a deliberação, seja sob que forma for, será assinada pelos presentes, ou pela mesa, e poderá ser apresentada ao registro público competente, no prazo de 30 (trinta) dias contando de sua realização, bem como poderá ser mantida em arquivo organizado pela sociedade para tal fim, conforme art. 1152 § 1.º do Novo Código Civil.

**CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA:** Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou dos sócios remanescentes, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.



CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.  
PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11801447130. NIRE: 41207284222.  
SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 19/04/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

"SANIGRAN LTDA."

"CNPJ: 15.153.524/0001-90"

"QUARTA ALTERAÇÃO DE CONTRATO"



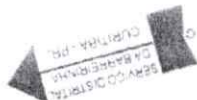
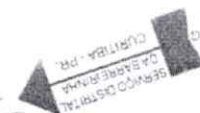
**CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA:** Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA:** Os administradores declaram sob as penas da Lei de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

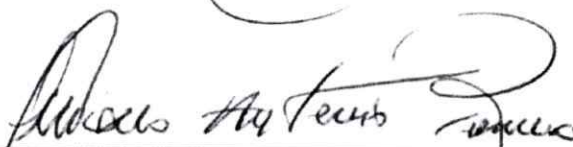
**CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA:** Fica eleito o foro de Curitiba para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em uma única via.

Curitiba, 7 de Março de 2018.

  
\_\_\_\_\_  
**ALEXANDRE STRESSER**  
\_\_\_\_\_  
**GUILHERME STRESSER**

Testemunhas:

  
\_\_\_\_\_  
**MARCO ANTONIO ROMERO**  
RG: 1.913.225 - SSP/PR  
\_\_\_\_\_  
**MANOEL CÉSAR ROMERO**  
RG: 1.917.033-0 - SSP/PR  
\_\_\_\_\_  
Documento Elaborado por: **MARCO ANTONIO ROMERO**  
Contador: CRC 20.860/O-5 - PR  
RG: 1.913.225 - SSP/PR

CERTIFICO O REGISTRO EM 19/04/2018 09:04 SOB Nº 20181062275.  
PROTOCOLO: 181062275 DE 13/03/2018. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:  
11801447130. NIRE: 41207284222.  
SANIGRAN LTDA

Libertad Bogus  
SECRETÁRIA-GERAL  
CURITIBA, 19/04/2018  
www.empresafacil.pr.gov.br

**TABELIONATO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL**  
TITULAR: GIOVANA MANFRON DA FONSECA MANIGLIA  
Av. Anita Garibaldi, 1250 - Cabral - Curitiba/PR - CEP 80540-400  
Tel.: (41) 3077-3008 - www.cartonodabarreira.com.br

Selo Digital nº 96Klr . ZdtoK . hEj6m - NnptN . X429j  
Valide esse selo em <http://funarpen.com.br>

Reconheço por VERDADEIRA a(s) firma(s) de (040)  
[0120115]-ALEXANDRE STRESSER.....  
[0167128]-GUILHERME STRESSER.....  
Dou fé, Em testº 2 da Verdade  
Curitiba-PR, 12 de Março de 2018 - 13:34:54h.

JOSE DE JESUS DAMASO DA SILVEIRA - ESCRIVENTE  
Emolumentos: R\$ 16,82 Selo Funarpen R\$ 0,75 Funrejus R\$ 4,20





**SANDI & OLIVEIRA**  
ADVOGADOS  
PROCURAÇÃO




**OUTORGANTE:** **Sanigran Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 15.153.524/0001-90, sediada na Rua Jacob Gubaua, 250 SEDE, Lamenha Grande, CEP 83507-500, neste ato representado pelo seu representante Alexandre Stresser, inscrito no CPF n. 046.878.919-77, residente na Rua Vinicius de Moraes, 101, Bairro Pilarzinho, em Curitiba/PR, 82115-060.

**OUTORGADOS:** **SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS**, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pelos seus sócios administradores **TIAGO SANDI**, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 35.917, endereço eletrônico tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, e **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, ambos com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC.

**PODERES:** pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad-judicia et extra", em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

Almirante Tamandaré (PR), 24 de junho de 2022.

NOTAS TAMANDARÉ



Sanigran Ltda

**Tabelionato de Notas de Almirante Tamandaré**  
CO O A R C A  
Rua João Raimundo Ferreira - Taboão Designado  
Av. Emílio Johnson, 323 - Centro - CEP: 83501-000 - Almirante Tamandaré - PR - Fone: (41) 3099-1400

Selo Digital Nº 1327XheqtYvUySiJPTYUULUqTW  
Reconheço por **Semelhância** a firma indicada de **ALEXANDRE STRESSER** - 0901 - FF20G1DQ4-70104C-78 - Dou 1º. Almirante Tamandaré-PR, 27 de junho de 2022.

Em Teste da Verdade  
**Lela Patricia Raimundo** - Escrevente  
EMP. RES. 58584 - 24.73 - Curitiba - PR - 04.5566 - RF1.02  
FUN. CEP. 300.323.33 - 1301 - RR0727 - 0301 - 195.25





**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



## **MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 075/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023**

**REFERÊNCIA: O OBJETO DESTES PREGÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (*BACILUS TURIGIENSIS ISRAELENIS*), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE NOVA TRENTO/SC, NO CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (*SIMULIUM PERTINAX*), CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I.**

**RECORRENTE: AGRO LÍDER LTDA**

### **I. DAS PRELIMINARES**

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **AGRO LÍDER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 556E, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.801-040, inscrita no **CNPJ sob nº 05.443140/0001-58**, com fulcro no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/02, em face da decisão que declarou habilitada do certame a empresa **SANIGRAN LTDA**.

### **II. DA TEMPESTIVIDADE**

As Razões recursais devem ser interpostas no prego, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido, sobreveio contrarrazões.

## II. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que declarou habilitada no certame a empresa **SANIGRAN LTDA**, deve ser revista, por descumprimento de exigência editalícia, no que tange a apresentação de produto que não atende ao descritivo do edital.

Finaliza pugnando pela inabilitação da empresa **SANIGRAN LTDA**.

## III. DA ANÁLISE

De início observamos que assiste razão ao Recorrente, devendo ser revista a decisão que declarou a empresa **SANIGRAN LTDA**, como habilitada do certame.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.





**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto. Explicamos:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.

Contudo, a decisão sob comento merece revisão pois: Em uma análise percuciente dos documentos habilitatórios e proposta constatou-se que a recorrida ofertou produto com especificações divergentes da requerida em edital conforme preceitua pontualmente no item 1.1 cumulado com a observação do item 1.4 parte final e ainda em consonância com o item 8.2.2 aliena "f", que por fim corroboram com o termo de referencia anexo I, item 1 do edital que é cristalino quando da especificação do produto requerido pela administração Pública, pois o produto ofertado pela recorrida possui principio ativo BT, CEPA BMP 144, quando o almejada seria o principio ativo BTI com CEPA AM 65-52.

Cabe repisar que esclarecimentos e ou impugnações, por parte dos Proponentes, quanto as exigências do Edital, devem ser apresentadas, em prazo hábil já estipulados no edital que é lei entre as partes, em momento anterior a abertura do certame, o que não ocorreu por parte de nenhum licitante interessado no certame.

Portanto cabe a esta comissão, neste momento, honrar o Edital, ao qual todos Proponentes estavam submetidos, e desta forma inabilitar a recorrida.

As Leis foram estabelecidas para serem cumpridas e para se fazer cumprir, desta forma, as regras estabelecidas para que se prestigie o princípio constitucional da isonomia, que exposto na Constituição Federal inscrito no artigo 5º, veda a distinção de toda e qualquer natureza, estabelecendo a igualdade de todos perante a lei, ou seja, não pode haver, de maneira alguma, distinção ou favorecimento entre os licitantes quanto ao cumprimento do Edital, deve-se cumprir e fazer cumprir o que é estabelecido.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



**Nova Trento**  
Terra de Santa Paulina

Ainda segundo o que preceitua a lei geral de licitações, lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (Regulamento) (Regulamento)

(...)

§ 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.

Na esteira do exposto bem como em respeito ao princípio da vinculação ao edital que restringe o próprio ato administrativo às regras editalícias, impondo a inabilitação da empresa que descumprir as exigências estabelecidas no ato convocatório, não resta outra decisão se não a reforma da decisão e promover a inabilitação no certame da recorrida **SANIGRAN LTDA** pois não observou as exigências prescritas no edital item 1.1 cumulado com a observação do item 1.4 parte final e ainda em consonância com o item 8.2.2 aliena "F", que por fim corroboram com o termo de referencia anexo I, item 1 do edital que é cristalino quando da especificação do produto requerido pela administração Pública.

O formalismo exacerbado não pode ser meio que dificulte a obtenção da melhor proposta, sob pena de desvirtuar um dos pilares da Lei de Licitações.



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



**Nova Trento**  
Terra de Santa Paulina

Porém a vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

A decisão, portanto, deve ser revista e o presente recurso ser julgado procedente.

#### IV. CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **AGRO LÍDER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 556E, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.801-040, inscrita no **CNPJ sob nº 05.443140/0001-58**, para **DAR-LHE PROVIMENTO** e **REVER** a decisão que declarou habilitada do certame a empresa **SANIGRAN LTDA**, declarando-a como inabilitada.

Nova Trento/SC, 02 de outubro de 2023.

**FERNANDO SENS**  
*Pregoeiro*

**FÁBIO DE FREITAS**  
*Membro da Equipe de Apoio*

**SILVIO CONHAQUI**  
*Membro da Equipe de Apoio*



**PREFEITURA DE NOVA TRENTO**  
CNPJ 82.925.025/0001-60  
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000  
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



**DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO Nº 75/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023**

**REFERÊNCIA:** O OBJETO DESTES PREGÃO É O REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (*BACILUS TURIGIENSIS ISRAELENIS*), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE NOVA TRENTO/SC, NO CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (*SIMULIUM PERTINAX*), CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I.

**RECORRENTE:** AGRO LÍDER LTDA

Com fundamento no art. 109, da Lei nº 8.666/93, consoante com o item 10.2.3 do instrumento editalício, ante os fundamentos da Comissão Permanente de Licitação, **DECIDO:**

CONHECER do recurso interposto pela empresa **AGRO LÍDER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 556E, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.801-040, inscrita no **CNPJ sob nº 05.443140/0001-58**, para **DAR-LHE PROVIMENTO** e **REVER** a decisão que declarou habilitada do certame a empresa **SANIGRAN LTDA**, declarando-a como inabilitada, conforme decisão da Comissão de Licitação.

É como decido.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÊNCIA AOS INTERESSADOS, DIVULGUE-SE POR MEIO ELETRÔNICO.**

É como decido.

Nova Trento 02 de outubro de 2023.

  
**TIAGO DALSSASSO**  
Prefeito Municipal



# Improbidade Administrativa e Inelegibilidade



## Certidão Negativa

**Certifico que nesta data (04/10/2023 às 09:01) NÃO CONSTA no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade registros de condenação com trânsito em julgado ou sanção ativa quanto ao CNPJ nº 05.443.140/0001-58.**

A condenação por atos de improbidade administrativa não implica automático e necessário reconhecimento da inelegibilidade do condenado.

Para consultas sobre inelegibilidade acesse portal do TSE em <http://divulgacandcontas.tse.jus.br/>

Esta certidão é expedida gratuitamente. Sua autenticidade pode ser por meio do número de controle 651D.5407.EB5C.1871 no seguinte endereço: [https://www.cnj.jus.br/improbidade\\_adm/autenticar\\_certidao.php](https://www.cnj.jus.br/improbidade_adm/autenticar_certidao.php)



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO



## Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 04/10/2023 09:02:32

### Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **AGRO LIDER LTDA**  
CNPJ: **05.443.140/0001-58**

### Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**  
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**  
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**  
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**  
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

Certidão negativa correccional (ePAD, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM)

Consultado: **AGRO LIDER LTDA**

CPF/CNPJ: **05.443.140/0001-58**

Certifica-se que, em consulta aos sistemas ePAD e CGU-PJ e aos cadastros CEIS, CNEP e CEPIM mantidos pela Corregedoria-Geral da União, **NÃO CONSTAM** registros de penalidades vigentes relativas ao CNPJ/CPF consultado.

*Destaca-se que, nos termos da legislação vigente, os referidos cadastros consolidam informações prestadas pelos entes públicos, de todos os Poderes e esferas de governo.*

*Os Sistemas ePAD e CGU-PJ consolidam os dados sobre o andamento dos processos administrativos de responsabilização de entes privados no Poder Executivo Federal.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS) apresenta a relação de empresas e pessoas físicas que sofreram sanções que implicaram a restrição de participar de licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.*

*O Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) apresenta a relação de empresas que sofreram qualquer das punições previstas na Lei nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção).*

*O Cadastro de Entidades Privadas sem Fins Lucrativos Impedidas (CEPIM) apresenta a relação de entidades privadas sem fins lucrativos que estão impedidas de celebrar novos convênios, contratos de repasse ou termos de parceria com a Administração Pública Federal, em função de irregularidades não resolvidas em convênios, contratos de repasse ou termos de parceria firmados anteriormente.*

Certidão emitida às 09:01:48 do dia 04/10/2023 , com validade até o dia 03/11/2023.

Link para consulta da verificação da certidão <https://certidoes.cgu.gov.br/>

Código de controle da certidão: qV6Y TZvenbtqJW1n1mOB

*Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.*



Consulta

Consultar Restrição Contratar Administração Pública

**Detalhar**

|                    |                 |                 |
|--------------------|-----------------|-----------------|
| CNPJ               | Razão Social    | Nome Fantasia   |
| 05.443.140/0001-58 | AGRO LIDER LTDA | AGRO LIDER LTDA |

|          |                    |
|----------|--------------------|
| Situação | Situação Cadastral |
| Idoneo   | Credenciado        |

VOLTAR

REALIZAR NOVA PESQUISA

VOLTAR PARA PÁGINA INICIAL







## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS

Nome / Razão Social \_\_\_\_\_

AGRO LIDER LTDA CNPJ: 05443140000158

Aviso \_\_\_\_\_

Sem débitos pendentes até a presente data.

Comprovação Junto à \_\_\_\_\_

Finalidade \_\_\_\_\_

Mensagem \_\_\_\_\_

Certificamos que até a presente data não constam débitos tributários relativo ao imóvel com a localização abaixo descrita.

A Fazenda Municipal se reserva o direito de cobrar débitos que venham a ser constatados, mesmo se referentes a períodos compreendidos nesta certidão.

Inscrição \_\_\_\_\_

Imóvel: 18717 - Inscrição: AGRO LIDER LTDA

Endereço: Rua Rui Barbosa - E, 556 - Bairro Centro - CEP 89.801-040

Código de Controle \_\_\_\_\_

CWUTDD6W0PM7EKS1

A validade do documento pode ser consultada no site da prefeitura por meio do código de controle informado.  
<http://www.novatreto.sc.gov.br>

Nova Trento (SC), 04 de Outubro de 2023



## PROPOSTA DE PREÇOS

PROCESSO Nº 075/2023  
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023  
REGISTRO DE PREÇOS  
TIPO: MENOR PREÇO POR ITEM  
Abertura: 20/09/2023 às 09:00 horas

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (*Bacillus Turigiensis Israelensis*), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE AGRICULTURA E MEIO AMBIENTE DE NOVA TRENTO/SC, PARA O CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (*SIMULIUM PERTINAX*), CONFORME TERMO DE REFERENCIA ANEXO I.

### 1. IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA:

**EMPRESA:** Agro Líder Ltda    **NOME FANTASIA:** Agro Líder  
**CNPJ:** 05.443.140/0001-58  
**Inscrição Estadual:** 254.508.103 **Inscrição Municipal:** 27542  
**ENDEREÇO:** Rua Rui Barbosa, nº. 556 E, Bairro Centro, CEP: 89801-040, Cidade de Chapecó, Estado de Santa Catarina  
**TELEFÔNE E FAX:** 049 3321-4900  
**E-MAIL:** [agrolider@agrolider.com.br](mailto:agrolider@agrolider.com.br)

### 2. PROPOSTA DE PREÇOS

| Item   | Descrição do Produto  | Marca / Fabricante        | Unidade | Quant. | Preço Unit. R\$ | Preço Total R\$ |
|--|---|---------------------------|---------|--------|-----------------|-----------------|
| 1  | LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, ( <i>Bacillus Turigiensis Israelensis</i> ), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52, embalagem de 10 (dez) litros, com lacre de fábrica. | Vectobac 12 AS / Sumitomo | GALÃO   | 30     | 2.099,00        | 62.970,00       |
| <b>Soma total: sessenta e dois mil, novecentos e setenta reais</b> |   |                           |         |        |                 |                 |

**Prazo de validade da proposta:** 60 (sessenta) dias a contar da data do início do certame.  
**Prazo de entrega:** conforme edital.

### 3. DADOS BANCÁRIOS

**NOME DO BANCO:** BANCO DO BRASIL – 001    **CIDADE:** CHAPECÓ  
**AGÊNCIA:** 3542-4    **N.º DA CONTA CORRENTE:** 30027-6  
**TITULAR DA CONTA CORRENTE:** AGRO LÍDER LTDA

### 4. DADOS DO REPRESENTANTE LEGAL

**NOME COMPLETO:** Ricardo Urbancic  
**CARGO OU FUNÇÃO:** Proprietário  
**IDENTIDADE N.º:** 1.713.339  
**CPF/MF N.º:** 739.384.599-72

RICARDO  
URBANCIC:7393  
8459972

Assinado eletronicamente pelo(a) AGRO LÍDER LTDA  
Data: 20/09/2023 às 09:00:00  
Assinado em: Nova Trento/SC  
Assinado por: RICARDO URBANCIC / 1713339  
CPF: 739.384.599-72  
Pessoa de Nova Trento/Brasil: 2023.09010113



## 5. DECLARAÇÃO

A proponente declara conhecer os termos do instrumento convocatório que rege a presente Licitação.

Chapecó, em 18 de setembro de 2023.

RICARDO  
URBANCIC:73938459972

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83310904000140, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM  
BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972  
Dados: 2023.09.19 14:22:27 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

---

Ricardo Urbancic  
Proprietário  
CPF: 739.384.599-72  
RG: 1.713.339

05.443.140/0001-58

AGRO LÍDER LTDA.

RUA RUI BARBOSA, 556-E  
CENTRO - CEP 89.801-040

CHAPECÓ - SC



http://assinador.pscs.com.br/assinadorweb/autenticacao?chave1=cf04z2zFt01b45Bm0MrmVPA&chave2=0g8cwspsph\_cKcJ5CvUIRA  
ASSINADO DIGITALMENTE POR: 05424092918-THIAGO PADILHA DA ROSA

**AGRO LÍDER LTDA**  
**CNPJ 05.443.140/0001-58**  
**NIRE 42203255148**  
**CHAPECÓ - SC**

### **DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL**

**RICARDO URBANCIC**, brasileiro, divorciado, engenheiro agrônomo, residente e domiciliado na Rua Independência, nº. 430 E, Bairro Jardim Itália, em Chapecó/SC, CEP: 89.802-061, portador da Carteira de Identidade nº. 1.713.339, expedida pela SSP/SC, inscrito no CPF sob o nº. 739.384.599-72.

**ELIZETE ANGELA GUAREZI**, brasileira, nascida em 07/11/1979, solteira, empresária, residente e domiciliada na Avenida Nereu Ramos nº. 1050 E, apartamento nº. 502, Edifício La Defanse, Bairro Presidente Médici, em Chapecó/SC, CEP: 89.801-100, portadora da Carteira de Identidade nº. 7.805.670 expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº. 030.120.749-61.

**LETÍCIA BELATTO BORDIGNON**, brasileira, professora, nascida em 04/10/1992, solteira, residente e domiciliada na Avenida Nereu Ramos, nº. 1050 E, apartamento 502, Edifício La Defanse, Bairro Presidente Médici, em Chapecó/SC, CEP: 89.801-106, portadora da Carteira de Identidade nº. 5.067.917, expedida pela SSP/SC e inscrito no CPF sob o nº. 045.622.699-01.

**ISABELA BELATTO BORDIGNON**, brasileira, empresária, nascida em 19/03/1997, solteira, residente e domiciliada na Avenida Nereu Ramos, nº. 1050 E, apartamento 502, Edifício La Defanse, Bairro Presidente Médici, em Chapecó/SC, CEP: 89.801-106, portadora da Carteira de Identidade nº. 5.067.918, expedida pela SSP/SC, inscrita no CPF sob o nº. 045.622.729-61.

Únicos sócios da Sociedade Limitada, que gira sob a denominação social de **AGRO LÍDER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, com sua sede social na Rua Rui Barbosa, nº. 556 E, Centro, em Chapecó/SC, CEP: 89.801-040, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.443.140/0001-58, através de seu contrato social devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina sob o NIRE nº. 42203255148, resolve por este instrumento **ALTERAR** o Contrato Social da seguinte forma:

1. Retira-se da sociedade a sócia **ELIZETE ANGELA GUAREZI**, anteriormente citada e qualificada, a qual transfere por venda a totalidade da sua participação na sociedade, correspondente a 749.800 (setecentas e quarenta e nove mil e oitocentas) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 749.800,00 (setecentos e quarenta e nove mil e oitocentos reais) para o sócio **RICARDO URBANCIC**, anteriormente citado e qualificado. O valor das quotas transferidas foi pago conforme documento específico. A sócia vendedora dá plena, rasa e geral quitação, concordando "IN TOTUM", com a negociação ora efetuada, não gerando, pois arrependimento ou renúncia, no presente e no futuro. O sócio adquirente das quotas declara conhecer a situação econômico-financeira e fiscal da sociedade, ficando desta forma sub-rogado nos direitos e obrigações, societárias, civis, fiscais, trabalhistas e tributárias relativas à participação social ora adquirida, em decorrência do presente instrumento.

Página 1 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina  
Certifico o Registro em 07/03/2023 Data dos Efeitos 21/02/2023  
Arquivamento 20231082819 Protocolo 231082819 de 27/02/2023 NIRE 42203255148  
Nome da empresa AGRO LIDER LTDA

07/03/2023

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 108619321815488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício





2. Retira-se da sociedade a sócia **LETÍCIA BELATTO BORDIGNON**, anteriormente citada e qualificada, a qual transfere por venda a totalidade da sua participação na sociedade, correspondente a 32.600 (trinta e dois mil e seiscentas) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais) para o sócio **RICARDO URBANCIC**, anteriormente citado e qualificado. O valor das quotas transferidas foi pago conforme documento específico. A sócia vendedora dá plena, rasa e geral quitação, concordando "IN TOTUM", com a negociação ora efetuada, não gerando, pois arrependimento ou renúncia, no presente e no futuro. O sócio adquirente das quotas declara conhecer a situação econômico-financeira e fiscal da sociedade, ficando desta forma sub-rogado nos direitos e obrigações, societárias, civis, fiscais, trabalhistas e tributárias relativas à participação social ora adquirida, em decorrência do presente instrumento.

3. Retira-se da sociedade a sócia **ISABELA BELATTO BORDIGNON**, anteriormente citada e qualificada, a qual transfere por venda a totalidade da sua participação na sociedade, correspondente a 32.600 (trinta e dois mil e seiscentas) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalizando R\$ 32.600,00 (trinta e dois mil e seiscentos reais), para o sócio **RICARDO URBANCIC**, anteriormente citado e qualificado. O valor das quotas transferidas foi pago conforme documento específico. A sócia vendedora dá plena, rasa e geral quitação, concordando "IN TOTUM", com a negociação ora efetuada, não gerando, pois arrependimento ou renúncia, no presente e no futuro. O sócio adquirente das quotas declara conhecer a situação econômico-financeira e fiscal da sociedade, ficando desta forma sub-rogado nos direitos e obrigações, societárias, civis, fiscais, trabalhistas e tributárias relativas à participação social ora adquirida, em decorrência do presente instrumento.

4. Diante do exposto, resta alterada a cláusula 6ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 6ª:** O capital social da Sociedade é de R\$ 1.630.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil reais), representado por 1.630.000 (um milhão seiscentos e trinta mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído:

| Sócio            | Número de Quotas | Valor Total em R\$      |
|------------------|------------------|-------------------------|
| RICARDO URBANCIC | 1.630.000        | R\$ 1.630.000,00        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>1.630.000</b> | <b>R\$ 1.630.000,00</b> |

5. Aprovada a alteração na administração da sociedade que passa a ser exercida pelo sócio **RICARDO URBANCIC**. Diante do exposto resta alterada a cláusula 10ª, que passa a vigorar com a seguinte redação:

**CLÁUSULA 10ª:** A sociedade será administrada pelo sócio quotista **RICARDO URBANCIC**, anteriormente citado e qualificado, a quem competirá a prática de todos os atos de gestão e administração, por mais especiais que sejam, podendo ainda representar a sociedade ativa, passiva, judicial, e extrajudicial, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, perante órgãos públicos, instituições financeiras privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade e de empresas ligadas a esta sociedade, por participação direta no capital social ou por

Página 2 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2023 Data dos Efeitos 21/02/2023

Arquivamento 20231082819 Protocolo 231082819 de 27/02/2023 NIRE 42203255148

Nome da empresa AGRO LIDER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 108619321815488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/03/2023



*mera ligação de sócios, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do artigo 1.064 do CC/2002.*

**Parágrafo único:** *No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore.*

E na melhor forma de direito **CONSOLIDAR** o Contrato Social, com sua alteração acima descrita, que regerá pela lei 10.406 de 11 de janeiro de 2002, através de seu novo Código Civil Brasileiro e pelas demais disposições legais aplicáveis à espécie, passando a vigorar com as seguintes cláusulas:

## CONTRATO SOCIAL

### CAPÍTULO I

#### DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

**CLÁUSULA 1ª:** A Sociedade Limitada gira sob a denominação social de **AGRO LÍDER LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.443.140/0001-58.

**CLÁUSULA 2ª:** A Sociedade tem sua sede e foro na Rua Rui Barbosa, nº. 556 E, Centro, em Chapecó/SC, CEP: 89.801-040.

**CLÁUSULA 3ª:** A sociedade poderá, a critério e por deliberação da Administração ou do sócio criar, instalar, manter ou extinguir agências, sucursais, filiais, escritórios e departamentos em qualquer ponto do território nacional ou exterior.

**Parágrafo único:** Criada a filial, sucursal, agência, escritório ou departamento, o sócio fará inscrever no Registro Público de Empresas Mercantis na sede e local onde funcionará o estabelecimento, indicando o respectivo endereço e o valor do capital que para o mesmo será destinado.

**CLÁUSULA 4ª:** A sociedade tem como objeto social: O Comércio varejista e atacadista de grãos, herbicidas, inseticidas, fungicidas, sementes, adubos, corretivos, rações para animais, ferros, materiais de construção, pregos, arames, ferragens e implementos agrícolas; O comércio varejista de artigos veterinários; A representação comercial; A elaboração de projetos para sua execução; A prestação de serviços de instalação e montagem de cercas, gradis, telas metálicas e seus acessórios e o comércio varejista de saneantes domissanitários.

**CLÁUSULA 5ª:** A empresa iniciou suas atividades em 02 de janeiro de 2003, e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

### CAPÍTULO II

#### CAPITAL SOCIAL, QUOTAS E RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

**CLÁUSULA 6ª:** O capital social da Sociedade é de R\$ 1.630.000,00 (um milhão, seiscentos e trinta mil reais), representado por 1.630.000 (um milhão, seiscentos e trinta mil) quotas, no valor nominal unitário de R\$ 1,00 (um real), totalmente subscrito e integralizado em moeda corrente nacional, assim distribuído:

Página 3 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2023 Data dos Efeitos 21/02/2023

Arquivamento 20231082819 Protocolo 231082819 de 27/02/2023 NIRE 42203255148

Nome da empresa AGRO LIDER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 108619321815488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/03/2023



| Sócio            | Número de Quotas | Valor Total em R\$      |
|------------------|------------------|-------------------------|
| RICARDO URBANCIC | 1.630.000        | R\$ 1.630.000,00        |
| <b>TOTAL</b>     | <b>1.630.000</b> | <b>R\$ 1.630.000,00</b> |

**CLÁUSULA 7ª:** A responsabilidade do sócio está restrita ao valor de suas quotas.

**Parágrafo 1º:** O sócio não responde subsidiariamente pelas obrigações sociais.

**Parágrafo 2º:** Cada quota dará direito a um voto nas deliberações sociais e será indivisível em relação à sociedade.

**CLÁUSULA 8ª:** O capital social poderá ser aumentado ou reduzido, segundo as necessidades da sociedade, nos termos e na forma pela qual deliberaram em instrumento próprio.

**CLÁUSULA 9ª:** As quotas da sociedade são impenhoráveis, não podendo ser liquidadas mediante requerimento de credores dos sócios, sendo nulas de pleno direito as transações que as onerem.

### CAPÍTULO III ADMINISTRAÇÃO

**CLÁUSULA 10ª:** A sociedade será administrada pelo sócio quotista **RICARDO URBANCIC**, anteriormente citado e qualificado, a quem competirá a prática de todos os atos de gestão e administração, por mais especiais que sejam, podendo ainda representar a sociedade ativa, passiva, judicial, e extrajudicial, podendo contratar, transigir, contrair obrigações, perante órgãos públicos, instituições financeiras privadas e terceiros em geral, bem como praticar todos os demais atos necessários a consecução dos objetivos ou a defesa dos interesses e direitos da sociedade e de empresas ligadas a esta sociedade, por participação direta no capital social ou por mera ligação de sócios, sendo vedado o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais, nos termos do artigo 1.064 do CC/2002.

**Parágrafo único:** No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal, a título de pró-labore.

**CLÁUSULA 11ª:** O administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crimes falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

**CLÁUSULA 12ª:** Fica facultada a nomeação de administradores não pertencentes ao quadro societário, e de sócios em ato separado, nos termos do art. 1061, CC/2002.

**CLÁUSULA 13ª:** A sociedade poderá ser representada por procuradores. As procurações outorgadas pela sociedade deverão especificar, no instrumento de mandato, os respectivos poderes e o prazo de vigência, com exceção das procurações "ad judicia", as quais não terão prazo de validade fixado.

Página 4 de 6

*[Handwritten signatures]*



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2023 Data dos Efeitos 21/02/2023

Arquivamento 20231082819 Protocolo 231082819 de 27/02/2023 NIRE 42203255148

Nome da empresa AGRO LIDER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 108619321815488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/03/2023





#### CAPÍTULO IV FALECIMENTO DE SÓCIO

**CLÁUSULA 14ª:** A sociedade não se dissolverá por falecimento do quotista, caso em que os herdeiros ingressarão na Sociedade, respeitando a distribuição de quotas que vier a ser feita pela sucessão aos herdeiros, salvo se no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da distribuição, optarem por dela se retirar obedecendo ao disposto na Cláusula 15ª.

**CLÁUSULA 15ª:** Os haveres dos herdeiros do sócio falecido, serão apurados com base em Balanço especialmente levantado para esse fim, pagável em 60 (sessenta) prestações mensais, iguais e consecutivas, devidamente corrigidas, vencendo a primeira parcela em 60 (sessenta) dias a contar do desligamento do sócio, salvo se optarem por ingressar na sociedade.

**Parágrafo único:** Se a situação econômico-financeira da Sociedade permitir, poderá ser estabelecido condições e prazos mais favoráveis que os previstos no *caput*.

#### CAPÍTULO V EXERCÍCIO SOCIAL, RESERVAS E DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

**CLÁUSULA 16ª:** O exercício social iniciar-se-á no dia 01 de janeiro e terminará no dia 31 de dezembro do mesmo ano, devendo o administrador, nesta ocasião, prestar contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração das demonstrações financeiras exigidas em lei, que não precisarão ser arquivadas perante o Registro do Comércio ou publicadas.

**Parágrafo 1º:** Do lucro apurado, depois de deduzida a provisão para o imposto de renda, o remanescente será distribuído aos sócios e/ou usufrutuários das quotas. Ocorrendo prejuízos, serão compensados com resultados positivos futuros, com lucros acumulados, ou absorvidos.

**Parágrafo 2º:** A sociedade poderá levantar demonstrações financeiras intermediárias, proceder com a apuração contábil mensal de lucro e distribuir lucros apurados a qualquer tempo, observadas as limitações legais, e ainda distribuir lucros com base nos lucros acumulados ou reservas de lucros constantes do último balanço patrimonial.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

**CLÁUSULA 17ª:** A Sociedade não terá Conselho Fiscal, sendo, portanto, vedada a sua instalação, sem prévia alteração do presente Contrato Social.

**CLÁUSULA 18ª:** Nos casos omissos neste contrato, a Sociedade se regerá pelos dispositivos referentes às Sociedades Limitadas, constantes na Lei nº. 10.406 de 10/01/2002, e, terá regência supletiva, no que for aplicável pela Lei nº. 6.404 de 15.12.1976, alterada pela Lei 11.638 de 28/12/2007, do conhecimento dos sócios, que a elas se sujeitam como se de cada uma, se fizesse aqui especial menção.

**CLÁUSULA 19ª:** Fica eleito o Foro da Comarca de Chapecó (SC), para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Página 5 de 6



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2023 Data dos Efeitos 21/02/2023

Arquivamento 20231082819 Protocolo 231082819 de 27/02/2023 NIRE 42203255148

Nome da empresa AGRO LIDER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 108619321815488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/03/2023



E por estarem devidamente contratados, assinam o presente contrato que será encaminhado para arquivamento na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.

Chapecó (SC), 21 de fevereiro de 2023.

RICARDO URBANCIC

ELIZETE ANGELA GUAREZI

LETÍCIA BELATTO BORDIGNON

ISABELA BELATTO BORDIGNON





**JUCESC**  
Junta Comercial do Estado de  
**SANTA CATARINA**



231082819



### TERMO DE AUTENTICACAO

|                 |  |
|-----------------|--|
| NOME DA EMPRESA | AGRO LIDER LTDA                                    |
| PROTOCOLO       | 231082819 - 27/02/2023                             |
| ATO             | 002 - ALTERACAO                                    |
| EVENTO          | 021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL) |

#### MATRIZ

NIRE 42203255148  
CNPJ 05.443.140/0001-58  
CERTIFICO O REGISTRO EM 07/03/2023  
SOB N. 20231082819

#### EVENTOS

051 - CONSOLIDACAO DE CONTRATO/ESTATUTO ARQUIVAMENTO: 20231082819

#### REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 05424092918 - THIAGO PADILHA DA ROSA - Assinado em 07/03/2023 às 10:18:06



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 07/03/2023 Data dos Efeitos 21/02/2023

Arquivamento 20231082819 Protocolo 231082819 de 27/02/2023 NIRE 42203255148

Nome da empresa AGRO LIDER LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 108619321815488

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 07/03/2023 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-geral em exercício

07/03/2023



**ANEXO IV**  
**DECLARAÇÃO DE QUE NÃO EMPREGA MENOR**

A empresa **Agro Líder Ltda**, inscrita no CNPJ nº 05.443.140/0001-58, por intermédio de seu representante legal Sr. Ricardo Urbancic portador (a) da Carteira de Identidade nº 1.713.339 CPF nº 739.384.599-72, DECLARA, para fins do disposto no inscrito no inciso XXXIII, do Artigo 7, da Constituição Federal, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezesseis anos.

Ressalva: ( ) emprega menor, a partir de quatorze anos, na condição de aprendiz.

*(Assinalar com um "X", em caso afirmativo, o campo anterior)*

Chapecó, SC, em 18 de setembro de 2023.

**RICARDO**  
**URBANCIC:73938459972**

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83310904000140, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO),  
ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972  
Dados: 2023.09.19 14:03:17 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

Ricardo Urbancic  
Proprietário  
CPF: 739.384.599-72  
RG: 1.713.339

05.443.140/0001-58

AGRO LÍDER LTDA.

RUA RUI BARBOSA, 556-E  
CENTRO - CEP 89.801-040

CHAPECÓ - SC

**AGRO LÍDER LTDA**

Fone: 49 3321.4900 – Rua Rui Barbosa, 556E – 89801-040 – Centro Chapecó – SC – E-mail: [agrolider@agrolider.com.br](mailto:agrolider@agrolider.com.br)



**ANEXO III**  
**DECLARAÇÃO DE QUE INEXISTEM FATOS IMPEDITIVOS**

AGRO LÍDER LTDA CNPJ nº 05.443.140/0001-58, sediada na Rua Rui Barbosa, 556-E, Centro, Chapecó, SC, declara, sob as penas da lei, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para sua habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Chapecó, SC, em 18 de setembro de 2023.

**RICARDO**  
**URBANCIC:73938459972**

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83310904000140, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM  
BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972  
Dados: 2023.09.19 14:02:38 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

Ricardo Urbancic  
Proprietário  
CPF: 739.384.599-72  
RG: 1.713.339

05.443.140/0001-58

AGRO LÍDER LTDA.

RUA RUI BARBOSA, 556-E  
CENTRO - CEP 89.801-040

CHAPECÓ - SC

**AGRO LÍDER LTDA**

Fone: 49 3321.4900 – Rua Rui Barbosa, 556E – 89801-040 – Centro Chapecó – SC – E-mail: [agrolider@agrolider.com.br](mailto:agrolider@agrolider.com.br)



**ANEXO V**  
**DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE SERVIDOR**

AGRO LÍDER LTDA CNPJ nº 05.443.140/0001-58, sediada na Rua Rui Barbosa, 556-E, Centro, Chapecó, SC, por seu representante legal abaixo assinado, DECLARA que nenhum dos seus dirigentes, gerentes ou acionistas detentores de mais de 5% (cinco) por cento do capital ou controlador, responsáveis técnicos, funcionários ou subcontratados, são servidores da Prefeitura de Nova Trento, sob qualquer regime de contratação.

Chapecó, SC, em 18 de setembro de 2023.

**RICARDO**  
**URBANCIC:73938459972**

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83310904000140, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM  
BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972  
Dados: 2023.09.19 14:04:14 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

Ricardo Urbancic  
Proprietário  
CPF: 739.384.599-72  
RG: 1.713.339

05.443.140/0001-58  
AGRO LÍDER LTDA.  
RUA RUI BARBOSA, 556-E  
CENTRO - CEP 88.801-040  
CHAPECÓ - SC



Consultas / Saneantes - Produtos Registrados / Saneantes - Produtos Registrados

## Detalhe do Produto: VECTOBAC 12 AS

|                               |   |                    |  |
|-------------------------------|---|--------------------|--|
| <b>Nome da Empresa</b>        | SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDUSTRIA QUIMICA S.A. |                    |  |
| <b>CNPJ</b>                   | 07.467.822/0001-26                              | <b>Autorização</b> |  |
| <b>Nome Comercial</b>         | VECTOBAC 12 AS                                  |                    |  |
| <b>Classe Terapêutica</b>     | INSETICIDA PARA EMPRESAS ESPECIALIZADAS         |                    |  |
| <b>Registro</b>               | 309870004                                       |                    |  |
| <b>Processo</b>               | 25351.090164/2022-85                            |                    |  |
| <b>Vencimento do registro</b> | 28/01/2029                                      |                    |  |
| <b>Situação do Produto</b>    | ATIVO   |                    |  |

## Rótulo

Visualizar 1º rótulo

| <b>Apresentação</b> <input type="checkbox"/> ATIVA | <b>Forma Farmacêutica</b>  | <b>Nº Apres.</b> | <b>Data de Publicação</b> |
|--|--|------------------|---------------------------|
| GALAO PLASTICO + CAIXA DE PAPELAO                  | LIQUIDO  | 1                | 28/11/2022                |
| <b>Validade</b>                                    | 2 anos   | <b>Registro</b>  | 3098700040010             |
| <b>Princípio Ativo</b>                             |  |                  |                           |
| <b>Embalagem</b>                                   | <ul style="list-style-type: none"> <li>Primária - GALAO PLASTICO</li> <li>Secundária - CAIXA DE PAPELAO</li> </ul>                             |                  |                           |
| <b>Local de Fabricação</b>                         | <b>Fabricantes Nacionais</b><br>[sem dados cadastrados]  |                  |                           |
|  | <b>Fabricantes Internacionais</b> <ul style="list-style-type: none"> <li>VALENT BIOSCIENCES CORPORATION - ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA</li> </ul> |                  |                           |
| <b>Via de Administração</b>                        | [sem dados cadastrados]  |                  |                           |
| <b>IFA único</b>                                   | Não  |                  |                           |
| <b>Conservação</b>                                 | INDICADO NO TEXTO DE ROTULAGEM   |                  |                           |



|                                       |                                |
|---------------------------------------|--------------------------------|
| <b>Restrição de prescrição</b>        | <i>[sem dados cadastrados]</i> |
| <b>Restrição de uso</b>               | <i>[sem dados cadastrados]</i> |
| <b>Destinação</b>                     | <i>[sem dados cadastrados]</i> |
| <b>Restrito a hospitais</b>           | <b>Não Informado</b>           |
| <b>Tarja</b>                          | <i>[sem dados cadastrados]</i> |
| <b>Medicamento de referência</b>      | <b>Não</b>                     |
| <b>Apresentação fracionada</b>        | <b>Não</b>                     |
| <input type="button" value="Voltar"/> |                                |





Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento

## Dados da Empresa Nacional

|  |                          |
|--|--------------------------|
| <b>Razão Social</b>  | <b>CNPJ</b>              |
| SUMITOMO CHEMICAL DO BRASIL REPRESENTACOES LTDA                  | 42.462.952/0001-77       |
| <b>Nome Fantasia</b>   |                          |
| <b>Endereço na Internet</b>                                      | <b>SAC</b>               |
| <b>Endereço Completo</b>   | <b>Cidade/UF</b>         |
| AV. PAULISTA, 1106, 9º ANDAR Lado A - BELA VISTA CEP: 01.310-914 | SÃO PAULO/SP             |
| <b>Responsável Técnico</b>                                       | <b>Responsável Legal</b> |
| AMAURI DORETO DA ROCHA   | [Não cadastrado]         |

## Dados do Cadastro

|                          |                         |                 |
|--------------------------|-------------------------|-----------------|
| <b>Cadastro Nº</b>       | <b>Data do Cadastro</b> | <b>Situação</b> |
| 3.02586-3                | 05/02/2002              | Ativa           |
| <b>Nº do Processo</b>    | <b>Cadastro</b>         |                 |
| <u>25351.018552/0170</u> | 3 - Saneantes           |                 |

## Atividades / Classes

## Armazenar

- Saneante Domis.

## Distribuir

- Saneante Domis.

## Embalar

- Saneante Domis.

## Expedir

- Saneante Domis.

## Exportar

- Saneante Domis.

## Fracionar

- Saneante Domis.

## Importar

- Saneante Domis.

## Transportar

- Saneante Domis.



Voltar

Consultas / Funcionamento de Empresa Nacional / Resultado / Detalhamento



## Dados da Empresa Nacional

**Razão Social**

AGRO LIDER LTDA

**CNPJ**

05.443.140/0001-58

**Nome Fantasia**

AGRO LIDER

**Endereço na Internet****SAC****Endereço Completo**

RUA RUI BARBOSA 556 E - CENTRO CEP: 89.801-040

**Cidade/UF**

CHAPECÓ/SC

**Responsável Técnico**

VANDERLEI JAEHN

**Responsável Legal**

RICARDO URBANCIC

## Dados do Cadastro

**Cadastro Nº**

3.06340-8

**Data do Cadastro**

04/05/2015

**Situação**

Ativa

**Nº do Processo**25351.233036/2015-80**Cadastro**

3 - Saneantes

**Atividades / Classes****Armazenar**

- Saneante Domis.

**Distribuir**

- Saneante Domis.

**Expedir**

- Saneante Domis.

[Voltar](#)





**ATESTADO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAPINZAL**, pessoa jurídica de direito público, com sede e foro jurídico na Cidade de Capinzal (SC), sito à Rua Carmelo Zocolli, 155, Centro, CNPJ nº. 82.939.406/0001-07, **ATESTA** que: a empresa **AGRO LÍDER LTDA**, CNPJ nº. 05.443.140/0001-58, forneceu Larvicida Biológico - Vectobac, em bom estado de conservação e armazenamento, com os prazos de validades dos produtos vigentes. Operacionaliza as entregas com inteira segurança e eficiência, respeitando os prazos estabelecidos, não havendo nenhuma situação que a desabone.

Capinzal (SC), 19 de setembro de 2023.

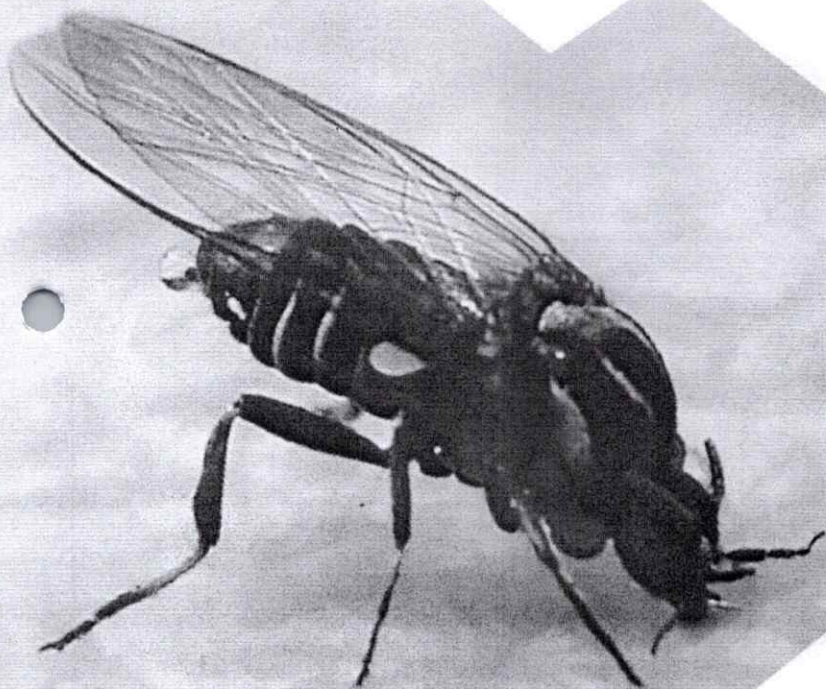
Responsável: Leimar Bernardi  
CPF: 924.350.680-34  
RG: 3.676.485  
Secretária de Agricultura e Meio Ambiente



# VectoBac® 12AS

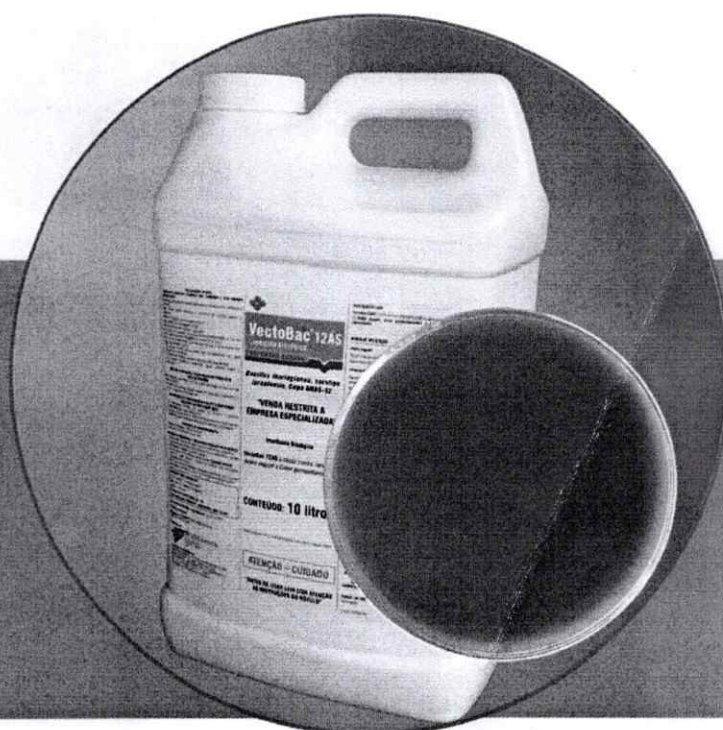
LARVICIDA BIOLÓGICO

SUSPENSÃO AQUOSA



*Simulium pernix*

**Eficaz no controle biológico  
de larvas de mosquitos  
e borrachudos**



Produto utilizado há 30 anos em diversas partes do mundo;



Formulação específica para programas de controle de borrachudos;



Resultados superiores em controle de larvas de borrachudos;



Segurança e versatilidade nas mais diferentes situações de aplicação.

 **SUMITOMO CHEMICAL**  
Latin America

# VectoBac® 12AS

LARVICIDA BIOLÓGICO

SUSPENSÃO AQUOSA



É altamente seguro ao homem e ao meio ambiente

## Características

**VectoBac® 12AS, *Bacillus thuringiensis israelensis***

1.200 UTI (Unidades Tóxicas Internacionais)/mg

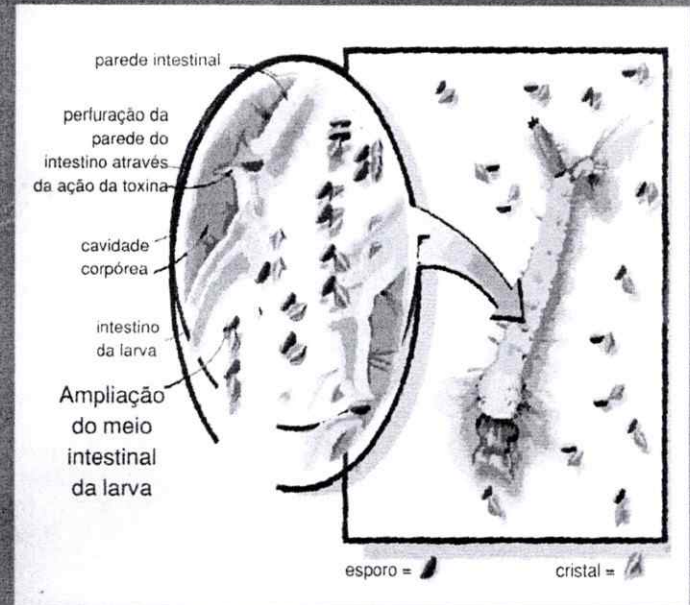
Cepa AM65-52 | Solução aquosa

Registro ANVISA: 3.2586.0010 | Embalagem: 10 litros

As características técnicas e a formulação específica faz com que seja altamente eficiente dentro de programas no controle de borrachudos. As características únicas de dispersão na água (rios/riachos locais de reprodução e fixação das larvas), tamanho de partículas, carreamento e formação de espuma fazem com que tenha uma alta eficiência na mortalidade de arvas de borrachudos, minimizando perdas e falhas na aplicação. **VectoBac® 12AS** é usado há mais de 15 anos dentro de programas de controle de borrachudos em todo o Brasil.

## Modo de ação

O ingrediente ativo de **VectoBac® 12AS** é composto de cristais protéicos e esporos, que aplicados na água são filtrados e ingeridos pelas larvas. Os cristais interagem com a parede intestinal das larvas, rompendo-as rapidamente, cessando sua atividade, esperando-se a morte dos insetos em 24 horas, após a aplicação do produto.



## Modo de Aplicação

**VectoBac® 12AS** pode ser aplicado com equipamentos convencionais terrestres ou em aplicação aérea em quantidade suficiente para proporcionar cobertura uniforme da área alvo. Não preparar calda de **VectoBac® 12AS** mais do que necessária para a aplicação desejada. Reaplicações do produto são necessárias quando começarem a aparecer larvas de 4º estágio e pupas nas amostragens.

## Armazenamento

**VectoBac® 12AS**, em todas as formulações disponíveis, se armazenado em local seco e arejado, dentro de sua embalagem original e à temperatura ambiente, mantém suas características por 2 anos, conforme registro junto à ANVISA. Não é necessário armazenar em câmaras frias.

## Recomendações de uso

|                                       |   |
|---------------------------------------|---|
| <i>Aedes aegypti</i>                  | Águas com pouca presença de larvas: 0,5 a 1 L/ha<br>Águas com alta presença de larvas: 1 a 2 L/ha                           |
| <i>Culex quinquefasciatus</i>         | Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas: 0,5 a 1 L/ha<br>Águas poluídas e/ou com alta presença de larvas: 1 a 2 L/ha |
| <i>Simulium pertinax</i> (borrachudo) | 0,5 a 25 ppm  |

VectoBac® 12AS é marca registrada da Valent BioSciences Corporation, USA.

**SUMITOMO CHEMICAL**  
Latin America

Sumitomo Chemical do Brasil Representações Ltda.  
Av. Paulista, 854 - 11º andar - conj. 112 - Bela Vista  
CEP: 01310-913 - São Paulo - SP - Tel.: 11 3174-0355  
www.sumitomo-chem.co.jp



Larvas de *Simulium pertinax*



- PRECAUÇÕES GERAIS**
- CONSERVE FORA DO ALCANCE DAS CRIANÇAS E DOS ANIMAIS DOMÉSTICOS.
  - CUIDADO! PERIGOSA SUA INGESTÃO, INALACÃO OU ABSORÇÃO PELA PELE.
  - Durante a aplicação não devem permanecer no local outras pessoas ou animais.
  - Não aplique sobre alimentos e utensílios de cozinha, plantas e aquários.
  - Mantenha o produto na embalagem original.
  - Não reutilize as embalagens vazias.
  - Não fumar ou comer durante a aplicação.
  - Em caso de intoxicação, procurar o Centro de Intoxicações ou Serviço de Saúde, levando a embalagem ou o rótulo do produto.
  - Em caso de contato direto com o produto, lavar a parte atingida com água em abundância e sabonete.
  - Em caso de contato com os olhos, lavar imediatamente com água corrente em abundância.
  - Se inalado em excesso, remover a pessoa para local ventilado.
  - Usar roupas protetoras adequadas, luvas, protetor ocular e respiratório.

**MODO DE ELIMINAÇÃO E DESATIVAÇÃO DO PRODUTO EM CASO DE DERRAME**

Para descartar, neutralizar com cal virgem hidratado ou carbonato de sódio a 10-20%.

- Advertir aos usuários sobre as medidas de segurança e precauções a ter em conta para evitar acidentes.

**INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR REFERENTE À DESATIVAÇÃO E DESCARTE DA EMBALAGEM VAZIA**

- As embalagens deverão ser lustradas de maneira a torná-las inadequadas para usos.
- Consulte o Órgão Estadual sobre as recomendações específicas para a destinação adequada de resíduos e embalagens.
- As embalagens vazias devem ser devolvidas aos estabelecimentos onde foram adquiridas ou em postos/centrais de recebimento conveniados.
- **CONDIÇÕES DE ARMAZENAMENTO**
- Manter a embalagem sempre fechada.
- Armazenar em ambiente fresco, seco.

**MEDIDAS DE SEGURANÇA E PRECAUÇÕES PARA EVITAR ACIDENTES**

- A construção deve ser de alvenaria ou de material não combustível.
- O local deve ser exclusivo para produtos tóxicos, devendo ser isolado de alimentos, bebidas ou outros materiais.
- Colocar placa de advertência com os dizeres: CUIDADO VENENOSO.
- Tranque o local, evitando o acesso de pessoas não autorizadas, principalmente crianças.
- Deve haver sempre embalagens adequadas disponíveis, para envolver embalagens rompidas ou para o recolhimento de produtos vazados.

**INDICAÇÃO PARA USO MÉDICO:**

Grupo químico: inseticida biológico  
 Nome comum: *Bacillus thuringiensis*  
 Antídoto: Não tem.

Telefone da Empresa: 0800-141-149  
 Disk Intoxicações (RENACIAT - ANVISA/MS): 0800-722-6001

Serviço de Atendimento ao Consumidor: (11) 3174-0448

**VALENT BIOSCIENCES®**  
 Indústria americana

Valent BioSciences LLC  
 1910 Innovation Way, Suite 100  
 Libertyville, IL 60048 U.S.A.  
 1-800-323-9597

Importado e Distribuído por:  
**SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.**  
 AV. PARQUE SUL 2138 - DISTRITO INDUSTRIAL I - MARCANAÍUCE  
 CEP: 61.350-000 - Tel.: 0800-725-4011  
 CNPJ: 07.467.822/0001-26

Autorização de Funcionamento nº 3.10387-3  
**SUMITOMO CHEMICAL BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA S.A.**  
 RODovia PRESIDENTE CASTELO BRANCO, 11.100 - KM 30,5, P-36  
 SALA 06 E MÓDULO 3B - Jardim Maria Cristina  
 Banerj/SP - CEP: 06.421-400 - Tel.: (11) 4772-4208  
 CNPJ: 07.467.822/0012-89 - Insc. Estadual nº 206.496.747.113

**INDICAÇÃO DE USO:**  
 VectoBac 12AS é um inseticida altamente seletivo para uso contra larvas de *Aedes aegypti*, *Culex quinquefasciatus* e *Simulium perlinax* (borrachudo).

| Modo de Aplicação  | Dose Recomendada                    | Varição |
|--|-------------------------------------|---------|
| <i>Aedes aegypti</i> :<br>Águas com pouca presença de larvas<br>Águas com alta presença de larvas                                    | 0,5 a 1 litro/ha<br>1 a 2 litros/ha |         |
| <i>Culex quinquefasciatus</i> :<br>Águas limpas e/ou com pouca presença de larvas<br>Águas poluídas e/ou com alta presença de larvas | 0,5 a 1 litro/ha<br>1 a 2 litros/ha |         |
| <i>Simulium perlinax</i> (borrachudo):   | 0,5 - 25 ppm                        |         |

**Aplicação Aérea ou Terrestre para Mosquitos:**  
 VectoBac 12AS pode ser aplicado por equipamento convencional terrestre ou em aplicação aérea em quantidade suficiente para proporcionar cobertura uniforme da área alvo. Em aplicação aérea VectoBac 12AS pode ser aplicado tanto não diluído como diluído em água.

Não prepare calda de VectoBac 12AS mais do que a necessária para a aplicação desejada.

Em aplicação aérea visando mosquitos, VectoBac 12AS pode ser aplicado tanto não-diluído como diluído em água. Em aplicações não-diluídas, aplique 0,50 a 2,0 L/ha de VectoBac 12AS. Mantenha a agitação mesmo abastecendo ou pulverizando. Para todas as aplicações aéreas o tamanho das gotas entre 50 - 100 micras (VMD) produzirão o melhor resultado.

Para aplicações aéreas visando borrachudos, VectoBac 12AS pode ser aplicado não diluído via aeronave (pó seco (granulado) ou helicóptero equipado com barra convencional com bicos hidráulicos ou bicos rotativos (tipo micronair) a dose de aplicação deve ser determinada através do canal de descarga e da quantidade necessária de VectoBac 12AS para manter a concentração de 0,5 a 25 ppm no canal de água a ser tratado.

Não prepare calda de VectoBac 12AS mais do que a necessária para a aplicação desejada.

|  |           |
|--|-----------|
| <b>COMPOSIÇÃO:</b>   |           |
| <b>Ingrediente ativo:</b><br><i>Bacillus thuringiensis</i> , var. <i>israelensis</i> ,<br>Cepa AM65-52   | 1,2% p/p  |
| <b>Excipientes:</b><br>Conservante; Solvente; Tensioativo;<br>Espessante; Emulsificante; Anti-espumante. | 98,8% p/p |

**TIPO DE FORMULAÇÃO:** Suspensão Aquosa  
**REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE Nº**

**N.º DE LOTE:**  
**DATA DE FABRICAÇÃO:**

**PRazo DE VALIDADE:** USAR EM 24 MESES a partir da data de fabricação.

Fabricado por:  
 Valent Biosciences LLC  
 2142 350th Street  
 Osage, Iowa 50461 EUA  
 List Nº 05605-33-01

04-7248/R13



| A                  | B | C | D | E | F | G | H | I | J | K |
|--------------------|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| Valent BioSciences |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| MOTT GRAPHICS      |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| LOT NO.            |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 05605-33-01        |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| COMMODITY NO.      |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 04-7248/R13        |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| LABEL EDITOR       |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| C Kelly            |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| DATE               |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 11.09.22           |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| VARIABLE INFO AREA |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| 1,5" x 0,625"      |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| COLOR SEPARATIONS  |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| PANTONE 452        |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| PANTONE 300        |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| PANTONE 318        |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| PANTONE 424        |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| BLACK              |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |
| PANTONE 4485M      |   |   |   |   |   |   |   |   |   |   |





**CERTIDÃO RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EXTRAJUDICIAL E FALÊNCIA Nº: 699283**  
**Comarcas e Turmas Recursais (Primeiro Grau)**

**CERTIFICAMOS**, na forma da lei, que, consultando os sistemas processuais, **NÃO CONSTAM** em tramitação nas comarcas do Estado de Santa Catarina **AÇÕES FALIMENTARES EM GERAL** contra:

**NOME: AGRO LIDER LTDA**

Raiz do CNPJ: 05.443.140

País endereço da sede : BRASIL

Estado endereço da sede : SANTA CATARINA

Município endereço da sede : CHAPECO

Endereço da sede : Rua Rui Barbosa, 556 E Centro

Certidão emitida às 17:02 de 08/08/2023.

a) Os dados que serviram de parâmetro para a realização da busca e para expedição desta certidão são de responsabilidade do(a) solicitante, inexistindo qualquer conexão com a Receita Federal ou outra instituição pública para autenticação das informações prestadas, competindo ao(à) interessado(a) ou destinatário(a) sua conferência.

b) Certidão expedida gratuitamente, nos termos da Resolução CNJ n. 121/2010 e Resolução Conjunta GP/CGJ n. 6/2023.





**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA**

|  |   |                                       |
|--|---|---------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO<br><b>05.443.140/0001-58</b><br>MATRIZ   | <b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO<br/>CADASTRAL</b> | DATA DE ABERTURA<br><b>23/12/2002</b> |
| NOME EMPRESARIAL<br><b>AGRO LIDER LTDA</b>   |   |                                       |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)<br><b>AGRO LIDER LTDA</b>   | PORTE<br><b>DEMAIS</b>                                      |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL<br><b>46.83-4-00 - Comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo</b>   |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS<br><b>33.29-5-99 - Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente</b><br><b>46.19-2-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de mercadorias em geral não especializado</b><br><b>46.23-1-06 - Comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramas</b><br><b>46.61-3-00 - Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário; partes e peças</b><br><b>46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas</b><br><b>46.79-6-99 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral</b><br><b>47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas</b><br><b>47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral</b><br><b>47.89-0-02 - Comércio varejista de plantas e flores naturais</b><br><b>47.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação</b><br><b>47.89-0-05 - Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários</b><br><b>71.11-1-00 - Serviços de arquitetura</b> |   |                                       |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA<br><b>206-2 - Sociedade Empresária Limitada</b>  |   |                                       |
| LOGRADOURO<br><b>R RUI BARBOSA</b>   | NÚMERO<br><b>556</b>  | COMPLEMENTO<br><b>E</b>               |
| CEP<br><b>89.801-040</b>   | BAIRRO/DISTRITO<br><b>CENTRO</b>                            | MUNICÍPIO<br><b>CHAPECO</b>           |
| UF<br><b>SC</b>  | ENDEREÇO ELETRÔNICO<br><b>AGROLIDER@AGROLIDER.COM.BR</b>    | TELEFONE<br><b>(49) 3321-4900</b>     |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)<br>*****   |   |                                       |
| SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>ATIVA</b>   | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL<br><b>23/12/2002</b>             |                                       |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL   |   |                                       |
| SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****   | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL<br>*****                          |                                       |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/08/2023 às 16:46:34 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
Secretaria da Receita Federal do Brasil  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional



**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS  
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **AGRO LIDER LTDA**  
CNPJ: **05.443.140/0001-58**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 14:49:38 do dia 13/07/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 09/01/2024.

Código de controle da certidão: **AF60.FFD8.FE95.6120**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Voltar

Imprimir



## Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

**Inscrição:** 05.443.140/0001-58

**Razão Social:** AGRO LIDER LTDA

**Endereço:** RUA RUI BARBOSA 556 E / CENTRO / CHAPECO / SC / 89801-040

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

**Validade:** 01/09/2023 a 30/09/2023

**Certificação Número:** 2023090107413927546905

Informação obtida em 11/09/2023 15:43:05

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:  
**[www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)**



ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA



### CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS ESTADUAIS

Nome (razão social): **AGRO LIDER LTDA**  
CNPJ/CPF: **05.443.140/0001-58**

**Ressalvando o direito da Fazenda Estadual de inscrever e cobrar as dívidas que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam, na presente data, pendências em nome do contribuinte acima identificado, relativas aos tributos, dívida ativa e demais débitos administrados pela Secretaria de Estado da Fazenda.**

Dispositivo Legal: **Lei nº 3938/66, Art. 154**  
Número da certidão: **230140162478042**  
Data de emissão: **20/06/2023 10:37:41**  
Validade (Lei nº 3938/66, Art. 158): **17/12/2023**

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada na página da Secretaria de Estado da Fazenda na Internet, no endereço: <http://www.sef.sc.gov.br>

Este documento foi assinado digitalmente  
Impresso em: 26/06/2023 08:27:18



**MUNICÍPIO DE CHAPECÓ**  
**SECRETARIA DE FAZENDA**  
**AV GETULIO DORNELES VARGAS - S 957**  
**CNPJ 83.021.808/0001-82**



## **Certidão Positiva de Tributos Municipais com Efeitos de Negativa**

Numero da Certidão:  
**32598 / 2023**

Data de Emissão:  
**26/06/2023 08:39:36**

Validade:  
**24/09/2023**

CPF/CNPJ:  
**05.443.140/0001-58**  
**INSCRIÇÃO MUNICIPAL: 27542**

Nome / Razão Social:  
**AGRO LIDER LTDA**

Endereço:  
**556 E**  
Bairro:  
**CENTRO**

**AVISO: Certidão Positiva com Efeito de Negativa.**

### **Descrição:**

Declaramos para todos os fins e efeitos legais, que o CONTRIBUINTE acima identificado possui débitos lançados de ofício, NÃO VENCIDOS, na data em que lavramos a presente Certidão, e/ou, cujos débitos estejam com sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

**Código de Controle da Certidão/Número**

**N18FIQKN6YL**

Consulte a autenticidade desta certidão em <http://chapeco.meumunicipio.online/fam-lex/servlet/hwpcconsautcert>



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO



## CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: AGRO LIDER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)  
CNPJ: 05.443.140/0001-58  
Certidão n°: 34672747/2023  
Expedição: 13/07/2023, às 14:48:46  
Validade: 09/01/2024 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **AGRO LIDER LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **05.443.140/0001-58**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

### INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



## ANEXO VII

### DECLARAÇÃO DE QUE ATENDE OS REQUISITOS HABILITATÓRIOS

AGRO LÍDER LTDA CNPJ nº 05.443.140/0001-58, sediada na Rua Rui Barbosa, 556-E, Centro, Chapecó, SC, declara, sob as penas da lei, que atende plenamente os requisitos de habilitação constantes do edital de Pregão nº 049/2023, da Prefeitura Municipal de Nova Trento.

Chapecó, SC, em 18 de setembro de 2023.

**RICARDO**  
**URBANCIC:73938459972**

Assinado de forma digital por RICARDO URBANCIC:73938459972  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=83310904000140, ou=Secretaria da  
Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM  
BRANCO), ou=presencial, cn=RICARDO URBANCIC:73938459972  
Dados: 2023.09.19 14:05:05 -03'00'  
Versão do Adobe Acrobat Reader: 2023.006.20320

Ricardo Urbancic  
Proprietário  
CPF: 739.384.599-72  
RG: 1.713.339

05.443.140/0001-58

AGRO LÍDER LTDA.

RUA RUI BARBOSA, 556-E  
CENTRO - CEP 89.801-040

CHAPECÓ - SC

**AGRO LÍDER LTDA**

Fone: 49 3321.4900 – Rua Rui Barbosa, 556E – 89801-040 – Centro Chapecó – SC – E-mail: agrolider@agrolider.com.br





MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO  
NOVA TRENTO-SC



**ATA DE SESSÃO - ADJUDICAÇÃO - Parte 1 de 1**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023**  
Processo Administrativo Nº 75/2023  
Tipo: REGISTRO DE PREÇO  
PREGOEIRO: FERNANDO SENS  
Data de Publicação: 15/08/2023 12:14:15

**MOVIMENTOS DO PROCESSO**

|  |                       |                            |
|--|-----------------------|----------------------------|
| 16/08/2023 11:23:52  | CADASTRO DE PROPOSTA  | AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA |
| 16/08/2023 11:26:04  | ALTERAÇÃO DE PROPOSTA | AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA |
| 19/09/2023 11:58:54  | CADASTRO DE PROPOSTA  | SANIGRAN LTDA              |
| 19/09/2023 16:44:28  | CADASTRO DE PROPOSTA  | AGRO LÍDER LTDA            |
| 20/09/2023 08:46:44  | MENSAGEM              | PREGOEIRO                  |
| Bom dia. As propostas foram analisadas e estão classificadas, cumprindo com o exigido no Edital e respeitando o valor máximo de referência. A partir das 9 horas, liberaremos os itens para a "Fase de Disputa".   |                       |                            |
| 20/09/2023 09:36:56  | MENSAGEM              | PREGOEIRO                  |
| Caríssimos participantes, na fase de habilitação, a Comissão terá o tempo que julgar necessário para analisar a documentação, podendo a sessão ser suspensa e marcado novo horário para sua continuidade. Toda alteração de fase, será avisada com antecedência pelo "chat".   |                       |                            |
| 20/09/2023 11:16:14  | MENSAGEM              | PREGOEIRO                  |
| Dando continuidade ao processo, a empresa detentora da melhor proposta esta habilitada, na sequencia daremos prosseguimento ao processo.   |                       |                            |
| 20/09/2023 11:16:37  | MENSAGEM              | PREGOEIRO                  |
| Dando sequência no Processo, liberaremos a fase "MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS", nesta fase as empresas participantes terão 30 minutos, para que qualquer licitante manifeste a intenção de recorrer, de forma motivada, isto é, indicando contra qual(is) decisão(ões) pretende recorrer e por quais motivos, em campo próprio do sistema, conforme item X, sub item 10.1. |                       |                            |
| 02/10/2023 12:46:42  | MENSAGEM              | PREGOEIRO                  |
| Ao Licitante vencedor do certame, favor encaminhar proposta readequada para o e-mail "licitacao@novatrento.sc.gov.br", podendo ser anexada também na plataforma BNC em documentos complementares, lembrando que Vossa Senhoria ainda pode conceder maior desconto em seu valor final.  |                       |                            |
| 02/10/2023 12:46:57  | MENSAGEM              | PREGOEIRO                  |
| O condutor ativou o anexo de documentos complementares.  |                       |                            |

**LOTE 1 - ADJUDICADO**

**LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (Bacillus Turigiensis Israelensis), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52**

**VALORES UNITÁRIOS FINAIS**

|  |                       |                        |                        |
|--|-----------------------|------------------------|------------------------|
| Item: 1  | Unidade: GALAO        | Marca: Vectobac 12 AS  | Modelo: Vectobac 12 AS |
| Descrição: LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (Bacillus Turigiensis Israelensis), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52 |                       |                        |                        |
| Quantidade: 30   | Valor Unit.: 2.099,00 | Valor Total: 62.970,00 |                        |

**CLASSIFICAÇÃO**

| Razão Social                 | Num Documento          | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%) | ME  |
|------------------------------|------------------------|----------------|--------------|---------|-----|
| 1 AGRO LÍDER LTDA            | 139 05.443.140/0001-58 | 2.099,00       | 2.099,00     |         | Não |
| 2 AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA | 083 50.630.988/0001-40 | 2.180,00       | 2.180,00     | 3,86    | Sim |

**DESCLASSIFICADOS**

| Razão Social | Num Documento | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%) | ME |
|--------------|---------------|----------------|--------------|---------|----|
|--------------|---------------|----------------|--------------|---------|----|

**INABILITADOS**

| Razão Social  | Num Documento          | Oferta Inicial | Oferta Final | Dif.(%) | ME  |
|---------------|------------------------|----------------|--------------|---------|-----|
| SANIGRAN LTDA | 140 15.153.524/0001-90 | 2.180,00       | 1.480,00     |         | Sim |



MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO  
NOVA TRENTO-SC



MOVIMENTOS DO LOTE

|  |                                 |  |
|--|---------------------------------|--|
| 15/08/2023 12:14:15  | PUBLICADO                       |  |
| 16/08/2023 09:00:00  | RECEPÇÃO DE PROPOSTAS           |  |
| 20/09/2023 08:30:00  | ANÁLISE DE PROPOSTAS            |  |
| 20/09/2023 09:05:42  | DISPUTA                         |  |
| 20/09/2023 09:05:42  | LANCE                           | AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA (PARTICIPANTE 083) 2.180,00 |
| 20/09/2023 09:05:42  | LANCE                           | AGRO LÍDER LTDA (PARTICIPANTE 139) 2.099,00            |
| 20/09/2023 09:05:42  | LANCE                           | SANIGRAN LTDA (PARTICIPANTE 140) 2.180,00              |
| 20/09/2023 09:20:42  | TEMPO RANDÔMICO                 |  |
| 20/09/2023 09:27:42  | NOTIFICAÇÃO                     | SISTEMA  |
| Alguns participantes do lote ofertaram valores iguais de proposta/lance. O sorteio entre eles foi realizado.   |                                 |  |
| 20/09/2023 09:27:42  | NOTIFICAÇÃO                     | SISTEMA  |
| Os seguintes participantes possuem direito de efetuar lance final e fechado: PARTICIPANTE 139, PARTICIPANTE 083, PARTICIPANTE 140  |                                 |  |
| 20/09/2023 09:27:42  | FECHADO 1                       |  |
| 20/09/2023 09:28:45  | LANCE                           | SANIGRAN LTDA (PARTICIPANTE 140) 1.480,00              |
| 20/09/2023 09:32:43  | NOTIFICAÇÃO                     | SISTEMA  |
| O detentor da melhor oferta da etapa de lances é SANIGRAN LTDA   |                                 |  |
| 20/09/2023 09:32:43  | HABILITAÇÃO                     |  |
| 20/09/2023 09:58:35  | MENSAGEM                        | SANIGRAN LTDA (PARTICIPANTE 140)                       |
| Bom dia  |                                 |  |
| 20/09/2023 09:59:36  | MENSAGEM                        | SANIGRAN LTDA (PARTICIPANTE 140)                       |
| Informo que os documentos anexados na proposta são referente as especificações técnicas do produto, sendo que os mesmos não se repetem nos documentos referente a habilitação. |                                 |  |
| 20/09/2023 11:16:42  | MANIFESTAÇÃO DE RECURSOS        |  |
| 20/09/2023 11:22:53  | RECURSO MANIFESTADO             | AGRO LÍDER LTDA  |
| A Agro Líder deseja manifestar intenção de recurso, pois o produto da vencedora Sanigran não atende as exigências do edital e termo de referência com relação a CEPA.          |                                 |  |
| 20/09/2023 11:46:43  | DEFERIMENTO DE RECURSOS         |  |
| 20/09/2023 11:51:28  | MANIFESTAÇÃO DEFERIDA           | PREGOEIRO  |
| 20/09/2023 11:51:34  | INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS        |  |
| 23/09/2023 14:37:39  | ARQUIVO DE RECURSO ANEXADO      | AGRO LÍDER LTDA  |
| Nome do arquivo: Recurso Agro Líder.pdf  |                                 |  |
| 23/09/2023 14:38:40  | RECURSO REGISTRADO              | AGRO LÍDER LTDA  |
| Sr. Pregoeiro segue nosso recurso em anexo.  |                                 |  |
| 26/09/2023 00:00:00  | RECEPÇÃO DE CONTRA RAZÃO        |  |
| 26/09/2023 15:30:56  | ARQUIVO DE CONTRA-RAZÃO ANEXADO | SANIGRAN LTDA  |
| Nome do arquivo: Contrarrazões e anexos.pdf  |                                 |  |
| 26/09/2023 15:31:15  | CONTRA-RAZÃO REGISTRADA         | SANIGRAN LTDA  |
| Apresentação de Contrarrazão referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 049/2023 - Número Interno P208575   |                                 |  |
| 29/09/2023 00:00:00  | JULGAMENTO DE RECURSOS          |  |
| 02/10/2023 12:42:34  | ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO   | PREGOEIRO  |
| Nome do arquivo: MANIFESTAÇÃO DE RECURSO - AGRO LIDER LTDA.pdf   |                                 |  |
| 02/10/2023 12:42:42  | ARQUIVO DE JULGAMENTO ANEXADO   | PREGOEIRO  |
| Nome do arquivo: DECISAO DE RECURSO - AGRO LIDER LTDA.pdf  |                                 |  |



**MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO  
NOVA TRENTO-SC**

**02/10/2023 12:42:47 RECURSO JULGADO PREGOEIRO**

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa AGRO LÍDER LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 556E, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.801-040, inscrita no CNPJ sob nº 05.443140/0001-58, para DAR-LHE PROVIMENTO e REVER a decisão que declarou habilitada do certame a empresa SANIGRAN LTDA, declarando-a como inabilitada.

**02/10/2023 12:44:58 EM ADJUDICAÇÃO**

**02/10/2023 12:46:02 INABILITAÇÃO DE PARTICIPANTE PREGOEIRO**

SANIGRAN LTDA inabilitado. Motivo: Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa AGRO LÍDER LTDA, pessoa jurídica de direito privado estabelecida na Rua Rui Barbosa, nº 556E, Centro, Chapecó/SC, CEP 89.801-040, inscrita no CNPJ sob nº 05.443140/0001-58, para DAR-LHE PROVIMENTO e REVER a decisão que declarou habilitada do certame a empresa SANIGRAN LTDA, declarando-a como inabilitada.

**02/10/2023 12:46:02 NOTIFICAÇÃO SISTEMA**

O detentor da melhor oferta é AGRO LÍDER LTDA

**02/10/2023 12:47:14 ADJUDICADO**

  
AUTORIDADE: TIAGO DALSASSO



MUNICIPIO DE NOVA TRENTO  
NOVA TRENTO-SC



**RELATÓRIO DE LANCES**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023**

Processo Administrativo Nº 75/2023

Tipo: REGISTRO DE PREÇO

PREGOEIRO: FERNANDO SENS

Data de Publicação: 15/08/2023 12:14:15

**LOTE 1 - LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (Bacillus Turigiensis Israelensis), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52**

|                     |                            |          |
|---------------------|----------------------------|----------|
| 20/09/2023 09:05:42 | AGRO LÍDER LTDA            |          |
| VÁLIDO              |                            | 2,099.00 |
| 20/09/2023 09:05:42 | SANIGRAN LTDA              |          |
| VÁLIDO              |                            | 2,180.00 |
| 20/09/2023 09:05:42 | AGRO ZAIDAN COMERCIAL LTDA |          |
| VÁLIDO              |                            | 2,180.00 |
| 20/09/2023 09:28:45 | SANIGRAN LTDA              |          |
| VÁLIDO              |                            | 1,480.00 |



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO



**PREGÃO ELETRÔNICO**  
Nr.: 49/2023

**CNPJ:** 82.925.025/0001-60      **Telefone:** (48) 3267-3205  
**Endereço:** Praça del Comune, 126 - Centro  
**CEP:** 88270-000 - Nova Trento

**Processo Adm.:** 75/2023  
**Data do Processo:** 22/05/2023

## TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 10.520/2002, Art. 37, XXI e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 75/2023  
b) **Nr. Licitação:** 49/2023 - PE  
c) **Modalidade:** Pregão eletrônico  
d) **Data de Homologação:** 04/10/2023  
e) **Objeto da Licitação:** *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (BACILUS TURIGIENSIS ISRAELENIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, NO CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (SIMULIUM PERTINAX)*

**Participante: AGRO LÍDER LTDA**

| Item                          | Especificação   | Qtd.   | Unidade | Valor Unitário | Valor Total      |
|-------------------------------|---|--------|---------|----------------|------------------|
| 1                             | LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (Bacillus Turigiensis Israelensis), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52 | 30,000 | GL.     | 2.099,00       | 62.970,00        |
| <b>Total do Participante:</b> |   |        |         |                | <b>62.970,00</b> |
| <b>Total Geral:</b>           |   |        |         |                | <b>62.970,00</b> |

Nova Trento, 04/10/2023

TIAGO DALSSASSO  
PREFEITO

*Tiago Dalssasso*  
Assinatura do Responsável

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023 - PROCESSO Nº 75/2023**

Publicação Nº 5190319

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge) BE007FCB31E35788EA1CF80AD2F46B404261E0C6

Página: 1 / 1

|  |   |
|--|---|
|  <p><b>ESTADO DE SANTA CATARINA</b><br/>PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO</p> <p><b>CNPJ:</b> 82.925.025/0001-60      <b>Telefone:</b> (48) 3267-3205<br/><b>Endereço:</b> Praça del Comune, 126 - Centro<br/><b>CEP:</b> 88270-000 - Nova Trento</p> |  <p><b>PREGÃO ELETRÔNICO</b><br/><b>Nr.: 49/2023</b></p> |
|  | <p><b>Processo Adm.:</b> 75/2023<br/><b>Data do Processo:</b> 22/05/2023</p>  |

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 10.520/2002, Art. 37, XXI e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) **Nr. Processo:** 75/2023  
b) **Nr. Licitação:** 49/2023 - PE  
c) **Modalidade:** Pregão eletrônico  
d) **Data de Homologação:** 04/10/2023  
e) **Objeto da Licitação:** *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (BACILUS TURIGIENSIS ISRAELENIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO, NO CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (SIMULIUM PERTINAX)*

**Participante: AGRO LÍDER LTDA**

| Item                          | Especificação  | Qtd.   | Unidade | Valor Unitário | Valor Total      |
|-------------------------------|--|--------|---------|----------------|------------------|
| 1                             | LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (Bacilus Turigiensis Israelensis), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52 | 30,000 | GL.     | 2.099,00       | 62.970,00        |
| <b>Total do Participante:</b> |  |        |         |                | <b>62.970,00</b> |
| <b>Total Geral:</b>           |  |        |         |                | <b>62.970,00</b> |

Nova Trento, 04/10/2023

TIAGO DALSSASSO  
PREFEITO

Assinatura do Responsável

**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 49/2023 - PROCESSO Nº 75/2023**

Publicação Nº 5190319

Cód. de Registro de Informação (e-Sfinge) BE007FCB31E35788EA1CF80AD2F46B404261E0C6

Página: 1 / 1

**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTOCNPJ: 82.925.025/0001-60      Telefone: (48) 3267-3205  
Endereço: Praça del Comune, 126 - Centro  
CEP: 88270-000 - Nova TrentoPREGÃO ELETRÔNICO  
Nr.: 49/2023Processo Adm.: 75/2023  
Data do Processo: 22/05/2023**TERMO DE HOMOLOGAÇÃO E ADJUDICAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO**

O(a) responsável desta entidade, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente pela lei 10.520/2002, Art. 37, XXI e alterações posteriores, a vista do parecer conclusivo exarado pela Comissão de Licitações, resolve:

01 - Homologar e Adjudicar a presente Licitação nestes termos:

- a) Nr. Processo: 75/2023  
 b) Nr. Licitação: 49/2023 - PE  
 c) Modalidade: Pregão eletrônico  
 d) Data de Homologação: 04/10/2023  
 e) Objeto da Licitação: *REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (BACILUS TURIGIENSIS ISRAELENIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO, NO CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (SIMULIUM PERTINAX)*

**Participante: AGRO LÍDER LTDA**

| Item                          | Especificação  | Qtd.   | Unidade | Valor Unitário | Valor Total      |
|-------------------------------|--|--------|---------|----------------|------------------|
| 1                             | LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (Bacilus Turigiensis Israelensis), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52 | 30,000 | GL.     | 2.099,00       | 62.970,00        |
| <b>Total do Participante:</b> |  |        |         |                | <b>62.970,00</b> |
| <b>Total Geral:</b>           |  |        |         |                | <b>62.970,00</b> |

Nova Trento, 04/10/2023

TIAGO DALSSASSO  
PREFEITO

Assinatura do Responsável

### ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 76 / 2023

No dia 5 do mês de Outubro do ano de 2023 compareceram, de um lado a(o) PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 82.925.025/0001-60, com sede administrativa localizada na Praça del Comune, 126, bairro Centro, CEP nº 88270000, nesta cidade de Nova Trento, SC, representado pelo PREFEITO, o Sr(a) TIAGO DALSSASSO inscrito no cpf sob o nº 069.433.949-08, doravante denominada ADMINISTRAÇÃO, e as empresas abaixo qualificadas, doravante denominadas DETENTORAS DA ATA, que firmam a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, de acordo com o resultado do julgamento da licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 49/2023, Processo licitatório nº 75/2023 que selecionou a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando o(a) REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (BACILUS TURIGIENSIS ISRAELENIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO, NO CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (SIMULIUM PERTINAX), em conformidade com as especificações constantes no Edital.

Abaixo segue os licitantes que participaram da licitação e que tiveram itens vencedores:

| Nome da empresa | Itens |
|-----------------|-------|
| AGRO LÍDER LTDA | 1     |

As empresas DETENTORAS DA ATA dos itens, resolvem firmar a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS de acordo com o resultado da licitação decorrente do processo e licitação acima especificados, regido pela lei 10.520/2002, Art. 37, XXI, bem como pelo Decreto Municipal nº ..... (Registro de Preços) e, pelas condições do edital, termos da proposta, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas:

| Empresa(s)      | CNPJ / CPF         | Nome do Representante | CPF |
|-----------------|--------------------|-----------------------|-----|
| AGRO LÍDER LTDA | 05.443.140/0001-58 |                       |     |

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O presente termo tem por objetivo e finalidade de constituir o sistema de Registro de Preços para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, objetivando:

REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO PARCELADA DE LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (BACILUS TURIGIENSIS ISRAELENIS), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICIPIO, NO CONTROLE DAS LARVAS DE BORRACHUDO (SIMULIUM PERTINAX)

Tudo em conformidade com as especificações constantes no Edital, nas condições definidas no ato convocatório, seus anexos, propostas de preços e demais documentos e Atas do Processo e Licitação acima descritos, os quais integram este instrumento independente de transcrição, pelo prazo e validade do presente Registro de Preços.

1.2. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar contratações com os respectivos fornecedores ou a comprar a totalidade dos bens registrados, sendo-lhe facultada a utilização de outros meios permitidos pela legislação relativa às licitações, sem cabimento de recurso, sendo assegurado ao beneficiário do registro de preços preferência em igualdade de condições.

#### CLÁUSULA SEGUNDA - DO PREÇO

2.1. O preço unitário para fornecimento do objeto de registro será o de Menor preço por item, inscrito na Ata do Processo e Licitação descritos acima e de acordo com a ordem de classificação das respectivas propostas que integram este instrumento, independente de transcrição, pelo prazo de validade do registro, conforme segue:

#### FORNECEDOR: AGRO LÍDER LTDA

| Item | Especificação   | Unid  | Marca                | Qtd | Preço    | Preço Total |
|------|---|-------|----------------------|-----|----------|-------------|
| 1    | LARVICIDA BIOLÓGICO BTI, (Bacillus Turigiensis Israelensis), concentração de no mínimo 1,2 % de princípio ativo, potência mínima de 1200 UTI/mg, CEPA AM65-52 | GALÃO | Vectobac 12 AS Vecto | 30  | 2.099,00 | 62.970,00   |

2.2. Os preços registrados serão fixos e irrevogáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preço.

2.2.1. Na hipótese de alteração de preços de mercado, para mais ou para menos devidamente comprovadas, estes poderão ser revistos, visando ao restabelecimento da relação inicialmente pactuada, em decorrência de situações previstas na aliena 'd' do inciso II do caput e do §5º do art. 65 da Lei nº8.666, de 1993.

2.2.2. Para efeitos de revisão de preços ou do pedido de cancelamento do registro de que trata a cláusula sexta, a comprovação deverá ser feita por meio de documentação comprobatória da elevação dos preços inicialmente pactuados, mediante juntada da planilha de custos, lista de preços de fabricantes, notas fiscais de aquisição, de transporte, encargos e outros, alusivos à data da apresentação da proposta e do momento do pleito, sob pena de indeferimento do pedido.

2.2.3. A revisão será precedida de pesquisa prévia no mercado, banco de dados, índices ou tabelas oficiais e ou outros meios



disponíveis para levantamento das condições de mercado, envolvendo todos os elementos materiais para fins de fixação de preço máximo a ser pago pela administração.

2.2.4. O órgão gerenciador deverá decidir sobre a revisão dos preços no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, salvo por motivo de força maior, devidamente justificado no processo.

2.2.5. No reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do preço inicialmente estabelecido, o órgão gerenciador, se julgar conveniente, poderá optar pelo cancelamento do preço, liberando os fornecedores do compromisso assumido, sem aplicação de penalidades ou determinar a negociação.

2.2.6. No ato da negociação de preservação do equilíbrio econômico financeiro do contrato será dada preferência ao fornecedor de primeiro menor preço e, sucessivamente, aos demais classificados, respeitada a ordem de classificação.

2.3. Na ocorrência do preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado, caberá ao órgão gerenciador da Ata promover as necessárias negociações junto aos fornecedores, mediante as providências seguintes:

a) convocar o fornecedor primeiro classificado, visando estabelecer a negociação para redução de preços originalmente registrados e sua adequação ao praticado no mercado;

b) frustrada a negociação, o fornecedor será liberado do compromisso assumido; e

c) convocar os demais fornecedores registrados, na ordem de classificação, visando igual oportunidade de negociação.

2.4. Quando o preço registrado torna-se inferior aos preços praticados no mercado e o fornecedor não puder cumprir o compromisso inicialmente assumido poderá mediante requerimento devidamente instruído, pedir revisão dos preços ou o cancelamento do preço registrado, comprovadas as situações elencadas na alínea "d" do inciso II do caput ou do §5º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993, caso em que o órgão gerenciador poderá:

a) estabelecer negociação com os classificados visando à manutenção dos preços inicialmente registrados;

b) permitir a apresentação de novos preços, observado o limite máximo estabelecido pela administração, quando da impossibilidade de manutenção do preço na forma referida na alínea anterior, observada as seguintes condições:

b1) as propostas com os novos valores deverão constar de envelope lacrado, a ser entregue em data, local e horário, previamente, designados pelo órgão gerenciador;

b2) o novo preço ofertado deverá manter equivalência entre o preço originalmente constante da proposta e o preço de mercado vigente à época da licitação, sendo registrado o de menor valor.

2.4.1. A fixação do novo preço pactuado deverá ser consignada em apostila à Ata de Registro de Preços, com as justificativas cabíveis, observada a anuência das partes.

2.4.2. Não havendo êxito nas negociações, de que trata este subitem e o anterior estes serão formalmente desonerados do compromisso de fornecimento em relação ao item ou lote pelo órgão gerenciador, com conseqüente cancelamento dos seus preços registrados, sem aplicação das penalidades.

### CLAUSULA TERCEIRA – DO PRAZO DE VALIDADE DO REGISTRO DE PREÇOS

3.1. O prazo de validade desta Ata de Registro de Preços SERÁ O ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO A QUAL GEROU ESSA ATA DE REGISTRO DE PREÇO a contar da data da assinatura da ata, computadas neste prazo, as eventuais prorrogações.

3.2. Os preços decorrentes do Sistema de Registro de Preços terão sua vigência conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecida o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

3.3. É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, §4º, da Lei nº 8.666/1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeitos os demais requisitos deste Decreto.

### CLAUSULA QUARTA – DOS USUÁRIOS DO REGISTRO DE PREÇOS

4.1. A Ata de Registro de Preços será utilizada pelos órgãos ou entidades da Administração Municipal relacionadas no objeto deste Edital;

4.2. Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços deverão apresentar suas solicitações de aquisição ou contratação ao órgão gerenciador, que formalizará por intermédio de instrumental contratual ou emissão de nota de empenho de despesa ou autorização de compra ou outro instrumento equivalente, na forma estabelecida no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666/1993, e procederá diretamente a solicitação com o fornecedor, com os preços registrados, obedecida a ordem de classificação.

4.3. Os quantitativos dos contratos de fornecimento serão sempre fixos e os preços a serem pagos serão aqueles registrados em ata.

4.4. Aplicam-se aos contratos de fornecimento as disposições pertinentes da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, suas alterações posteriores e demais normas cabíveis.

4.5. Os órgãos e entidades participantes da Ata de Registro de Preços manterão o órgão gerenciador informado a respeito dos processos de aquisições por meio de registro de preços, devendo encaminhar cópia dos comprovantes das aquisições, para a anexação ao respectivo processo de registro.

4.6. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração que não tenha participado do certame licitatório, sendo que serão denominadas 'Órgão não-participante ou carona.

### CLAUSULA QUINTA – DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DAS PARTES

5.1. Compete ao Órgão Gestor:

5.1.1. A Administração e os atos de controle da Ata de Registro de Preços decorrente da presente licitação será do Núcleo de Compras e Licitação, denominado como órgão gerenciador do Sistema de Registro de Preços, nos termos do inciso III do art. 3º do Decreto Municipal nº 095/2009;

5.1.2. O órgão gerenciador acompanhará, periodicamente, os preços praticados no mercado para os materiais registrados, para fins de controle e fixado do valor máximo a ser pago pela Administração.

5.1.2.1. O órgão gerenciador sempre que os órgãos e entidades usuários da ata de registro de preços necessitarem da entrega dos materiais, indicará os fornecedores e seus respectivos saldos, visando subsidiar os pedidos de materiais, respeitada a ordem de registro e os quantitativos a serem fornecidos.

5.1.3. Optar pela contratação ou não dos bens ou serviços decorrentes do Sistema Registro de Preços ou das quantidades estimadas, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios para aquisição de item, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do Registro de Preços preferência em igualdade de condições, sem que caiba recurso ou indenização;

5.1.4. Dilatar o prazo de vigência do registro de preços "de ofício" através de apostilamento, com a publicação na imprensa oficial do

município, observado o prazo legalmente permitido, quando os preços apresentarem mais vantajosos para a Administração e/ou existirem demandas para atendimento dos órgãos usuários.

5.1.5. Decidir sobre a revisão ou cancelamento dos preços registrados no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, salvo motivo de força maior devidamente justificado no processo;

5.1.6. Emitir a autorização de compra;

5.1.7. Dar preferência de contratação com o detentor do registro de preços ou conceder igualdade de condições, no caso de contratações por outros meios permitidos pela legislação;

5.2. Compete aos órgãos ou entidades usuárias:

5.2.1. Proporcionar ao detentor da ata todas as condições para o cumprimento de suas obrigações e entrega dos materiais dentro das normas estabelecidas no edital;

5.2.2. Proceder à fiscalização da contratação, mediante controle do cumprimento de todas as obrigações relativas ao fornecimento, inclusive encaminhando ao órgão gerenciador qualquer irregularidade verificada;

5.2.3. Rejeitar, no todo ou em parte, os produtos entregues em desacordo com as obrigações assumidas pelo detentor da ata.

5.3. Compete ao Compromitente Detentor da Ata:

5.3.1. Entregar os produtos nas condições estabelecidas no edital e seus anexos e atender todos os pedidos de contratação durante o período de duração do registro de Preços, independente da quantidade do pedido ou de valor mínimo, de acordo com a sua capacidade de fornecimento fixada na proposta de preço de sua titularidade, observando as quantidades, prazos e locais estabelecidos pelo Órgão Usuário da Ata de Registro de Preços;

5.3.2. Aceitar nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários até 25% (vinte e cinco por cento), em função do direito de acréscimo tratado no § 1º do art. 65, da Lei n. 8.666/93 e alterações, sob pena das sanções cabíveis e facultativas nas demais situações;

5.3.3. Manter, durante a vigência do registro de preços, a compatibilidade de todas as obrigações assumidas e as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação;

5.3.4. Substituir os produtos recusados pelo órgão ou entidade usuária, sem qualquer ônus para a Administração, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, independentemente da aplicação das penalidades cabíveis;

5.3.5. Ter revisado ou cancelado o registro de seus preços, quando presentes os pressupostos previstos na cláusula segunda desta Ata;

5.3.6. Atender a demanda dos órgãos ou entidade usuários, durante a fase da negociação de revisão de preços de que trata a cláusula segunda desta Ata, com os preços inicialmente registrados, garantida a compensação dos valores dos produtos já entregues, caso do reconhecimento pela Administração do rompimento do equilíbrio originalmente estipulado;

5.3.7. Vincular-se ao preço máximo (novo preço) definido pela Administração, resultante do ato de revisão;

5.3.8. Ter direito de preferência ou, igualdade de condições caso a Administração optar pela contratação dos bens ou serviços objeto de registro por outros meios facultados na legislação relativa às licitações.

5.3.9. Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo até a entrega do objeto de registro de preços.

5.3.10. Receber os pagamentos respectivos nas condições pactuadas no edital e na cláusula oitava desta Ata de Registro de Preços.

#### CLÁUSULA SEXTA – DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

6.1. A Ata de Registro de Preços será cancelada, automaticamente, por decurso de prazo de vigência ou quando não restarem fornecedores registrados e, por iniciativa do órgão gerenciador da Ata de Registro de Preços quando:

6.1.1. Pela ADMINISTRAÇÃO, quando:

a) o detentor da ata descumprir as condições da Ata de Registro de Preços a que estiver vinculado;

b) o detentor não retirar nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido, sem justificativa aceitável;

c) em qualquer hipótese de inexecução total ou parcial do contrato de fornecimento;

d) não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese desta apresentar superior ao praticado no mercado;

e) estiver impedido para licitar ou contratar temporariamente com a administração ou for declarado inidôneo para licitar ou contratar com administração pública, no termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de fevereiro de 2002;

f) por razões de interesse público devidamente fundamentadas.

6.1.2. Pela DETENTORA da ata quando, mediante solicitação por escrito, comprovar estar impossibilitada de executar o contrato de acordo com a ata de registro de preços, decorrente de caso fortuito ou de força maior.

6.2. Nas hipóteses previstas no subitem 6.1., a comunicação do cancelamento de preço registrado será publicada na imprensa oficial juntado-se o comprovante ao expediente que deu origem ao registro.

6.3. O cancelamento do registro, assegurados o contraditório e a ampla defesa, será formalizado por despacho da autoridade competente.

6.4. A solicitação da detentora da ata para cancelamento do registro do preço deverá ser protocolada no protocolo geral da ADMINISTRAÇÃO, facultada a esta a aplicação das sanções administrativas previstas no edital, se não aceitar as razões do pedido, sendo assegurado ao fornecedor o contraditório e a ampla defesa.

6.5. Cancelada a ata em relação a uma detentora, o Órgão Gerenciador poderá emitir ordem de fornecimento àquela com classificação imediatamente subsequente.

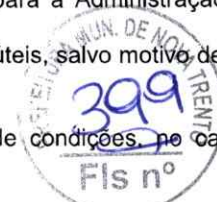
#### CLÁUSULA SETIMA – DO FORNECIMENTO, LOCAL E PRAZO DE ENTREGA

7.1. A Ata de Registro de Preços será utilizada para aquisição do respectivo objeto, pelos órgãos e entidades da Administração Municipal.

7.2. Cada fornecimento deverá ser efetuado mediante solicitação por escrito, formalizado pelo órgão ou entidade participante ao órgão gerenciador, dela devendo constar: a data, o valor unitário do fornecimento, a quantidade pretendida, o local para a entrega, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável.

7.3. O órgão gerenciador formalizará por intermédio de instrumental contratual ou autorização de compra ou outro instrumento equivalente, na forma estabelecida no §4º do art. 62 da Lei nº 8.666, de 1993, acompanhada a respectiva nota de empenho, contendo o número de referência da Ata de Registro de Preços e procederá diretamente a solicitação com o fornecedor, com os preços registrados, obedecida a ordem de classificação.

7.4. Caso a fornecedora classificada não puder fornecer os produtos solicitados, ou o quantitativo total requisitado ou parte dele, deverá comunicar o fato ao Departamento de Compras – órgão gerenciador, por escrito, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da Ordem de Fornecimento.



7.5. A(s) fornecedora(s) classificada(s) ficará(ão) obrigada(s) a atender as ordens de fornecimento efetuadas dentro do prazo de validade do registro, mesmo se a entrega dos materiais ocorrer em data posterior ao seu vencimento.

7.5.1. O local de entrega dos materiais será estabelecido em cada Ordem de Fornecimento, podendo ser na sede da unidade requisitante, ou em local em que esta indicar.

7.5.2. O prazo de entrega dos materiais/serviços será aqueles PREVISTO/ESTABELECIDO NO EDITAL DE LICITAÇÃO QUE GEROU ESTÁ ATA DE REGISTRO DE PREÇO..

7.5.3. Se a Detentora da ata não puder fornecer o quantitativo total requisitado, ou parte dele, deverá comunicar o fato à administração, por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do recebimento da ordem de fornecimento.

7.5.4. Serão aplicadas as sanções previstas na Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, além das determinações deste edital, se a detentora da ata não atender as ordens de fornecimento.

7.6. A segunda fornecedora classificada só poderá fornecer à Administração, quando estiver esgotada a capacidade de fornecimento da primeira, e assim sucessivamente, de acordo com o consumo anual previsto para cada item da licitação, ou quando da primeira classificada tiver seu registro junto a Ata cancelado.

7.7. As despesas relativas à entrega dos materiais correrão por conta exclusiva da fornecedora detentora da Ata.

7.8. A Detentora da Ata obriga-se a fornecer os materiais, descritos na presente Ata, novos e de primeiro uso, em conformidade com as especificações descritas na proposta de Preços, sendo de sua inteira responsabilidade a substituição, caso não esteja em conformidade com as referidas especificações.

7.8.1. Serão recusados os materiais imprestáveis ou defeituosos, que não atendam as especificações constantes no edital e/ou que não estejam adequados para o uso.

7.8.2. Os materiais deverão ser entregues embalados de forma a não serem danificados durante as operações de transporte e descarga no local da entrega.

7.9. Independente de aceitação, a contratada garantirá a qualidade e segurança dos materiais licitados contra defeitos de fabricação, pelo prazo mínimo de 06 (seis) meses a partir da data da entrega, conforme manual da fabricante, salvo o uso indevido, acidente e desgaste natural.

7.10. Todas as despesas relativas à entrega e transporte dos materiais, bem como todos os impostos, taxas e demais despesas decorrente da presente Ata, correrão por conta exclusiva da contratada.

#### CLÁUSULA OITAVA – DO PAGAMENTO

8.1. O pagamento, decorrente do fornecimento do objeto desta licitação, será efetuado mediante crédito em conta bancária, em até 10 (dez) dias úteis, contados do recebimento definitivo dos materiais, após a apresentação da respectiva Nota Fiscal, devidamente atestada pelo setor competente, conforme dispõe o art. 40, inciso XIV, alínea "a", da Lei n.º 8.666/93 e alterações.

8.2. Os pagamentos somente serão efetuados após a comprovação, pela(s) fornecedora(s), de que se encontra regular com suas obrigações para com o sistema de seguridade social, mediante a apresentação das Certidões Negativas de Débito com o INSS e com o FGTS.

8.3. Ocorrendo erro no documento da cobrança, este será devolvido e o pagamento será susado para que o fornecedor tome as medidas necessárias, passando o prazo para o pagamento a ser contado a partir da data da reapresentação do mesmo.

8.4. Caso se constate erro ou irregularidade na Nota Fiscal, o órgão, a seu critério, poderá devolvê-la, para as devidas correções.

8.5. Na hipótese de devolução, a Nota Fiscal será considerada como não apresentada, para fins de atendimento das condições contratuais.

8.6. Na pendência de liquidação da obrigação financeira em virtude de penalidade ou inadimplência contratual o valor será descontado da fatura ou créditos existentes em favor da fornecedora.

8.7. A Administração efetuará retenção, na fonte dos tributos e contribuições sobre todos os pagamentos devidos à fornecedora classificada.

#### CLÁUSULA NONA – DOS ACRÉSCIMOS E SUPRESSÕES

9.1. É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 35 da Lei n.º 8.666, de 1993.

9.2. A supressão dos produtos registrados na Ata de Registro de Preços poderá ser total ou parcial, a critério do órgão gerenciador, considerando-se o disposto no § 4.º do artigo 15 da Lei n. 8.666/93 e alterações.

#### CLÁUSULA DÉCIMA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

10.1. As despesas decorrentes da contratação dos objetos da presente Ata de Registro de Preços correrão a cargo dos Órgãos ou Entidades Usuários da Ata, cujos Programas de Trabalho e Elementos de Despesas constarão nas respectivas notas de empenho, contrato ou documento equivalente, observada as condições estabelecidas no edital e ao que dispõe o artigo 62, da Lei n. 8.666/93 e alterações.

#### CLAUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS PENALIDADES E DAS MULTAS

11.1. Caberá ao Órgão Gerenciador, a seu juízo, após a notificação por escrito de irregularidade pela unidade requisitante, aplicar ao detentor da ata, garantidos o contraditório e a ampla defesa, as seguintes sanções administrativas:

11.1.1. pelo descumprimento total da obrigação assumida, caracterizado pela recusa do fornecedor em assinar o contrato, aceitar ou retirar a nota de empenho ou documento equivalente no prazo estabelecido, ressalvados os casos previstos em lei, devidamente informados e aceitos:

- a) multa de dez por cento sobre o valor constante da nota de empenho ou contrato;
- b) cancelamento do preço registrado;
- c) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração no prazo de até cinco anos.

11.1.1.1 As sanções previstas neste subitem poderão ser aplicadas cumulativamente.

11.1.2. por atraso injustificado no cumprimento de contrato de fornecimento:

- a) multa de 0,5% (meio por cento), por dia útil de atraso, sobre o valor da prestação em atraso até o décimo dia;
- b) rescisão unilateral do contrato após o décimo dia de atraso.

11.1.3. por inexecução total ou execução irregular do contrato de fornecimento ou de prestação de serviço:

- a) advertência, por escrito, nas falta leves;
- b) multa de 10% (dez por cento) sobre o valor correspondente à parte não cumprida ou da totalidade do fornecimento ou serviço não